

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

256/72

6298

400

342

6298
AUDIÊNCIA DIA: 29/11/72

URGENTE
17/2 PC
10%

8908 72
30 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Handwritten signature/initials

PLENO

TRT - SP N.º 256/72

17 / 11 / 72



RELATOR: Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

REVISOR: Juiz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: GUARULHOS

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

14-11
 14-00

PROFOCOLO 258 852 72

SIND TR. SINDS QUIMICAS E FARMACÊUTICAS DE	Distribuição
GUARULHOS	
MESA REDONDA	
2/16	
	101 14

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO



S.S

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 8.279 de 1961

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

— Est. de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo

PROCURADOR GERAL
S. S. INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

- 1 NOV 14 11 72 258852

DELEGAÇÃO
N.º 11

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio de seu advogado, respeitosa-mente vêm requerer a V.Excia., com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação, a convocação das entidades relacionadas em fôlha em separado, para Mesa Redonda nessa D.R.T., a fim de tomarem conhecimento das pretensões dos trabalhadores com vistas à revisão, em forma de Convenção Coletiva, da Sentença Normativa em vigor, cujo prazo de vigência expira em 30 de novembro vindouro.

De acordo com a Assembleia Geral regularmente convocada e realizada (documentos em anexo), pretende-se:

- 1º) reajustamento salarial de 30% (trinta por cento), calculados sobre os salários atuais, sem compensação de qualquer aumento geral ou espontâneo concedidos pelas empresas da categoria econômica durante a vigência da sentença normativa em vigor;
- 2º) O mesmo percentual de reajustamento para os empregados contratados após a data-base, segundo o princípio fixado pelo Prejulgado nº 38/71;
- 3º) manutenção do salário normativo, em harmonia com o que existe em outros sindicatos da mesma e de outras categorias, aplicando-se o disposto pelo Prejulgado nº 38/71 em seu item nº XII, letra "d";
- 4º) Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído;
- 5º) Estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando-se os mais velhos;
- 6º) Abono ferial, correspondente ao pagamento a todos os empregados que não recebem salários superiores a três mínimos, de uma quantia igual a um salário mínimo, no último dia de trabalho anterior à entrada em gozo de férias anuais, o que permitirá que os trabalhadores de pequenos salários possam se beneficiar, realmente das férias previstas pela lei;



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

— Est. de São Paulo

- 2 -

- 7ª) Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificando as importâncias pagas e descontos efetuados;
- 8ª) Imposição de pena de multa, nos termos dos artigos 613, nº. VIII, e 622, § único, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo em seu favor, sendo cobrada na reclamação trabalhista. Se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo § único do artigo 622;
- 9ª) Estabilidade à gestante, desde o momento em que comunicar o seu estado ao empregador e até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho;
- 10ª) Desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por empregado sindicalizados ou não no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais.

Requer a V.Excia., que se digne encaminhar cópias do pedido às entidades patronais, designando-se dia e hora para a reunião conciliatória.

Termos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento.

Guarulhos, 30 de Outubro de 1972.


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO—Advogado —



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

Telefone: 49-2556

GUARULHOS

Est. de São Paulo

RELAÇÃO DAS ENTIDADES PATRONAIS QUE DEVERÃO SER CONVOCADAS

1. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - CAPITAL - SP
2. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 15º andar - s/1502 - CAPITAL - SP
3. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Rua topásio, nº 719 - Aclimação - CAPITAL - SP.
4. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 5º andar - CAPITAL - SP.
5. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - S. PAULO - CAPITAL - SP.
6. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 15º andar - CAPITAL - SP.
7. SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 14º andar.

José Boyes Gamber

Prefeitura Municipal

Pronto Socorro Municipal de Guarulhos, no Bairro do Bom Clima.

O prazo para apresentação das propostas, encerrar-se-á às 15:00 horas do dia 31 de outubro de 1972, e o Edital e seus anexos poderão ser retirados junto ao Departamento de Programação e Planejamento, situado à Avenida Arminda de Lima, nº 1000 — Jardim Santa Mena, nos dias úteis, no horário das 8:30 às 10:00 e das 13:00 às 17:00 horas, mediante pagamento da importância de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Guarulhos 11 de outubro de 1972

Bél Eduardo Telles Pereira
Presidente da Comissão de Concorrência Pública

Documentos Perdidos

SAID AHMAD RAJAD — Rua Juiz de Fora nº 40 — Guarulhos, perdeu: Carteira Modelo 19 e outros documentos

Documentos Perdidos

A firma FERREIRA & ALMEIDA LTDA, estabelecida a Rua D. Pedro II nº 422, perdeu o seu ALVARÁ SANITÁRIO.

Guarulhos 16 de outubro de 1972

P.P. VERA LUCIA BASTOS

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE GUARULHOS — SP
Cartorio do 1º Ofício

Proc. nº 1242/69

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, COM O PRAZO DE DEZ DIAS

O DR. MARIO FERNANDES BRAGA Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartorio do 1º Ofício, nos autos da Ação de Desapropriação movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS contra ALMEIDA PRADO S/A — COMISSARIA EXPORTADORA - (Melhoramentos de Guarulhos Sociedade Ltda), tendo por objeto uma área de terreno, medindo 101,26 (cento e um metros quadrados e vinte e seis decímetros quadrados) e respectivo prédio com 27,28 (vinte e sete metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados) situado no anigo leito da Estrada de Ferro Sorocabana no bairro Parque Estrela, neste município e, tendo a expropriada requerido o levantamento do total da indenização, juros de mora e correção monetária, na importância de Cr\$ 18.619,47 (dezoito mil, seiscentos e dezenove cruzeiros e quarenta e sete centavos expediu-se o presente edital com o prazo de dez (10) dias para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei nº 3365, contados da primeira publicação para os efeitos de impugnação ao levantamento pretendido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 23 de Agosto de 1972. Eu (Massakatu Iwaoka), Escrevente Autorizado, datilografei e subscrevi.

O Juiz de Direito da 1.ª Vara
MARIO FERNANDES BRAGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PESSOAL

SEÇÃO DO PESSOAL

SERVIÇO DE SELEÇÃO E RECRUTAMENTO

Mem.o nº 278/72-GP

EDITAL

A Prefeitura Municipal de Guarulhos torna publica a abertura de recrutamento para seleção de candidatos às funções de:

a) — SERVIÇAL-C, ref. 02, com salario mensal de Cr\$ 289,53

Apresentar-se munido de Carteira Profissional Titulo de Eleitor e Certificado de Reservista.

b) RECREACIONISTA, ref. 20, com salario mensal de Cr\$ 767,94 8 vagas

Apresentar-se munido de Carteira Profissional, Curso Normal completo ou o Curso Colegial de Formação para Professores Primarios e Curso de Especialização pré-primario devidamente registrados: Titulo de Eleitor e Certificado de Reservista.

Inscrições das 8,00 às 10,00 e das 13,00 às 17,00 horas, no período de 09 a 20 de outubro de 1972, à Rua Felício Marcondes nº 171 — 2.º andar - sala 9.

Idade de 18 e no maximo até 35 anos na data da inscrição.

Divisão de Exp. e Pessoal 06/outubro/72

Flora Garcia Franco
Enc. Serviço Sel. e Recrutamento

AUTORIZO

Eduardo Telles Pereira
Diretor do Depto. de Administração

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Atenção Trabalhadores da firma "Produtos Alimentícios Reisa S/A, (moinhos de trigos). O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação de Guarulhos, convoca os trabalhadores da Firma Produtos Alimentícios Reisa S/A, para reunir-se em Assembleia Geral Extraordinaria, nos termos do artigo 612 da C.L.T. à realizar-se no dia 21 de outubro de 1972, as 14,00 horas em primeira convocação, em segunda, duas horas após, a Rua Cerqueira Cesar - 222 - centro Guarulhos S/P., para deliberarem sobre assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

a) Leitura da Ata anterior;
b) Discussão e deliberação das Reivindicações de natureza economica e social e das condições para deliberação de convenção coletiva de trabalho aplicavel no ambito da Representação Profissional deste Sindicato.

c) Eleições dos membros para compor a comissão de negociações coletiva de trabalho;
NOTA: Não havendo o numero legal de 2/3 (dois terços), dos associados em primeira convocação, desde já fica marcada a segunda para (duas) horas após, com o comparecimento de 1/3 (um terço), dos associados, realizando-se a Assembleia no mesmo local e com a mesma ordem do dia.

Guarulhos 16 de outubro de 1972
Sebastião Vieira do Nascimento
Presidente

PREÇO DO EXEMPLAR
Cr\$ 0,30

O Diário de Guarulhos

Rua Ramos de Azevedo 188

EXPEDIENTE

Telefones: REDAÇÃO E PUBLICIDADE
49-1520 — RESIDENCIA 49-1678

Diretor Responsável:
VERO H. SALLES DE LIMA
(Registro: M.T.I.C. N.º 2761 - Redator-chefe)

Guarulhos 16 de outubro de 1972

A direção deste jornal não compartilha opinião espositiva em colaborações assinadas.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Atenção Trabalhadores da Industria de Alimentação em geral de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação de Guarulhos, convoca os trabalhadores das industrias de Massas Alimenticias em geral, das industrias de carnes derivados matadores de bovinos e suínos e pequenos animais, bebidas em geral, panificação e confeitarias, ração balanceadas, cacau e balas, conservas em geral, torrefação e moagem de café e biscoitos, para uma assembleia geral extraordinaria, nos termos do artigo 612, C.L.T. à Realizar-se no dia 21-10-72, às 16,00 horas. Em primeira convocação, e em segunda duas após, a rua Cerqueira Cesar - 222 - Centro - Guarulhos para deliberarem da seguinte ordem do dia:

a) Leitura da Ata anterior;
b) Discussão e deliberação das reivindicações de natureza economica e social e das condições para deliberação de convenção coletiva de Trabalho aplicavel, no âmbito da representação profissional deste sindicato.

c) Eleições dos membros para compor a comissão de negociação coletiva de trabalho.

NOTA: Não havendo o numero legal de 2/3 (dois terços), dos associados em primeira convocação, desde já fica marcada a segunda para duas horas após, com o comparecimento de 1/3 (um terço); dos associados realizando-se Assembleia no mesmo local com a mesma ordem do dia.

Guarulhos 16 de outubro de 1972

Sebastião Vieira do Nascimento
Presidente

JUIZO DE DIREITO DA 1.a VARA DA COMARCA DE GUARULHOS

Cartorio do 1.º Ofício

Proc. nº 3757/69

EDITAL DE SEGUNDA PRAÇA E
LEILÃO DOS BENS PENHORADOS DO
EXECUTADO LUIZ REBOREDO DO BARRO,
NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA
MOVIDA POR SERAFIM EDGARD PRETE,
Proc. 3757/69, COM O PRAZO DE
TRINTA DIAS (30) DIAS.

O DOUTOR MARIO FERNANDES BRAGA,
Juiz de Direito da 1.a Vara desta cidade e Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Sr. Oficial de Justiça, que esti-

ver servindo de porteiro dos auditorios, levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, em segunda praça e leilão, os bens penhorados do executado LUIZ REBOREDO DO BARRO, a saber: OS DIREITOS, que o executado possui sobre o imóvel urbano, consistente de uma construção residencial e respectivo terreno, sito à rua Projetada Paricular nº 27, à 18,00m. mais ou menos pelo direito de quem vem da Av. Papa Pio XII, no bairro da Cocaia, comarca de Guarulhos. O terreno de formato irregular, mede 6,00m, de frente por 20,00m. da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos, 6,50 m encerrando uma área de 125,00 m2 confrontando de ambos os lados e nos fundos, com quem de direito. CONSTRUÇÃO com recuo de 5,00m. do alinhamento da rua, foi edificada uma residencia terrea tipo proletario, em alvenaria, de tijolos, isolada de ambos os lados contendo um dormitório, sala cozinha e banheiro, área construída de 53,76 m2 foi avaliada a casa e o terreno em Cr\$ 8.100,00 (oito mil e cem cruzeiros). Havido por transferencia de contrato com anuencia do proprietario Wilson Elias e s/m de Carlos Monteiro Dias cuja praça e leilão será realizado no dia 9 de novembro p.f. às 14,00 horas. E, para que ninguém possa alegar ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarulhos Cartorio do 1.º Ofício aos doze de setembro de mil novecentos e setenta e dois. Eu, (Shugi Horio) Escrevente autorizado, datilografei, conferi e subscrevi.

O Juiz de Direito da 1.a Vara
(Mario Fernandes Braga)

JUIZO DE DIREITO DA 1.a VARA DA COMARCA DE GUARULHOS — SP

— Cartorio do 1º Ofício —

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS, DA
DECRETAÇÃO DA FALENCIA DE TEXTIL
GUARULHOS LTDA.

Proc. nº 1.188/71

O DR. MARIO FERNANDES BRAGA,
Juiz de Direito da 1.a Vara da Comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos da CONCORDATA PREVENTIVA requerida por TEXTIL GUARULHOS LTDA., em curso por este Juizo e Cartorio do 1º Ofício, conforme processo nº 1188/71, foi DECRETADA a FALENCIA DE TEXTIL GUARULHOS LTDA., com sede na Avenida Timoteo Penteado, nº 3839, nesta Comarca, por sentença prolatada às 17,30 horas do dia 26 de setembro do corrente ano cujo tópico final - do teor seguinte: "Ante o exposto considerando o mais que dos autos consta e atendendo a que o pedido de desistencia ficou indissolúvelmente ligado ao da decretação da falencia, convolo a concordata requerida em falencia e, com fundamento no art. 162, e por influxo do n. IV do art. 158 e 140 n. II do D.L. 7.661/45, declaro, hoje, às 17,30 horas, a falencia da TEXTIL GUARULHOS LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída por MERY SYLVIA, FELDMAN LEVY e RACHEL FELDMAN, estabelecida nesta cidade, inicialmente à avenida Timoteo Penteado, n. 3839 e, posteriormente, à rua Lalau Rabelo, 26-A (fls. 291, e com as instalações industriaais transferidas para a rua Japão nº 70-A, no municipio de Mauá, deste Estado (fls. 321), firma industrial e comercial explorando o ramo de confecção de tecido-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Pelo presente Edital, vimos convocar todos os trabalhadores das industrias de Produtos Químicos para fins Industriais, Tintas e Vernizes, Sabão, Cola, Inseticida, Adubo Perfumarias, Velas etc., sindicalizados ou não, para comparecerem à Assembleia Geral Extraordinaria, que será realizada na sede social do Sindicato, à Rua Luzia Balzani nº 287, nesta cidade, em primeira convocação no dia 25 de outubro de 1972, no horario compreendido entre 13,00 e 21,00 horas, e fim de discutirem e deliberarem a seguinte ordem do dia:

1 — Discussão e aprovação das reivindicações de carater salarial a serem apresentadas às empresas empregadoras;

2 — Discussão e aprovação de um desconto, no primeiro mes do reajuste salarial nas folhas de pagamento, em favor do Sindicato e da respectiva Federação de trabalhadores da categoria;

3 — Votação por escrutínio secreto, da deflagração de greve de conformidade com a lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, caso não sejam atendidas as reivindicações até o ultimo dia da vigencia do Dissidio Coletivo anterior;

4 — Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os representantes das empresas empregadoras a efetivação de um acordo amigavel e, na falta deste, para instaurar o competente Dissidio perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Não havendo "quorum" na primeira convocação a Assembleia será instalada em segunda convocação no dia 27 de outubro de 1972, no horario e local acima mencionados.

Guarulhos 16 de outubro de 1972

Antonio Cardoso dos Santos
Presidente

em geral e falencia de bens. Fixo o termo legal da falencia em 60 (sessenta) dias anteriores a 28 de abril de 1971, data do primeiro protesto, por falta de pagamento (fls. 245, 246 e 247), e marco o prazo de (vinte) dias para as declarações de crédito Nomeio sindico a Fazenda do Estado de São Paulo, compromissando-se seu representante, que procederá a imediata arrecadação dos bens da massa falida e praticará os demais atos previstos no artigo 63 da lei falimentar. Intime-se a falida para assinar, em cartorio, o termo de que trata o art. 34, n: I, do D.L. 7.661/45, e cumprir as demais obrigações, contidas no mencionado dispositivo legal. Proceda-se o senhor Escrivão às diligencias determinadas pelos artigos 15 e 16 da lei falimentar. Custas na forma da lei. Registre-se, publique-se e intime-se. Guarulhos 26 de setembro de 1972. O Juiz de Direito da 1.a Vara (a). MARIO FERNANDES BRAGA. Mario Fernandes Braga'. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, aos 9 de outubro de 1972. Eu, Masakatu Iwaoka, Escrevente Autorizado, datilografei e subscrevi.

O Juiz de Direito da 1.a Vara
MARIO FERNANDES BRAGA



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

Telefone: 49-2556

— GUARULHOS —

Est. de São Paulo

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA VINTE E SETE DE OUTUBRO DE HUM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS, NA SEDE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS.

"Aos vinte e sete dias do mês de Outubro de hum mil novecentos e setenta e dois, às vinte e uma horas, em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, à Rua Luzia Balzani, nº 287, em Guarulhos-SP., instalou-se os trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária convocada de acôrdo com edital publicado no jornal "O Diário de Guarulhos", edição de 16 de outubro de 1972. Aberto os trabalhos pelo presidente do Sindicato, companheiro Antonio Cardoso dos Santos, o qual solicitou a mim, Jair Pereira dos Santos, para proceder a leitura do Edital de Convocação, cuja ordem do dia era a seguinte:— 1) Discussão e aprovação das reivindicações de caráter salarial a serem apresentadas às empresas empregadoras; 2) Discussão e aprovação de um desconto no primeiro mês do reajuste salarial nas folhas de pagamento, em favor do Sindicato e da respectiva Federação de trabalhadores da categoria; 3) Votação por escrutínio secreto, da deflagração de greve de conformidade com a lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, caso não sejam atendidas as reivindicações até o último dia da vigência do Dissídio Coletivo anterior; 4) Outorga de poderes à Diretoria do Sindicato para negociar com os representantes das empresas empregadoras a efetivação de um acôrdo amigável e, na falta deste, para instaurar o competente Dissídio perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Dando continuidade aos trabalhos o sr. presidente colocou em discussão o primeiro item da ordem do dia, convidando os companheiros que quizessem fazer uso da palavra para inscreverem-se com o Sr. Jair, tendo assim procedido somente o próprio presidente do Sindicato. Fazendo uso da palavra o companheiro Antônio Cardoso dos Santos, que apresentou ao plenário a proposta de reajuste na base de 30% (trinta por cento), calculado sobre os salários atuais sem compensações, a qual foi aprovada por aclamação pelos presentes. O Sr. Presidente, como ninguém mais quizesse fazer considerações sobre o assunto sugeriu que se votassem as seguintes reivindicações: a) igual aumento aos admitidos após a data base; b) fornecimento de envelopes de pagamento com a inclusão da parcela do recolhimento efetuado em conta do FGTS., para os trabalhadores optantes; c) abono ferial aos empregados igual a um salário mínimo aos que percebem até três salários mínimos; d) fixação do Salário Normativo, em harmonia com o que existem em outros sindicatos da mesma e de outras categorias, aplicando-se o disposto pelo prejudgado 38/71 em seu item nº XII, letra "d"; e) garantia de pagamento do empregado contratato para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído; f) estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando os mais velhos; g) imposição de pena de multa, nos termos dos artigos 613, parágrafo VIII, e 622 parágrafo único à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo em seu favor, sendo cobrada na reclamação trabalhista. Se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo parágrafo único do artigo 622; h) vigência deste acôrdo, convenção ou sentença normativa será de um ano a partir de 1º de dezembro de 1.972 até 30 de novembro de 1.972; i) estabilidade à gestante desde o momento em que comunicar o seu estado ao empregador e até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho; j) obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal, para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficarem eventualmente inácticos por falta de serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica, matéria prima, ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída; sendo todas



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1951, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 5.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

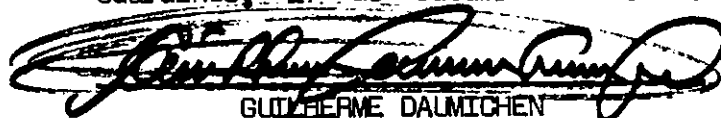
— Est. de São Paulo

- 2 -

estas reivindicações amplamente esclarecidas, discutidas e debatidas pelo plenário, ao final havendo sido todas elas aprovadas. Dando continuidade o companheiro Antonio Cardoso dos Santos colocou em votação o seguinte item da ordem do dia, correspondente a autorização de um desconto, no primeiro mês do reajustamento, no valor de Cr\$ 10,00, destinado a ampliação da assistência social prestada pelo sindicato. Colocada essa proposta em votação e como ninguém fez menção de utilizar-se da palavra foi a mesma proposta aprovada por unanimidade por aclamação. Em continuidade o presidente dos trabalhos participou aos presentes que seria colocado em discussão o item 4º da ordem do dia, que trata de outorga de poderes à diretoria do sindicato para negociar com os representantes das empresas empregadoras ou das entidades sindicais patronais a efetivação de um acordo amigável, e na falta deste, para instaurar o competente dissídio perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Como não houvesse qualquer inscrição para uso da palavra o Sr. Presidente dos trabalhos colocou o item em aprovação tendo o mesmo sido endossado pela maioria dos presentes. Para concluir os trabalhos da Assembleia, o companheiro Cardoso, passou a presidência dos trabalhos ao representante da Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região, Sr. Guilherme Daumichen designado pela Portaria nº 636/72, de 25 de outubro de 1.972, a fim de ser colocado em prática o que consta do 3º item do edital de convocação, a fim de apurar a votação determinada na Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1.964. Solicitou o Sr. Guilherme Daumichen a lista de votantes para verificação do comparecimento, tendo constatado que o número de pessoas presentes totalizava 181 (cento e oitenta e uma), atingindo assim o "quorum" de 1/3 (um terço) exigido na respectiva Lei para a segunda convocação, porquanto o número de associados, de acordo com informações da diretoria e de 500 (quinhentos). Convém destacar que para a aludida votação foram utilizadas duas cédulas, uma com a expressão "SIM" (a favor do movimento paredista) e outra com a expressão "NÃO" (contrária ao movimento grevista), ficando a escolha a critério de cada um dos votantes. Para proceder a apuração da votação que foi efetivada durante o horário estabelecido na convocação, o Sr. Guilherme Daumichen solicitou ao plenário a indicação de dois escrutinadores, tendo recaído a indicação nas pessoas dos Srs. Arlindo Meraio Bertola e Nair Pinheiro Rosa. O Sr. Presidente, em seguida determinou a abertura da urna que se encontrava lacrada e posterior contagem das cédulas, tendo sido apurado o resultado de 181 (cento e oitenta e um) votos na cédula "SIM" e zero votos para a cédula "NÃO". Em face ao resultado o Sr. Presidente comunicou aos presentes que haviam sido cumpridas as disposições legais, previstas na Lei nº 4.330, devendo a Entidade de classe atender as demais formalidades para que fosse assegurado à categoria o direito de garantias quanto ao movimento paredista, caso a sentença normativa não seja renovada até 30 de novembro de 1.972. Terminados os trabalhos de apuração às 22,00 horas o Sr. Antonio Cardoso dos Santos, presidente do Sindicato, comunicou aos presentes que o Sindicato tomará todas as providências para o atendimento das exigências legais. Nada mais havendo para tratar o sr. presidente dos trabalhos, deu por encerrada a assembleia, determinando a mim Jair Pereira dos Santos, na qualidade de secretário dos trabalhos, para que lavrasse a presente ata, a qual será assinada por quem de direito.—.....

CONFERE COM O ORIGINAL:

Guarulhos, 27 de Outubro de 1.972.


GUILHERME DAUMICHEN


JAIR PEREIRA DOS SANTOS

91



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.779 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

— Est. de São Paulo

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, — representado pelo seu diretor-presidente, Sr. Antonio Cardoso dos Santos, — constitui e nomeia procurador bastante o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 — Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constitui também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-6; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11ª andar sala 1.106 — em Brasília — Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar, todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e subestabelecimento.

Guarulhos, 30 de Outubro de 1.972.



 ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS — Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 255/70-A DISSÍDIO COLETIVO GUARULHOS-5

ACÓRDÃO Nº:

142

TL

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP 255/70-A) de Guarulhos neste Estado, em que figuram como Suscitantes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como Suscitados INDÚSTRIAS DE TINTAS "KING'S PAINT" LTDA E COPEROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, homologar o acordo de fls., vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Mauger Allen e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 20 de novembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; vencido o Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho, que fixava em 24% nos mesmos termos do acordo; por maioria de votos, conceder aumento proporcional de 1/12 aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1969, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi, Antonio Lameira, José Geral, Paulo Marques Leite, Nelson Virgílio do Nascimento e Roberto Errazo Prado; por unanimidade de votos conceder o aumento a partir de 1º de dezembro de 1970, com



9

ACÓRDÃO

o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, autorizar o desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato suscitante, nos termos do acórdão; finalmente, por maioria de votos, não conceder piso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi, José Gabriel e Nelson Virgílio do Nascimento.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.200,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guanabara instaurou o presente dissídio coletivo contra as empresas Indústrias de Tintas King - Paint Ltda.; Indústria de Tintas e Vernizes V Ltda e outros relacionados à fls. 4, com exceção de Lubrificantes Hyper Ltda. - que foi excluída do processo à requerimento do suscitante e - nele reivindica reajustamento salarial para a categoria profissional que representa na percentagem de 35% sobre os aumentos - vigorantes em 1º de dezembro de 1969, que tinham sido os empregados contratados antes ou depois da data base, com piso equivalente ao salário mínimo acrescido da taxa do reajuste e desconto da importância de Cr\$7,00 de cada empregado por ocasião do pagamento dos salários já aumentados, para ser recolhida Cr\$5,00 ao suscitante e Cr\$2,00 à Federação respectiva.

Pela reconstituição salarial foi encontrado o índice de 22,19% para o pedido questionado.

Na fase conciliatória a Indústria de Tintas King's Paint Ltda conciliou-se com o suscitante concedendo majoração salarial de 24% acórdão este que podem seja homologado.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela -



ACÓRDÃO

não homologação de fls. e concessão de reajuste salarial na proporção de 24%.

O acórdão ultrapassa o índice obtido pela Secretaria deste Tribunal, mas como não contraria proibição ou norma disciplinadora da política econômica do Governo, pois não é uma empresa isolada, por um aumento salarial a seus empregados de 1% a mais do índice oficial, que vai poder obter a revisão dos preços. A lei visa impedir a concessão de aumentos salariais compulsórios, mas não veda que o empresariado possa aumentar os salários de seus empregados.

Dessa forma, inexistindo o acórdão em questão, reflexo na política econômica e financeira do governo, com tendência inflacionária, não há razão para ser homologado.

Mas esse fato não dá razão à que o aumento salarial compulsório seja na mesma proporção às demais suscitas. Neste caso ao Juiz cabe aplicar textos de lei que em seu conjunto convencionou-se denominar política salarial vigente - que vedam a majoração salarial indiscriminada e excessiva pelos reflexos inflacionários que ela pode causar.

Como o índice encontrado foi de 22,19%, o reajuste que as demais suscitas são obrigadas a cumprir é o seguinte:

1) reajuste salarial de 23% sobre os salários vigentes em 20 de novembro de 1970, com compensação prévia dos aumentos posteriores a 1 (um) de dezembro de 1969, exceto os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial;

2) Os empregados admitidos a partir da base



ACÓRDÃO

terão aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço, desde que não venham a perceber salário maior que os empregados mais antigos na mesma atribuição;

3) vigência por um ano a partir de 1 de dezembro de 1970;

4) desconto de Cr\$5,00 de cada empregado por ocasião do pagamento dos salários já reajustados com reversão ao sindicato suscitante.

A Federação não sendo parte no feito não pode receber contribuição destinada ao Sindicato suscitante.

O piso, como de maneira uniforme vem decidindo este Tribunal, não é concedido para não se estabelecer para a categoria suscitante no Município de Guarulhos salário mínimo de valor superior ao estabelecido em lei.

São Paulo 8 de fevereiro de 1971


HOMERO DINIZ GONCALVES

PRESIDENTE


JOSÉ TEÓFILO PENTEADO

RELATOR


JOSÉ PAULO VIEIRA

PROCURADOR
(GENTE)

aaf.

r.11-2-71

d.11-2-71

Cópia autêntica da parte decisória do acórdão nº 142/71, proferido no processo TRT/SP 255/70-A - ACÓRDO E DISSÍDIO COLETIVO - GUARULHOS-SP, entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e INDUSTRIA DE TINTAS KING'S PAINT LTDA. E OUTRAS, como suscitadas.

" ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, homologar o acórdão de fls., vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos, Batalha, Reginalda Mauger Allen e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 20 de novembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de senioridade e equiparação salarial; vencido o Exmo. Sr. Juiz Affonso Teixeira Filho, que fixava em 24% nos mesmos termos do acórdão; por maioria de votos, conceder aumento proporcional de 1/12 aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1969, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Antônio Pereira Magaldi, Antônio Iamarca, José Cabral, Paulo Marques Leite, Nelson Virgílio do Nascimento e Roberto Barreto Prado; por unanimidade de votos conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, autorizar o desconto de Cr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor do Sindicato suscitante, nos termos do acórdão; finalmente, por maioria de votos, não conceder piso, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Antônio Pereira Magaldi, José Cabral e Nelson Virgílio do Nascimento.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.200,00.

(a) São Paulo, 8 de Fevereiro de 1971.

(a) Homere Diniz Gonçalves - Presidente

(a) José Teixeira Penteado - Relator

(a) José Paulo Viçara - Procurador (ciente)".



Handwritten signature or initials

Cópia autêntica do Acórdão nº 10.255/70, referente ao processo-TRI/SP Nº 247/70-A- Guarulhos, em que são partes: PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, como suscitante, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS, IDEAL S/A E OUTROS, como suscitados, foi, - proferido o seguinte acórdão:

"ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional de Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acórdão realizado, para que produza efeitos legais, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; no mérito, por unanimidade de votos, em estabelecer o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 11 de novembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Cabral, Affonso Teixeira Filho e Antonio Pereira Magaldi; finalmente, por maioria de votos, aplicar o reajustamento ora estabelecido e as condições e cláusulas do acórdão homologado às demais empresas suscitadas, nos termos do acórdão, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha, que permitia o desconto, desde que expressamente autorizado.

Custas pelas empresas suscitadas.

São Paulo, 23 de novembro de 1970.

- (a) Homero Diniz Gonçalves-Presidente
- (a) José Teixeira Penteado-Relator
- (a) Vinicius Ferraz Torres-Procurador".

nlmd/

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUSTIÇA)

08.12.1971

PLENO - Edital A-351/71 - Intimação de Acordões

14
A

IL - ...
 Divisão ...
 Relação ...
 Ministério ...
 Justiça do Trabalho do Estado de São Paulo
 Sindicatos: ...
 nas Indústrias Químicas e Farmacéuticas do Estado de São Paulo
 Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacéuticas do Estado de São Paulo
 Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Finais Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo
 Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
 Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo
 Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos em conceder o reajustamento salarial de 22% (vinte e dois por cento), calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 10 de novembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1.º de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implenento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1.º de dezembro de 1971, em o prazo de ...
 por unanimidade de votos, conceder o reajustamento de 22% (vinte e dois por cento) sobre os salários percebidos em 10 de novembro de 1971, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que percebido empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade de apresentação de comprovante de pagamento ...
 extinção das importâncias ...
 vencido o Exmo. Sr. Wilson de Souza Campos Batalha ...
 Wilson de Souza Campos Batalha ...
 votos, permitir o desconto de 10,00 dos empregados, associados ...
 entidade dos trabalhadores ...
 importância essa a ser recolhida ...
 limite ao Banco do Brasil ...
 vencido, em parte o Exmo. Sr. ...
 Wilson de Souza Campos Batalha ...
 votos, rejeitar os ...
 dos pelo suscitante, vencido de R\$...
 Juizes Antonio Lamarca, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor e Roberto Mário Rodrigues Martins, que estabeleçam piso salarial. Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 1.000,00.
 Advogados: Almir Pazianotto Pinto e Maria Romana de Lima.
 Obs.: Sustentou oralmente o adv.: Almir Pazianotto Pinto.
 São Paulo, 6 de dezembro de 1971.
 Domingos Manoel Escalera - Secretário do Tribunal.

va que concorra, ainda, a narrativa da Carta do Trabalho...

lario de trabalho". Rivlin... também o abono fetal consistente em uma...

Senhor Ministro Conselho Geral do Conselho Administrativo do Trabalho...

também, já foi concedido no âmbito anterior.

22 - TP - 746-721

pedido pelo sindicato, contra o aumento de 32%...

...o princípio da não retroatividade...

VOTO

A pretensão dos Sindicatos patronais no que tange a concessão de reajuste salarial...

Nego, assim providente ao recurso das suscitadas.

Alia, é de se observar a título de ilustração...

11 - TP - RO - DC - 44-72

pedido pelo sindicato...

O Egrégio Regio III da 2ª Região...

Decisão ainda, o Tribunal conceder igual aumento aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1970...

De mesma forma, a decisão estabeleceu a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento...

Inconformado, recorre tempestivamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas da Farmacêutica de Guarulhos.

Esse recurso insiste na concessão do piso que já fora concedido no âmbito anterior com esse Tribunal Superior...

A fls. 77 a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo apresenta as suas contra-razões.

Sobem os autos a este Egrégio Tribunal, onde a fls. 92 e 93 manifesta-se o douto Procurador-Geral pelo provimento parcial do recurso...

A fls. 81, o Serviço Estatístico de Estudos Econômicos manifesta-se pela manutenção do índice decretado pelo regional.

E' o relatório.

VOTO

Quanto ao abono de férias postulado, a concessão não se encontra na legislação normativa do Judiciário...

Não no que se refere ao artigo normativo, inclinamo-nos a conceder a fls. não conceder salário normativo extinta de se obstatulizar o reajustamento da mão de obra...

Brasil, 14 de Junho de 1972. - Hildebrando Biazoli - Presidente. - Leão Velloso Kbart - Relator ad hoc.

Acórdão - Procurador-Geral. Proc. nº T.S.T. RO-DC-44-72 (As-TP-545-72)

O fornecimento obrigatório e gratuito de um quilo de pão diário à generalidade dos trabalhadores de categoria profissional...

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-44-72, em sua origem...

E' apenas sobre esse ponto que ocorre o recurso ordinário. Contendo o recurso, a douta Preterida...

VOTO

Após a decisão, a da antiga praxe do fornecimento de um quilo de pão diário...

Table with 4 columns: Químicos, Aumento em relação ao ano anterior, A 1966, and other data points.

que por medida de ordem... com essa prática...

Este posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em negar provimento ao pedido das suscitadas...

...a concessão do abono...

Handwritten notes: 1) DC - Suzano, 2) DC - Guarulhos

16
[Handwritten signature]

TET-RO-DC - 36-72

Ac. TP-730-72).

Recurso Extraordinário

Recorrentes - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Advogado - Doutor Benjamin Monteiro.

Recorrido - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos - SP.

Advogado - Doutor Carlos Arnaldo Silva.

Despacho

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior de Trabalho que, aplicando o Prejulgado nº 20, determinou a adoção de chamado "salário normativo".

Destaca-se, no caso, como em quaisquer processos similares, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 20, com violação, portanto, do artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2. A identidade deste recurso com inúmeros outros que terão apreciação permitida a sucinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior de Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.

O segundo (chamado "salário normativo") é algo diverso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é plenamente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço de tempo, pode ser contratado para receber remuneração inferior ao montante

salário que resulta da sentença coletiva.

3. A jurisprudência trabalhista - não é lei-morte - criou a ideia de que a sentença coletiva apenas se aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento. Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em conflito com o que dispõe a Carta - tomaram fôlego diverso: a sentença coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigência.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá sua significação social. Transformar-se-á em estorbo à rotatividade da mão-de-obra e no abultamento do salário do trabalhador, contra os quais se orienta toda a política salarial do Poder Executivo.

4. Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "piso salarial", que envolveria, quicá, ofensa as leis ordinárias de trabalho nacional. Adotou-se apenas a orientação jurisprudencial que o Prejulgado nº 20 significava e que poderia chegar por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Apesar de o Prejulgado nº 20, o Tribunal Superior de Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial à plena eficácia da norma política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII, alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente, não entrou em conflito com nenhuma ordinária, pois inexiste lei que diga o contrário do que ali foi consignado. Dessa forma, não há como se entender violado o artigo 142, parágrafo 1º, da Constituição, pois esta regra, reportando-se à lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma expressa adotada pelo legislador ordinário.

Reportando-me aos fundamentos de meu despacho no processo TET - RO - DC - 36-72 (em anexo), na forma do artigo 142, da Carta, não admito o presente recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 14 de agosto de 1972. -
Maurício Vitor Russomano, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

[Handwritten signature]

2089/72

19/11/72

• Srs. Diretores da Federação das Industrias do Est. de
São Paulo.

14/11

14,00

Amando N. Falleiros.

18
~~18~~

2090/72

1º/11/72

• Srs. Diretores do Sindicato das Industrias de Fomici
cidas e Inseticidas do Estado de São Paulo.

14/11

14,00

Amando N. Falleiros.

2091/72

1º/11/72

15

Srs. Diretores do Sindicato das Industrias de Produtos
Quimicos para Fins Industriais e Petroqui
mica do Est. de São Paulo -

14/11

14,00

Amado N. Falleiros.

Handwritten signature

2092/72

12/11/72

■ SRs. Diretores do Sindicato das Industrias de Materias
Primas p/ Inseticida e Fertilizante do Est.
de São Paulo.

14/11

14,00

Amando N. Falleiros.

21/11/72

2093/72

12/11/72

s Brs. Diretores do Sind. das Inds. de Tintas e Vernizes
do Est. de São Paulo.

COMPANHIA
SILVA
ATADE
SÃO PAULO

14/11

14,00

Amando N. Falleiros.

22
A

2094/72

12/12/72

Srs. Diretores do Sindicato das Inds. de Adubos e co-
las do Est. de São Paulo-

14/11

14,00

AVIA
SILVA
ATA
BRASIL
CAB
LE

Amando N. Falleiros.

23
A

2095/72

1º/11/72

• Srs. Diretores do Sindicato das Industrias de Perfumarias
e Artigos de Toucador do Estado de São Paulo.

14/11

14,00

Amando N. Falleiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
DRT/SP-258.852/72

ATA DE REUNIAO

Aos catorze dias do mês de novembro de 1972, às 14.00 horas, na - Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. - Amando N. Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos representado pelo sr. Antonio Cardoso dos Santos, Presidente; a - Federação da Categoria, representada pelo sr. Augusto Lopes, Presi- digo, Diretor; a FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SPAULO E OS SINDICATOS : DA INDUSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO - DE SPAULO; DAS INDUSTRIAS DE MATERIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E - FERTILIZANTES DO ESTADO DE SPAULO; DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUI- MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA DO ESTADO DE SPAULO; DAS INDUSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SPAULO; DAS INDS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE SPAULO E DAS INDUSTRIAS DE PERFUMA- RIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SPAULO, representados pelo Dr. Jayme Borges Gamboa, Procurador; com a finalidade de discutirem matéria relativa a reajuste salarial. Abertos os trabalhos, as - partes discutiram amplamente a matéria e não chegaram a um acôrdo tendo sido requerida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regio- nal do Trabalho, para os devidos fins de direito. Nada mais.---.

Chefe da S. A. C. R.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
DRT/SP-258.852/72

Handwritten initials/signature

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, solicitou a convocação das entidades relacionadas às fls. 3 do presente processo, com a finalidade de em mesa redonda nesta Delegacia, ser debatida matéria relativa a reajuste salarial.

Realizada a reunião na data de hoje - nesta Delegacia, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito.

S. Paulo, 14 de novembro de 1972

Handwritten signature of Amândio Nascimento Falleiros

AMANDIO NASCIMENTO FALLEIROS
CHEFE DA SEÇÃO

À consideração do Sr. Delegado, proponho pelo encaminhamento do processo àquela Corte.

S. Paulo, 14 de novembro de 1972

Handwritten signature of Marilena Moraes Barbosa Funari

MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

S. Paulo, 14 de novembro de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

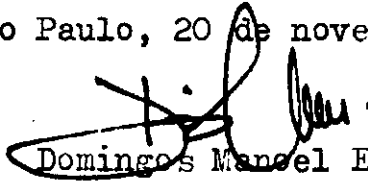
T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 17/11/72

26
29

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes au-
tos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Sao Paulo, 20 de novembro de 1972



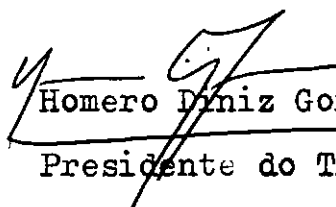
Domingos Mansel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para pro-
ceder à reconstituição salarial, em conformidade
com o Prejulgado 38/71, do C. Tribunal Superior-
do Trabalho e com a Lei 5451/68.

A seguir, designe audiência de ins-
trução e conciliação:

S.Paulo, 20 de novembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos e demais documentos:

Atento de reconstrução

Sabina
São Paulo, 4 de 11 de 1972

9/10

27

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 3877,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 256/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - GUARULHOS = SP.

SUSCITANTE - SIND.DOS TRABS.NAS INDS.QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

SUSCITADO - FED.DAS INDS.DO EST.SP; E OUTROS

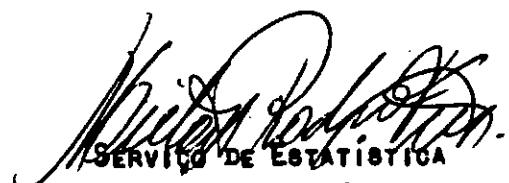
MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
dezembro 70	100	1,41	141,00
janeiro 71	100	1,40	140,00
fevereiro	100	1,38	138,00
março	100	1,36	136,00
abril	100	1,34	134,00
maio	100	1,32	132,00
junho	100	1,30	130,00
julho	100	1,28	128,00
agosto	100	1,25	125,00
setembro	100	1,23	123,00
outubro	100	1,22	122,00
novembro	100	1,20	120,00
dezembro (122)	125,40	1,18	148,00
janeiro 72	125,40	1,17	146,70
fevereiro	125,40	1,15	144,20
março	125,40	1,13	141,70
abril	125,40	1,11	139,20
maio	125,40	1,09	136,70
junho	125,40	1,08	135,45
julho	125,40	1,07	134,20
agosto	125,40	1,06	133,00
setembro	125,40	1,05	131,70
outubro	125,40	1,03	129,20
novembro	125,40	1,01	126,70
			3.215,75

28
8

3.215,75	:	24	=	134,00	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,00	x	1,06	=	142,05	
142,05	:	125,40	=	1,1330	
113,30	-	100	=	13,30%	
13,30	+	3,50	=	16,80%	
125,40	x	1,1680	=	146,45	
146,45	:	122	=	1,2005	
120,05	-	100	=	<u>20,05%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de dezembro de 1971.
coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71-
(122 x 1,0274 = 125,40).

SÃO PAULO, 21 DE novembro DE 1.97 2.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA


Ofício STE.- 2600 a 2606. EM 21 DE novembro DE 1.972.
Ao Federação das Inds. do Est. SP. e outros 6.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 256/72-1

SUSCITANTE: Sind. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Guarulhos.

SUSCITADO: Fed. das Inds. do Est. SP. e outros.

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO V.SA. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29 DE novembro DE 1972, ÀS 14,00 (catorze) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº 285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL.


DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

TELEGRAMA

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CARIMBO DA ESTAÇÃO

30
29

PRELÚDIO

Espécie: OFICIAL

Número _____

Data _____ Hora _____

Origem: _____

Palavras: _____

Via a seguir _____

INDICAÇÕES DE
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

ENUNCIAR

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS.

Rua Lúcia Balzani, 287 - Guarulhos.-SP.

INICIAL DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 95/72 de 22 11 72 URGENTE

NOTIFICO VOSSENHORIAS AUDIENCIA INSTRUÇÃO ET CONCILIAÇÃO VG DISSIDIO
COLETIVO TRT/SP Nº 256/72-A - INSTAURADO POR ESTE SINDICATO VG CONTRA
FEDERAÇÃO INDUSTRIAS ET OUTROS VG PARA DIA VINTE ET NOVE VG SEDE -
TRIBUNAL VG CATORZE HORAS VG AVENIDA RIO BRANCO VG DUZENTOS ET -
OITENTA ET CINCO VG SEITO ANDAR PT DOMINGOS MANOEL ESCALERA -
SECRETARIO TRIBUNAL PT.

Assinatura ou rubrica do expedidor: _____



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J.

Proc. no. 256 /72-A

Emitido em 21.11.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

002606

S
O 28583

JO
zona

Nome Sind. das Inds. de Perfumarias e Artes
de Toucador do Est. SP.

Rua V.D. Paulina, 80-14º and. 1407

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 29.11.72
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em 23 de 11 de 72 às 17h	Assinatura Alu Dalu VADED JABUR JABUL nome por extenso
--	---



31
08

TRT, JCJ
Proc. N.º 256/72-A

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,00 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80. 14º ANDAR - 8/1407 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de JUADEO TABUK DABUL

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23 DE NOVEMBRO / 1972

W. Mans
.....Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SPC.J.

Proc. no. 256.....72-A
Emitido em 21.11.72

002604

S
O 28584

20
zona

Sind. das Inds. de Tintas e Vernizes
Nome Est. SP.

Rua V.D. Paulina, 80 / HAA

Bairro Vila

Notificação do	Audiência
	Data: 29.11.72
	Disp.
	Dec.
	Custas-

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E
VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Viaduto Dona Virginia, nº 1411

Recebido em

22 de 11 de 72 às 17,00 h

nome por extenso

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT.-2. REGIÃO
URGENTE



32
27

TRT JCU
Proc. N.º 256/72A

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,10 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80-14º ANDAR, neste, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de PAULO CÉSAR H. AGUIAR

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé,

Em 23 DE NOVEMBRO / 1972

W. Mano

Oficial de Justiça.

A DOS CÍVILS
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP.J.C.J.

Proc. no. 256...../72
Emitido em 21.11.72

002600

s 28585
o

20
Zona

Nome Fed. das Inds. do Est. SP.

Rua V.D. Paulina, 80 6º

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 29.11.72
	Desp.
	Dec.
	Custas-

FIESP-CIESP
PROTOCOLO

Recebido em: 29/11/72
de de às h

Assinatura
[Signature]
JAIR O DIAS DO COELHO
nome por extenso



33

TRT JCU
Proc. N.º 256/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,20 horas, à VIADUTO D. PAULINA, PO- 6º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de JAIRO DIAS DO
COUTO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

N. Mano

Em 23 DE NOVEMBRO / 1972

.....Oficial de Justiça.

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SB.C.J.

Proc. no. 256...../72-A
Emitido em 21.11.72

002601

S 28588
O

20
zona

Nome Sind. das Inds. de Formicida e Inseticida
do Est. SP.

Rua V. D. Paulina, 80 - 15º *40*

Bairro Vila

Notificação	Audiência
	Data: 29.11.72
	Desp.
	Dec.
Custas-	

Recebido em	Assinatura
23 de 11 de 72 às 17,25 h	<i>Hoshino</i>
	MITSUKI HOSHINO
	nome por extenso



34
A

TRT JGJ
Proc. N.º 256/72-A

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,25 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80-40 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de MITSUAKI HO. SHINO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23 DE NOVEMBRO/1972

M. Mano

.....Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
TRT. - 2ª REGIÃO
URGENTES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho - 2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP
.....J.C.J.

Proc. no. 256.../72-A
Emitido em 21.11.72

s 28587
o

20
zona

002603

Nome Sind. das Inds. de Mat. Primas p/Inseti-
cidas e Fertilizantes de Est. SP.

Rua V.D. Paulina, 80 - 5º and. 112

Bairro Vila

Notificação	Audiência
	Data: 29.11.72
	Disp. 1
	Dec.
Custas-	

Recebido em
23 de 11 de 72 às 17h 15

Assinatura
M. H. S. Aki Hashino
.....
M. H. S. AKI HASHINO
.....
nome por extenso



35
27

TRT. JCU
Proc. N.º 256/72-A

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,25 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80-4º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de MITSUAKI HOSHINO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23 DE NOVEMBRO 1972

N. Mano

.....Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

TRT/SP J.C.J.

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Proc. no. 256...../72-A

Emitido em 21.11.72

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
T.R.T. - 2ª REGIÃO
URGENTE

002605

s 28586
o

70
zona

Nome Sind. das Inds. de Adubos e Colas do Est. SP.

Rua V.D. Paulina, 80 - 15º and. 40

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 29.11.72
	Disp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>23</u> de <u>11</u> de <u>72</u> às <u>17</u> <u>25</u> h	Assinatura <u>Mitsuru Hoshino</u> nome por extenso
---	--



36
09

TRT JCU

Proc. N.º 256/72-A

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,25 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80- 4º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de MITSUAKI HO-SHINO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 23 DE NOVEMBRO / 1972

Y. Mano

.....Oficial de Justiça.

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:

ATA Nº 151/72
de 29-11-72
São Paulo, 29/11/72



37
M

ATA Nº 151/72

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 256/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO + 6, como suscitadas.

Feito o pregão.

A lista de comparecimento passa a integrar a ata dos trabalhos. Compareceram as partes devidamente representadas.

Oferecida defesa por escrito. Determinada sua juntada, após vista dada ao suscitante. Nada aduziu.

Diz a Presidência que de acordo com a Assembléia Geral o suscitante reivindica reajustamento salarial da ordem de 30%, sem qualquer compensação de aumentos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, idêntico percentual de aumento aos empregados admitidos após a data base, manutenção do salário normativo, em harmonia com o que existe em outros sindicatos, aplicando-se o disposto no ítem XII, letra "d", do prejulgado 38, garantia de pagamento a empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído, estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando exigirem questão técnica ou econômica-financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando-se os mais velhos. Ademais, pretende abono ferial, fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, imposição de pena de multa nos termos dos artigos 613, ítem VIII e 622 § único, estabilidade à gestante, e, por último, foi autorizado o desconto de



o desconto de Cr\$10,00 por empregado sindicalizado ou não, em favor da entidade suscitante, para fins assistenciais.

Cumprida a fase administrativa.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, com base nos elementos constantes do dissídio e nas normas que dizem respeito aos dissídios coletivos, através de coeficientes extrapolados, procedendo aos cálculos encontrou o percentual de 20,05%.

Deste modo, fazia a Presidência a proposta conciliatória que a seu ver poderia por fim ao litígio e restabelecer o poder aquisitivo dos empregados, como dispõe a lei, acordo proposto nas seguintes bases:

a- Reajuste salarial de 21% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de novembro de 1972, data da propositura do dissídio, previamente deduzidos todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, menos os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

b- reajuste salarial de 21% aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971, incidindo sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função;

c- pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

d- fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

e- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor do Sindicato suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal, para fins assistenciais.

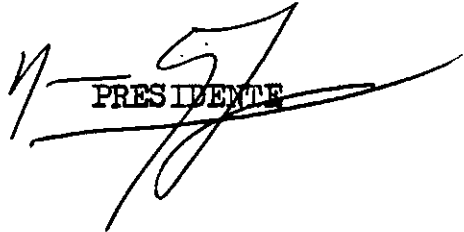
Consultadas as partes.

Proposta conciliatória recusada, em razão do que ficou prejudicada, encerrada a instrução do dissídio com o



com o encaminhamento dos autos à Procuradoria.

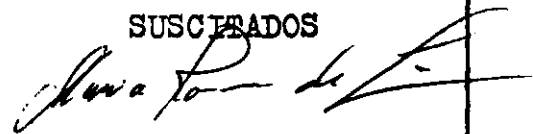
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


PRESIDENTE

SUSCITANTE


SECRETÁRIO

SUSCITADOS



40
87

LISTA DE PRESENÇA RELATIVA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO PROCESSO TRT/SP 256/72-DISSÍDIO COLETIVO ENTRE PARTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO - DE SÃO PAULO + 6, como suscitadas:

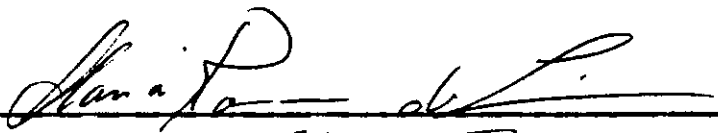
EMPREGADOS

1- Sind. Trab. Ind. Quím. Farm. Guarulhos

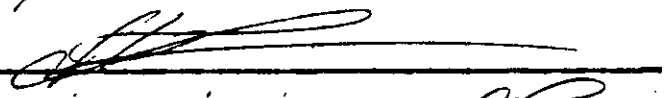


EMPREGADORES

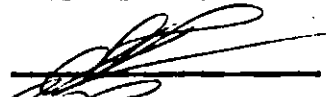
1- Fed. Ind. Est. SP



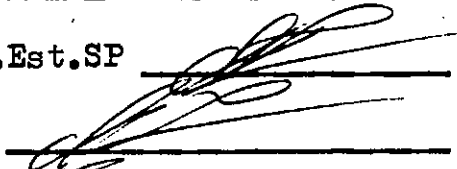
2- Sind. Ind. Form. Inset. Est. SP



3- Sind. Ind. Prod. Quím. p/ fins Inds. Petroq. Est. SP



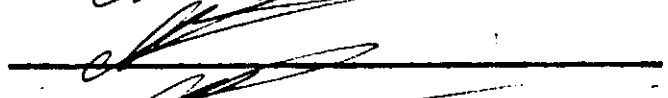
4- Sind. Ind. Mat. Prim. p/ Inset. Fert. Est. SP



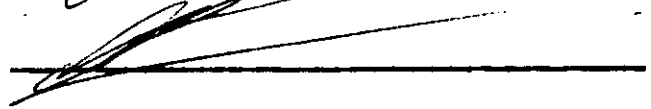
5- Sind. Ind. Tintas Vern. Est. SP



6- Sind. Ind. Adubos Colas Est. SP



7- Sind. Ind. Perf. Art. Touc. Est. SP



41

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT - SP-256/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEÚTICAS DE GUARULHOS, vêm contestar o pedido pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

O aumento salarial deverá

cha 29 av 1400

42

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 20,05%.

A não compensação dos aumentos concedidos não encontra qualquer justificativa. O Prejulgado nº 38 estabelece explicitamente que deverão ser deduzidos todos os aumentos concedidos, quer sejam espontâneos ou compulsórios.

Tal reivindicação resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontâneos, se a sentença normativa não lhes facultasse a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insanáveis às empresas em geral.

2- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base, importa em disfarçada superação dos índices governamentais e em infringência à legislação específica relativa aos reajustamentos salariais coletivos. Representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

É de se ressaltar, outrossim, a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento pro -

43

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.3-

porcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C. L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressalta o seguinte:..."diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§1º do artigo 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o ítem XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o em -pregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo também não pode prosperar, por constituir seu deferimento a instituição de um verdadeiro salário mínimo profissional que, como é curial, somente lei poderia instituir.

Sua concessão transgrediria, insofismavelmente, os artigos 142, § 1º, 160, I, 165, I, 153, § 2º e 165, XVII da Constituição Federal, maxime ao estender seus efeitos aos empregados admitidos após a data-base.

4- Com referencia aos ítems 4 e 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. As estranhas pretensões, além de tentarem solapar o poder de comando das empresas, viriam criar situações

44

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, dificultando toda a problemática equiparacional e a livre escolha da melhor mão de obra.

5- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo.

6- A pleiteada imposição de pena de multa, nos termos do artigo 613, nº VIII, e 622 § único da CLT, não encontra qualquer justificativa. Ademais, a matéria relativa à inobservância e ao descumprimento de sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas já está regulada por lei, onde se encontra a forma de obrigar o seu cumprimento e as exceções legais.

7- Quanto à reivindicação consubstanciada no item 9º do pedido, é de se ressaltar que a estabilidade é instituto restrito, não sendo aconselhável sua ampliação, mesmo porque a norma consolidacional contém preceitos expressos e devidamente regulados de proteção às gestantes.

8- A pretensão de desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por empregado, no primeiro mes de vigência do reajustamento, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendida, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, per

45

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.5-

fazendo importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação-reverteu realmente em benefício do trabalhador.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela Jurisprudencia.

São Paulo, 29 de novembro de 1972.

P.p.



25
46
Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

TAB. BRUNO

18.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
OFICIAL MAIOR
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 40 51
Reconheço a firma *Lair Antonio de Souza*
de Souza
São Paulo, 10 NOV 1972
Em testemunha da Verdade
BENEDITO F. DE CASTILHO
RONALDO R. ZARATIN
MARILENA T. ZARATIN
CARLOS ZARATIN JUNIOR
CLAUDIO M. ZARATIN
Escritores Anterioridade

PAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

Lair Antonio de Souza
Lair Antonio de Souza
Presidente

25-
Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo 47

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

Lucas Carlos Baptista
Lucas Carlos Baptista
Presidente

TAB. BRUNO

18.º CARIÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
OFICIAL MAIOR
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 48 SL
Baptista

PAYAS RECOLHIDAS POR VENDA

São Paulo, 10 NOV. 972
Em testemunhas

BENEDITO F. DE CASTILHO
RONALDO R. ZARATIN
MARILENA T. ZARATIN
CARLOS ZARATIN JÚNIOR
CLAUDIO M. ZARATIN
Eventos Autorizados

Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes, no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Salas 403/411 - (Palácio Mauá) Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

48
A

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972


Edgardo de Azevedo Soares Jr.
Presidente

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconhecido por semelhança, a firma
Edgardo de Azevedo Soares Jr.
de 1.57.
São Paulo, 10 de _____ de 1972
da verdade,
R. ORTIZO MATEIRA, 181 - SÃO FELIX DO PASCHOAL
ESC. AUTORIZADO



49
of

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

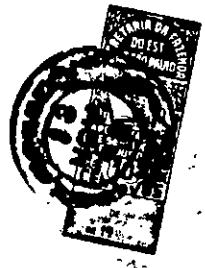
PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamim Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Gambôa e Nério W.S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B., para com os poderes da cláusula "Ad-judicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 10 de novembro de 1972
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Péricles Nestor Locchi
Péricles Nestor Locchi
Presid. em Exercício

Ao Escrivão	Cr\$ 0,30
ao Estado	Cr\$ 0,00
Cart. Serv.	Cr\$ 0,00
TOTAL	Cr\$ 0,30
Per Firma	



SELO ESTADUAL DEVIDO SERÁ PAGO POR VERSA

45. OFICIO DE NOTAR (CARVALHO SOBRINHO)

Rua Roberto Simonsen N.º 122
Tels. 36-6733 - 36-5575 - 36-5000 - São Paulo

Recebi a firma *Suplica*
Péricles Nestor Locchi

S. Paulo, 12 do NOV. de 1972
Em to. *[Signature]* da verdade

RINALDO MARIN
Escritório Autônomo

Sindicato da Industria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - Sala 1407 - (Palácio Mauá) - Telefone, 32-0718 - São Paulo

End. Telegráfico: SIPATESPE

50
87

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina nº 80, 14º andar-sala 1407, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BEN JAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B. , com escritórios nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo, ainda, os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instancia.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

Jurandyr de Castro
JURANDYR DE CASTRO

Presidente

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
 TABELIÃO
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma *Jurandyr de Castro*

São Paulo, _____ de _____ de 1972

Em (est.) _____ da verdade

Antonio Alves Ferreira
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Luiz Felício Paschual
 LUIZ FELÍCIO PASCHUAL
 OFICIAL AUTORIZADO

COPIA POR FÉRMEN - TAXAS POR VOTO
 D. O. 33 - EST. 0.07 - T.A.S. 0.10

SINDICATO
DA INDÚSTRIA
DE TINTAS
E VERNIZES
DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

57
29

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados com escritório nesta Capital no Viad. Dna. Paulina, 80-14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais, defender o outorgante no processo judicial OF. SS/SACA 2093/72, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mesmos procuradores juntos ou separadamente solenizar acordos, receber citação, substabelecer, prestar compromisso, e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 7 de Novembro de 1972

Roberto Ferraiuolo
ROBERTO FERRAIUOLO

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA PRESIDENTE
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTÔNIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR
Reconheço, por semelhança, a firma
de
Em test
Viaduto D. Paulina, 80-14º - 8º Andar - Bairro da Mooca - Tels.: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo
R. MINISTRO ACCARANA, 183 - LUIZ BELICHO PASCHOAL



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

12
07

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972.

Theobaldo de Nigris
THEOBALDO DE NIGRIS
 Presidente

CARTÓRIO ANDRADE FIGUEIRA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
 TABELIÃO
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma *Theobaldo de Nigris*

São Paulo, 7 de 11.72

Em test.º *[assinatura]* da verdade

LUIZ FÁBIO PASCHOAL
 OFICIAL AUTORIZADO

CHTA POR FIRMA - TAXAS POR VER - D. O. 33 - EST. 0,07 - TASI. 0,10

BRUNO BOANIVA 183

REMESSA

Nesta data, fuço remessa dos presentes autos d Dnla Procuradoria Regional do Trabalho, São Paulo, 29 de setembro de 1972

[Handwritten signature]
Secretário do Tribunal

1.1
1.2
R. p.
Sac.

30 11

[Large handwritten signature]

ador
[Handwritten mark]



Processo:- PR 8908/72 - TRT SP 256/72
Parecer :- PR 6298/72 enº 342/72 do Dr. Vinícius

DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE:- (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos.-

SUSCITADO :- (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras.-

Procedimento proposto sob o rito de / lei de greve, ainda que não denominado assim (vide ata de fls. 5 e Edital -fls. 4).

O processo, contudo tomou curso ordinário de reajuste salarial.

Não se justificaria deflagrações de greve em consequência, pelo não cumprimento de outras formalidades legais.

Mérito:

Dissídio processado regularmente conforme as leis e prejudgado n. 38, do Colendo TST.


Reconstituição salarial a fls. 27/28, acusando um percentual de 20,05%.

A cláusula de reajustamento salarial, fls. 38, concedendo um aumento de 21%, ultrapassa o percentual oficial, violando o dispositivo legal do art. 623 da C.L.T..

Pela não homologação, ou redução do aumento a um máximo de 20,50%, mantidos os demais itens da proposta da presidência de fls. 38, rejeitadas pretensões outras do pedido.

É o parecer.

São Paulo, 30 de novembro de 1.972


Vinícius Ferraz Torres
PROCURADOR
REGIONAL

244
200
2000

11 12 1972

[Handwritten signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

54/A

Processo T. R. T. — S. P. N.º 256/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 10 de dezembro de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 10 de dezembro de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES

Revisor o Sr. Juiz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

São Paulo, 10 de dezembro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 4 de dezembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 05 de 12 de 19 72

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia 11 / 12 / 42 PUBLICADA
em 6 / 12 / 42 no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 6 de 12 de 1942

A. Silveira



55
/4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 256/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: - por unanimidade de votos, - conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de novembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, salvo os de correntes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, - permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente a 7/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Ba Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
São Paulo de de 19

Secretária do Tribunal

Recebido: hoje, com minuta de acórdão
São Paulo, de de 19



56/4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 256/72 -A-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: - Batalha, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Junior; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Juízes José Cabral, Marcelino Marques, Henrique Victor, Antonio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Francisco Garcia Monreal Junior que atendiam o pedido de multa. Custas pelos suscitados - sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA BENTO PUPO PESCE NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO
FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR **Marcelino Marques** NELSON TAPAJÓS JOSÉ CABRAL
ROBERTO BARRETO PRADORAUL DUARTE DE AZEVEDO ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
HENRIQUE VICTOR MARCOS MANUS NELSON FERREIRA DE SOUZA ANTÔNIO LAMARCA

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha

Observações: relator designado, e Exmo. Juiz Roberto Barreto Prado.

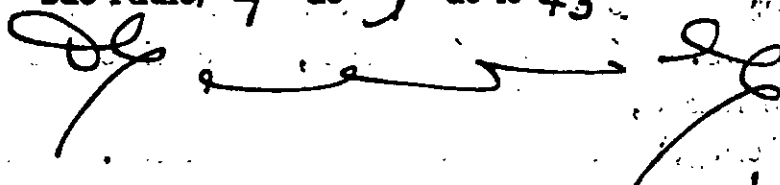
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de 12 de 1972

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão.

São Paulo, 9 de 1 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

57
Q

PROCESSO TRT/SP 256/72-A DISSÍDIO COLETIVO - GUARUIHOS SP

ACÓRDÃO Nº 7163 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 256/72-A) de Guarulhos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARUIHOS e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS ;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos , conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de novembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência , equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem; X por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971 , sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano ; X por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento , com a discriminação das importân -



58

PROCESSO TRT/SP 256/72-A

fls. 2.-

ACÓRDÃO

com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; ~~por unanimidade~~ de votos, permitir o desconto de Cr\$10,00, dos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; ~~por maioria~~ de votos, fixar piso salarial correspondente a 7/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson Tapajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Junior; finalmente, ~~por maioria~~ de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Juízes José Cabral, Marcelino Marques, Henrique Victor, Antônio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Francisco Garcia Monreal Junior que atendiam o pedido de multa. Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

RELATÓRIO:

Adoto o relatório apresentado pelo Exmo. Juiz relator, lido e debatido em sessão.

V O T O

Concedo o reajuste de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de novembro de 1972, data da propositura do dissídio, feita a dedução de todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, espontaneos ou compulsórios, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade equiparação salarial e término de aprendizagem.



39

ACÓRDÃO

O suscitante pretende que não se compensem os aumentos gerais ou espontaneos concedidos após a data base. A reivindicação, no entanto, não tem a menor procedencia. No caso se cogita de simples reajuste salarial. A exclusão dos aumentos espontaneos acarretaria a distorção salarial, prejudicando algumas empresas e favorecendo a outras, com desestímulo aos aumentos salariais que as empresas pudessem conceder de livre iniciativa. A concessão de aumentos antecipados merece elogios e incentivos, e nunca punições arbitrárias.

Aos admitidos após a data base concedo o mesmo reajuste de 21% sobre o salário da admissão, desde que não recebem salário superior aos colegas mais antigos que exerçam as mesmas funções, ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico.

Deve o reajuste durar um ano, a partir de 1º de dezembro de 1972. Acolho, também, a reivindicação no sentido de ser obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento dos salários, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

Justifica-se o desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não associados, desde que a importância recolhida seja aplicada a favor de construção de sede sindical ou de obras ou serviços em benefício dos empregados.

Aos empregados admitidos após a vigencia deste reajuste, dever-se-á garantir o percentual de 7/12 de 21% sobre o salário mínimo atualmente em vigor, desde que não recebem salário superior aos colegas que na empresa exerçam as mesmas funções ou



60
Q

ACÓRDÃO

ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico.

Não concedo a reivindicação atinente à multa, de 20% sobre o mínimo legal por empregado atingido por infração à presente sentença normativa. Aplicar-se-iam as multas sobre verbas salariais, já sujeitas a pesadas penalidades por força das leis vigentes.

As pretensões relativas às garantias de salário ao empregado contratado, para substituir a outro despedido - sem justa causa, e à preferência dos empregados menos antigos no caso de despedida, não tiveram sua conveniência demonstrada. O abono a ser concedido durante as férias, deveria ser objeto de acordo entre as partes, não se justificando sua imposição compulsória, eis que poderia com facilidade gravar irremediavelmente o custo da produção.

A solicitação atinente à estabilidade da gestante até 60 dias após o seu retorno ao trabalho está a exigir estudo mais pormenorizado. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes.

Esse o meu voto.


São Paulo, 11 de dezembro de 1972.



GP


ACÓRDÃO

São Paulo, 11 de dezembro de 1972.



HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



ROBERTO BARRETO PRADO

RELATOR
DESIGNADO



VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
CIENTE

r. 11/1/73

d. 12/1/73

y.



ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO

Pretende a categoria profissional o reajuste de 30%, independentemente da data de ingresso, sem compensações, com a manutenção do chamado salário normativo. Pede mais - salário igual para os admitidos em substituição aos dispensados sem justa causa, preferência na manutenção de empregados mais idosos, abono de férias, para os que não percebem mais do que três salários mínimos, fornecimento de comprovante de pagamento, com as importâncias e respectivos títulos, multa pelo descumprimento da sentença normativa, estabilidade para a gestante e desconto de Cr\$10,00 dos associados ou não, em benefício dos serviços assistenciais. A defesa está a fls. 41/45 - aumento nos termos do índice apurado; compensações de lei; injustiça de igual reajuste aos novos, no caso de empresas recém-constituídas e da inexistência de paradigma, tendo-se sempre em conta o disposto no art. 461, § 1º da C.L.T.; infringência das normas constitucionais, quanto à pretensão relativa ao piso; impossibilidade de se atenderem às pretensões relativas a abono de férias, preferência para demissão, multa, estabilidade de gestante; necessidade de autorização do empregado para o desconto e comprovação da aplicação dele.

O índice apurado por extrapolação está a fls. 28 — 20.05%. A proposta da Presidência - 21 % a todos; vigência de 1 ano, a partir de 1º de dezembro de 1972, fornecimento de comprovante de pagamento e Cr\$10,00 ao Sindicato. O parecer estranha que se tenha escolhido o rito da lei 4330 e opina pelo reajuste de acordo com o índice. Relatados.



69

PROCESSO TRT/SP 256/72-A

fls. 7.-

ACÓRDÃO

A ata de fls. 6 alude a cumprimento das normas da lei 4330 e greve. Todavia a matéria não tem qualquer relevância. Nada nos autos a comprovar a existência dos pressupostos para deflagração do movimento paredista.

O reajuste há de fazer tendo em vista o prejulgado 38. Como o índice se obteve por extrapolação, bem andou a Presidência propondo o arredondamento para 21 %. Concede-se o aumento de 21% calculado sobre os salários de 17 de novembro de 1972, deduzidos antes todos os reajustes posteriores a 1º de dezembro de 1971, salvo os resultantes de promoção, transferência, equiparação, implemento de idade e término de aprendizagem. Por contrária à lei não vinga a pretensão de não se compensarem os aumentos gerais ou espontaneos.

Aos admitidos após a data base, o mesmo reajuste. A norma atende ao princípio constitucional - para o mesmo trabalho, o mesmo salário. A sentença é comando genérico. Por isso, não cabe distinguir a situação das empresas recém constituídas e daquelas que podem eventualmente não ter paradigma. Assim, aos admitidos após 1º de dezembro o mesmo reajuste, feito o cálculo sobre o ganho da admissão, desde que não ultrapassem os mais antigos na função ou cargo.

Prazo de um ano, a partir de 1º de dezembro.

Como já se decidiu em outros processo, não há a pretendida inconstitucionalidade no que tange à fixação de piso. Se é certo que a norma tem por finalidade genérica evitar a rotatividade da mão de obra, no caso a conveniência de sua im-



64
20

ACÓRDÃO

imposição salta aos olhos. É que o C. Tribunal Superior já deferiu a medida no dissídio anterior. O cálculo se fará proporcionalmente. No caso 7/12 de 21%. Como determina o aditivo ao prejulgado.

A multa deve constar expressamente da convenção coletiva. Claro que ela pode ser objeto de sentença normativa. A medida visa desencorajar o descumprimento e, em consequência, evitar litígios oriundos da actio judicati. Sem dúvida o ideal de harmonia consiste justamente na diminuição dos feitos. Defere-se esta parte do pedido, como postulado.

O sindicato representa toda a categoria profissional. O desconto já foi autorizado na assembléia. Desnecessária outra formalidade. A aplicação do dinheiro é fiscalizada não só pela conselho fiscal mas também pelo Poder Público.

A norma do art. 477, § 2º da C.L.T. é, em última análise, repetição do disposto no art. 940 do C. Civil. - Acolhe-se a pretensão relativa ao fornecimento de comprovante de pagamento, com os títulos e respectivas importâncias.

Os demais pedidos se repelem porque inconvenientes.


GABRIEL MOURA MACIELHES GOMES

RELATOR
VENCIDO

y.

650
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *15 / 1 / 1973* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *20 / 1 / 1973*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *22* de *1* de 19 *73*

A. H. Agredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente acórdão foi republicado em *20 / 1 / 73*, por ter sido editado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *18 / 1 / 73*, página *39* e, nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *22* de *1* de 197 *3*

A. H. Agredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
outros os seguintes documentos

1205/73

30 de *79* de 19

[Signature]

1973

7163/2

66
AS



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
27 JAN 14 50 001203

AN
SERVICO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conclusos
São Paulo, 21/1/73

Presidente

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP nº ... 256/72-A, Ac. 7163/72, Dissídio Coletivo no qual é suscitante, sendo suscitados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, inconformado em parte com a r. decisão impetra Recurso Ordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, amparado no art. 895, b, da Consolidação, segundo as razões anexas.

Cientes os empregadores, p deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 1.973.

Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Não se conformam os trabalhadores com a denegação, pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho * de São Paulo, de pelo menos três das suas reivindica- * ções, a saber: garantia do salário igual, quando o tra- balho assim o fôr; multa para os casos de inadimplemen- to das obrigações fixadas pela Sentença Normativa; esta- bilitade provisória da gestante.

No primeiro caso invocam a aplicação do Prejulgado nº 36/70, cujos termos são os seguintes:

"Enquanto perdurar a substituição que *
"não tenha caráter meramente eventual,*
"o empregado substituto fará jus ao sa-
"lário contratual do substituído!"

Partindo dêsse Prejulgado, reivindicam* os operários dissidentes, como está na inicial, a "ga-* rantia de pagamento ao empregado contratado para substi- tuir outro empregado, êste demitido sem justa causa, de um salário pelo mends igual ao que era antes pago ao * substituído.

Não se argumente que entre o serviço de



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

68
AR

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 2 =

um e de outro podem existir diferenças qualitativas, isto porque a equivalência resulta da própria circunstância de um haver sido contratado para substituir outro. Aliás, ê se o argumento usado no v. acórdão que resultou no mencionado Prejulgado 36/70 (Ver Proc. TST-E-RR 1979/69, Ac. TP 468/70, Rel. Min. Celso Lanna, Revista LTr, vol. 34, pág. 568.

Quando se despede um trabalhador sem justa causa, ou justo motivo, e se contrata outro com salário inferior para o exercício das mesmas funções, de imediato fica patente a fraude contra a Sentença Normativa reajustadora dos salários, e a manobra destinada a aviltar o valor da mão-de-obra no mercado de trabalho, sem benefícios para o consumidor.

Essa manipulação fraudulenta somente poderá ser coibida mediante a proteção completa e total da Sentença, adotando-se a cláusula reivindicada no item 4º da petição de abertura. O v. Acórdão se estriba, para negá-la, na afirmação da sua conveniência não ter sido demonstrada. Ora, o que é público e notório prescinde demonstração, e nada desaconselha se amparem os trabalhadores, por via de uma Sentença Normativa completa, perfeita e invulnerável.

Sobre a multa pelo inadimplemento das obrigações de dar ou de fazer, a sua denegação foi calcada em uma suposição indemonstrável. Diz o r. Acórdão que, concedida, "Aplicar-se-iam as multas sobre verbas salariais, já sujeitas a pesadas penalidades por força das leis vigentes!"

Perguntam os trabalhadores a êsse Nobre Tribunal, quais são essas pesadas penalidades? Os ju-



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 3 =

ros da mora ? A correção monetária ?

Se o E. Tribunal Regional se referia, pela maior parte dos seus ilustres membros, a êsses dois * institutos, então incorria em lamentável equívoco, isto * porque nem juros, nem correção monetária, constituem-se * exatamente em penalidades.

O primeiro é a modesta e desatualizada * retribuição devida ao capital retido; a segunda é a * reavaliação da dívida, para que seu montante não seja * erodido pela infável inflação.

Penalidades mesmo o devedor relapso não * suporta, porque a lei não nas prevê expressamente, ao * contrário do que está dito na r. Sentença Normativa. E * não foi por outro motivo que o legislador incluiu na Consolidação o art. 622 e seu parágrafo único, mercê do * qual sugere a inclusão da multa nas convenções ou acor- * dos coletivos, dos quais a Sentença Normativa é mera * substituta.

Razão, portanto, tem o r. Voto Vencido, * para o qual:

"A multa deve constar expressamente da *
"convenção coletiva. Claro que ela pode *
"ser objeto de sentença normativa. A me- *
"dida visa desencorajar o descumprimento *
" e, em consequência, evitar litígios *
"oriúndos da actio judicati. Sem dúvida *
"o ideal de harmonia consiste justamente *
"na diminuição dos feitos. Defere-se ex- *
"ta parte do pedido, como postulado!"



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 4 =

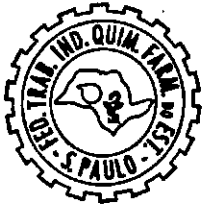
Finalmente, quanto à estabilidade da empregada gestante até 60 dias após o seu retorno ao trabalho, registra-se na r. Sentença que a matéria "está a exigir estudo mais pormenorizado!"

D.v., o Sindicato recorrente não vê por que. A matéria é bastante conhecida, pôsto estar prevista na Constituição Federal, cujo art. 165, inciso XI, assegura:

"descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprêgo e do salário!"

Estudando as formas especiais de estabilidade, em sua recente obra "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", o Ministro Mozart Victor Russomano, [com sua proverbial clareza e precisão, escreve a respeito da mulher grávida:

"Os juristas brasileiros apontam a estabilidade da gestante como outra forma de * estabilidade provisória resultante da * condição pessoal do trabalhador.
"A lei concede à gestante um repouso de * doze semanas, sem prejuízo da remuneração habitual, dividido em dois períodos* (antes e depois do parto) ou de duas semanas, em caso de abôrto não criminoso.
"Essas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de certo modo, são completadas por um expresso dispositivo da Constituição Federal que assegura à gestante o direito ao emprêgo (art. 165, inciso XI).



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

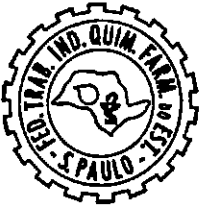
= 5 =

"Não parece existir, pois, nenhuma vincu-
"lação entre a estabilidade atribuída à
"gestante pelos intérpretes do direito *
"nacional e o período de repouso que o *
"Empregador está obrigado a conceder-lhe.
"A estabilidade não se restringe ao perío-
"do de descanso: prolonga-se desde o mo-*
"mento de comprovação da gravidez até a *
"extinção do prazo de auxílio-maternida-*
"de!" (Ed. José Konfino, 1.970, pág.56).

O dispositivo constitucional, em si bas-*
tante à semelhança do inciso XIX (aposentadoria, para a mu-
lher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral), *
é de clareza que faz com que se prescindam dos estudos *
mais prmenorizados. De outro lado, a situação da gestante
no mercado de trabalho é demasiadamente conhecida e comen-
tada, para não despertar nos ilustres Juízes e Ministros *
uma preocupação no sentido de melhor ampará-las.

A mulher grávida é, na esmagadora maioria
dos casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúm-
lo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-ma-
ternidade. Despedida essa mulher não consegue nova coloca-
ção, enfrentando inúmeras dificuldades precisamente naque-
les dias que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindi-
cação feita pelo Sindicato no ítem 9º da inicial não impli-
cará em violação da Política Salarial, da Lei trabalhista,
dos seus princípios ou dos seus fundamentos. Antes e pelo*
contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da
gestante será um ato de real humanismo, de aplicação práti-
ca dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de *
uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no



72
AB

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

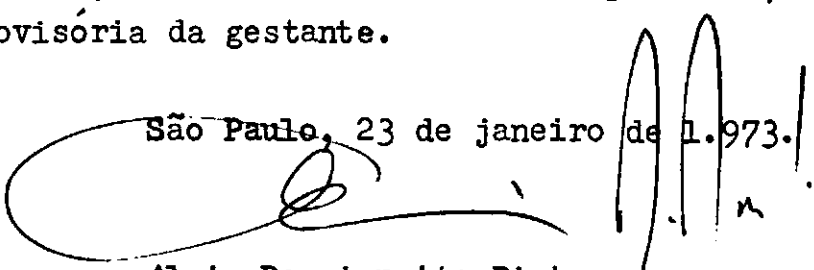
Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 6 =

esquecimento.)

Requer o Sindicato o provimento do seu Re-
curso Ordinário, para o tríplice objetivo anunciado: iso-
nomia salarial, multa nos casos de inadimplemento, estabi-
lidade provisória da gestante.

São Paulo, 23 de janeiro de 1.973.


Almir Pazzianotto Pinto

SUNTADA
Neste día juran e prestan
oath de seguranga a G. G. G.
1762/93
S. Paulo 30 de 1825
[Signature]

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

J. Conclusos

São Paulo

Presidente

PODERE JUDICIAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

24 JUN 17 08 73 00126A

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADU

BOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo TRT-SP-256/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS, não se conformando, data venia, com o r. acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpôr recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, "b", da CLT.

Assim, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins e efeitos de direito.

P.Deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P.p. *Luiz Antonio Moura*

73/18

7163/2

74
12

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base e ao piso salarial ou salário normativo.

1. Com efeito, dispõe a r. decisão:

"... por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa", pode ter 30

75
AR

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2. O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

É de se ressaltar que o piso salarial, padece insofismavelmente do vício de inconstitucionalidade, máxime no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, sem que percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

76
AR

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.3-

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Portanto, a Justiça do Trabalho - tem competência para expedir prejudgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejudgado 38), e chamado também de "salário normativo", máxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acordo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165, da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profes-

77
AS.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

sional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, dedidiu, referindo-se ao assunto em t^éla:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA....." .

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo - 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.5-

E, ainda, é o próprio TST que, a través acórdão n.º 1 102/72 - (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pg. 6810, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado 38, como o prejudgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, da ta venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si". (Relator - Sr. Ministro Coqueijo Costa). (Grifamos).

Outro aspecto a se ressaltar é o atentado, que a disposição objetivada, faz com relação ao artigo 160, I, da Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

Ex-póstitis, esperam os recorrentes seja dado provimento ao recurso, como medida de

J U S T I Ç A.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P.p. *Luiz Carlos Mourão*

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 1656/73

Registro Postal 1.112.581

cuja cópia segue:-

Em 12/1/73

D. da Souza

CHEFE DA S. P.

79
48

nº 1 656/73

1º de fevereiro de 1 973.

Sindicato dos Trab. Indústrias Químicas e Farmacêuticas de -
Guarulhos.- Rua Farundos, nº 159- São Paulo - C a p i t a l
: SÚMULA DE JULGAMENTO/

- 7163/72

GUARULHOS

- 256/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍ-
MICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S/PAULO E =
OUTROS


-Ivone Casali-

na/-

PRN
1657-43
112582
2-2-73
Alda Scuzio

80
AR

nº 1 657/73

12 de fevereiro de 1973.

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Viaduto -
Dona Paulina, 80 - Capital - SP -
SÚMULA DO JULGAMENTO

- 7163/72

GUARULHOS

- 256/72

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S/PAULO E OUTROS

J.
-Ivone Casali-

ma/-


TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

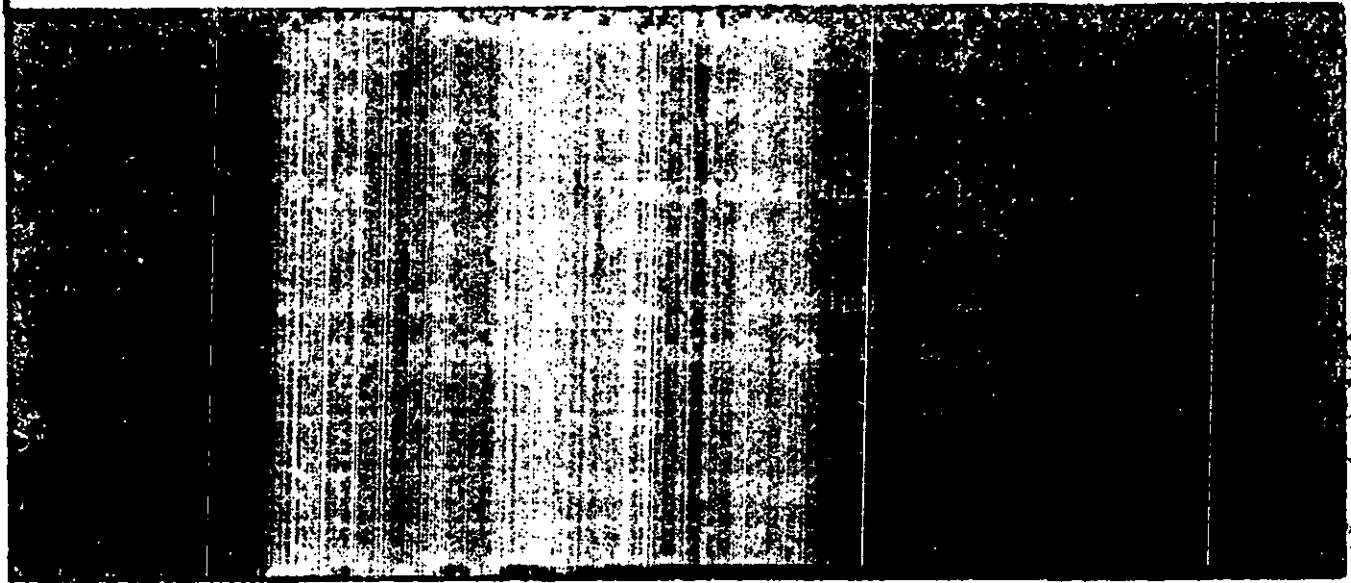
Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º 107/73
Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n.º 256/72 - Ac. 7163/72
Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$ 76,00
Emolumentos " (código _____) - " Cr\$ _____
TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$ 76,00

Reclamante _____
Reclamado Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.
vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.
efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 29 / 1 / 19 73


Funcionário Responsável


Autenticação





81
AS

80
AS

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fl. 6073 nesta data.
Não ocorrendo os preceitos citados ao Exmo. Sr. Pro-
curador do Tribunal.

São Paulo, 5/2/73
[Signature]
WALDIR GARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

*Para o ato
feito as partes
cópia e fidelidade
legis sobre o ato -*

5/7/2/73

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para contra razões conforme
Edital publicado no Diário Oficial
da Justiça do Estado de São Paulo
do dia 16/2 1973

São Paulo 16/2 1973

[Signature]
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JUNTADA
Nesta data junto aos procuradores
authe os seguintes documentos
Aut. U.º 02730/73
S. Paulo, 20 de setembro de 1973
[Signature]
SECRETARIA DE S. P.



81
AB

82
AS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 (setenta e
seis cruzeiros) — x — x — x

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 107/73

DE 29 DE Janeiro DE 1973

2 DE fevereiro DE 1973

Alda Scuzio
FUNCIONÁRIO

CONCLUSÃO

Cumprido o despacho de fl. 6073 nesta data.
Foi concluído em presença antes do Exmo. Sr. Pro-
vedor do Tribunal.

São Paulo, 5/2/73
[Signature]
WALDIR CARVALHO
Sub-Secretário do Tribunal

Para -- o --
fita as partes --
afixadas as finalidades
legais sobre o ato --

8/7/2/73

[Large Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para contra razões conforme
Edital publicado no Diário Oficial
da Justiça do Estado de São Paulo
do dia 16/2/1973

São Paulo, 16/2/1973

JUNTADA
Nesta data junto aos processos
sob os seguintes documentos
Aut. U.º 02730/73
S. Paulo, do de [Signature] de 10/73
[Signature]

al 7163/2

83
Orelb



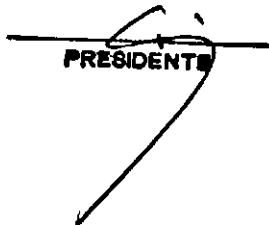
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-8526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junte-se
SÃO PAULO, 20-2-73

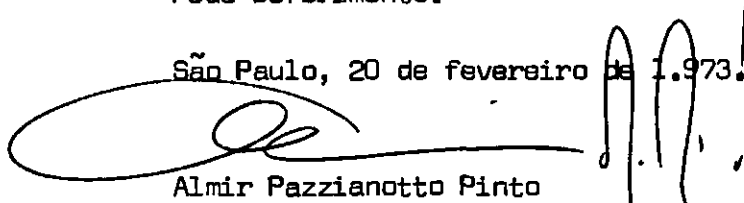

PRESIDENTE

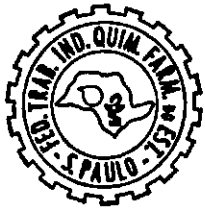
PROCURADOR GERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 2ª REGIÃO
20FEV 1455Z 002730
AN
SERVICO DE COMUNICAÇÕES

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 256/72-A, tomando conhecimento do Recurso Ordinário impetrado pelo Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo, respeitosamente requer o processamento de suas contra-razões.

Pede Deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1973.


Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

Arremetem os empregadores, através das suas entidades, contra duas cláusulas da Sentença Normativa insusceptíveis de reforma, e o fazem com a utilização de argumentos verdadeiramente infelizes, incapazes, certamente, de fazerem nascer no espírito nos ilustres Ministros a menor dúvida quanto ao acerto da decisão nos dois aspectos, ou de gerarem fundamentos sadios e robustos que concedam suportes para uma eventual reforma.

O primeiro ponto colocado em discussão é a redação da cláusula do mesmo aumento aos contratados após a data-base, porque, para os empregadores, duas ressalvas devem ser feitas, a saber: empregados sem paradigma, e empregados de empresas "com início de atividade após a data-base".

A redação da cláusula, tal como está na Sentença Normativa, atende as suas finalidades. Pergunta o Sindicato recorrido se o mesmo aconteceria se a pretensão patronal fôsse acolhida?...

Teríamos, então, o reajustamento de 21% para os empregados contratados após a data-base (em atenção ao princípio da isonomia salarial contido no art. 461 da CLT), mas um reajuste proporcional aos empregados admitidos após a data base e sem paradigma, e aos empregados das empresas "com início de atividade após a data-base".

Como de plano se percebe, em lugar da simplicidade e da clareza entrariam o complicado e o obscuro, como costuma acontecer em prejuízo dos trabalhadores.

A identidade de funções é matéria fáctica, sempre dependente de esforço probatório. Qualquer empregado a quem de determinada empresa negue o reajustamento global, alegando não possuir paradigma, pode questionar a veracidade da afirmação em Juízo. Mas

./.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

= 2 =

nesse caso, como antes acontecia nas reclamações de equiparação, o cumprimento da Sentença Normativa volta a ficar dependente do resultado de um dissídio individual.

Além desse grave inconveniente outro maior surge. É a impossibilidade que na prática muitos trabalhadores prejudicados experimentarão, de discutir na Justiça do Trabalho a existência ou inexistência de um paradigma, pelo temor da dispensa imediata.

Quanto à data do início da atividade da empresa, vale dizer que para o empregado tal detalhe é irrelevante, escapando ao seu controle um registro formal ligado à regularização do contrato de sociedade e ao registro do contrato na Junta Comercial.

O trabalhador sabe e conhece a data do início de sua relação empregatícia (e nem esta, frequentemente, é anotada e registrada com correção pelo empregador).

Os empregadores, d.v., não recorrem para melhorar a disposição da Sentença Normativa, mas o fazem com interesses inconfessáveis, procurando abrir brechas entre as quais tentarão fazer passar seus conhecidos expedientes fraudulentários.

Assinala o Sindicato operário que essas propostas poderiam ter vindo quando foi tentada a convenção coletiva na Delegacia Regional do Trabalho, ou mesmo na audiência de conciliação realizada no E. Tribunal Regional do Trabalho. Nessas ocasiões, como de costume, os patrões nada ofereceram e nada questionaram, preferindo a via do dissídio coletivo.

Ora, não cabe ao E. Tribunal Regional, nem ao C. Tribunal Superior do Trabalho, proferir uma sentença que preencha o modelo da convenção. A Sentença Normativa traça regras bastante genéricas, atendendo ao mínimo possível. Logo, não irá agora o Colendo TST correr o risco de modificar a decisão anterior, mediante "emenda pior que o soneto" como desejam os patrões, e que será a geratriz de um sêmi-número de dissídios individuais.

Quanto ao piso salarial - ou salário normativo - os argumentos patronais são conhecidos, e têm sido refutados em um sêmi-número de dissídios coletivos, desconhecendo-se corrente doutrina de respeito e de valor que lhes traga cobertura.

No desenvolvimento da sua tese, os empregadores, sobretudo preocupados com os empregados admitidos na vigência da

./.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

sentença normativa, sustentam que o critério combatido "fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa".

Estariam com isso os empregadores pretendendo que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar dissídios coletivos? Ou que só é competente para julgá-los ao sabor das exigências dos empregadores? Ou que o julgamento deve eclodir numa sentença imperfeita, que dê margem a abusos como os que vinham acontecendo?

Por outro lado, que querem os empregadores dizer com "violação do princípio da livre iniciativa"? Não será verdade que a Justiça do Trabalho surgiu precisamente para refrear os inomináveis abusos praticados sob tal invocação, e quando a "livre iniciativa" e o desejo de lucro a qualquer preço tudo justificavam?

A Constituição Federal não está aí, como pensam muitos, para dar cobertura a abusos e arbitrariedades, ou para cortar apenas do lado do povo trabalhador, e é nela que a Justiça do Trabalho, um dos ramos de mais viço e mais frondosos do Poder Judiciário, vai renovadamente buscar autorização e fundamentos para ditar normas de controle, impondo segurança nas relações entre patrões e empregados.

A confusão feita do salário normativo com salário profissional, ou com salário mínimo, é inadmissível em quem tenha um mínimo de cultura jurídica, mas no caso tem muito de intencional.

A jurisprudência hodierna desse Colendo Tribunal Superior é no sentido recomendado pelo Prejulgado 38: concede-se o salário normativo como defesa da sentença. Dentro do 10º Grupo no Estado de São Paulo, do qual faz parte o Sindicato recorrido, não se registram exceções, com os sindicatos todos obtendo o piso salarial nos últimos anos.

Aliás, o Sindicato recorrido já conseguiu tal garantia, como se vê pelo resultado do dissídio do ano anterior, no julgamento do qual esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou, ao apreciar o recurso ordinário da entidade:

"Mas no que se refere ao salário normativo, -
"inclino-me a concedê-lo, a fim de conceder -
"salário normativo exigência de se obstaculizar o remanejamento da mão-de-obra, como, -
"também, já era concedido no dissídio anterior.
"./.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

- 4 -

"Dou provimento parcial ao recurso, a fim de conceder salário normativo na importância do mínimo regional de 1971, acrescido do percentual de reajustamento decretado e na forma do Prejulgado nº 38." Proc. TST-RO-DC - 42/72, Ac. TP. 780/72 - Rel. Min. Leão Velloso Ebert - Suscitante Sind. Trabs. Inds. Quím. e Farmacêuticas de Guarulhos, Suscitados Sind. Inds. de Prod. Químicos Para Fins Industriais do Estado de São Paulo e outros. Diário Oficial da Justiça da União, 20/7/72, página número 4722.

Pelos fundamentos, e outros melhores que serão acrescentados, espera-se pois o não provimento do recurso ordinário patronal.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1973.


Almir Pazzianotto Pinto

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autores os seguintes documentos: _____

S. Paulo 23 de 27

[Signature]

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

av. 7163/2

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO
22FEV 1973 002867

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
AN

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se
SÃO PAULO, 22-2-73

~~PRESIDENTE~~

TRT-SP-256/72-A

Ac. - 7163/72

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo em epígrafe, vêm, na forma e no prazo legal, apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, e o fazem na conformidade da minuta que a esta acompanha, requerendo seja recebida e processada na forma da lei, pelo que

P.Deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1973 .

P.p. *Luiz Maria Monteiro*

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

Postula o recorrente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante aos seguintes aspectos:

- a) garantia ao empregado contratado para substituir outro, demitido sem justa causa, de um salário igual ao anteriormente pago ao substituído.
- b) imposição de pena de multa.
- c) estabilidade à empregada gestante.

1. A digressão aduzida pelo recorrente a respeito da garantia para o empregado que venha a substituir outro, demitido sem justa causa, de um salário igual ao que vinha sendo pago a este último, nos termos em que foi exposta, afigura-se realmente inconsistente.

Em primeiro lugar é de se ressaltar sua total falta de amparo legal, pois ao atender-se tal reivindicação, estar-se-ia admitindo e criando um salá

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

rio profissional para cada cargo ou função dentro das em -
presas, abolindo-se o artigo 461 e §§ da CLT, não se aten-
tando para o tempo de serviço, perfeição técnica, produti-
vidade e outros fatores relativos à problemática equipara-
cional.

O Prejulgado 36/70, citado, não
tem qualquer aplicação à hipótese, pois, trata tão somente
de casos em que um empregado da empresa substitui, enquan-
to necessário, outro empregado, o que não ocorre no caso
de demissão de um empregado e admissão de outro para o car-
go.

Ademais, não se vislumbra a me-
nor necessidade de consideração do referido assunto em dis-
sídio coletivo, tendo-se em conta o artigo 444 da C.L.T.

Com efeito, desde que sejam res-
peitados os pontos mínimos expressamente definidos pela
lei, pelos contratos coletivos e por decisões das autorida-
des competentes, são livres as partes contratantes para
convencionarem as cláusulas que mais lhes interessam.

Por outro lado, a argumentação
expendida a respeito da fraude à sentença normativa, no ca-
so de despedidas sem justa causa para admissões de novos
empregados com salários inferiores, é visivelmente infeliz.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.3-

É sabido que o período de adaptação de um novo empregado nas empresas demanda no mínimo 30 dias e que as demissões, nos termos expostos pelos recorrentes, acarretariam sérios prejuízos às firmas, devido aos encargos trabalhistas a que estão adstritas.

2. No tocante à pena de multa, resalte-se que a matéria, além de já estar devidamente regulada pelo estatuto consolidado, não merece consideração no caso sub-judice, visto que os trabalhadores dispõem da ação de cumprimento (art. 872 § único da C.L.T.) e o poder aquisitivo da moeda é resguardado pelo Decreto-lei nº 75.

Ademais, o Estado interfere na celebração e na extinção das convenções coletivas de trabalho, na extensão de seus efeitos a todos os membros da categoria, na prorrogação e na suspensão de sua vigência, assumindo também a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, fiscalizando os contratos individuais, para que não contrariem os ajustes feitos nas referidas convenções e contratos coletivos, conforme se infere da leitura do título VI da norma consolidada, na qual se acha inserido o art. 622, § único, mencionado pelo recorrente.

3. A argumentação expendida pelo recorrente, no tocante à estabilidade à gestante não encontra a menor pertinência ao caso sub-judice, além de não apre-

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

sentar nenhuma conotação jurídica.

A matéria escapa ao âmbito do dissídio coletivo, visto que ao judiciário cumpre aplicar as leis nos estritos limites de sua imposição e a CLT já regula a problemática em epígrafe. Qualquer alteração ao texto legal deverá ser pleiteada junto ao poder competente.

Face ao exposto, esperam os recorridos ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovemento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1973.

P.p. *Ruyanne Monteiro*



93
D

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 23-2-73

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 20 DIAS DO MÊS DE 3

DE 1973, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

94
Nye

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de março
de 1973, autuei o presente recurso ^{ordinário} ~~de revista~~ o qual to-
mou o n.º RO-DC-91/72

Aracida N. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm estes autos 94 fôlhas,
tôdas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos
23 dias do mês março de 1973.

Aracida N. S. Rocha

REMESSA

Aos 23 dias do mês de março
de 1973 faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral
da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este
térmo.

Aracida N. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 03/04/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Walter Campos de Almeida

Em 03/04/73.

Sebe S. Alho
CHEFE SUBS. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR
GUANABARA, 30/04/73

Alho
REPRESENTAÇÃO DA PGJT



91
Abe

TST-RO-DC-91/73 - 2ª Reg.
WA/AMGM

RECORRENTES: - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS E SINDICATO DA IND. DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE S. PAULO E OUTROS

RECORRIDOS : - OS MESMOS

P A R E C E R

1. Defende o suscitante, no seu apêlo, que me rece provimento pedido quanto à substituição permanente, merecendo o substituto o mesmo salário do titular do em-prêgo. Quanto à multa entende ser a mesma passível quando o empregador pratica ato que desrespeita a sentença proferida em dissídio coletivo ou disposições vigentes.

Pleiteia-se, também, a estabilidade da gestante no período fixado na inicial.

2. Recorre, também, a suscitada, inconformando-se com o critério do salário fixado para os novos trabalhadores e sugerindo ser melhor o fraccionário na expressões avos por mês de serviço. Insurge-se contra o Prejulgado 38 e contra o salário profissional e o piso.

3. Ambos os recursos são contraminutados.

Observa-se tradicionalmente que as sentenças normativas têm um sentido apasiguador e que são inferiores às normas de compulsão como no caso versado do substituto e do titular. Não aceitam, também, as cláusulas penais, porque estas como a primeira apreciada são objeto de previsão legal e é desnecessário renová-las nas sentenças normativas. O mesmo ocorre com relação à estabilidade provisória da gestante.

4. Quanto ao apêlo da ré, o julgado observou o Prejulgado 38 quanto às admissões de novos trabalhadores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

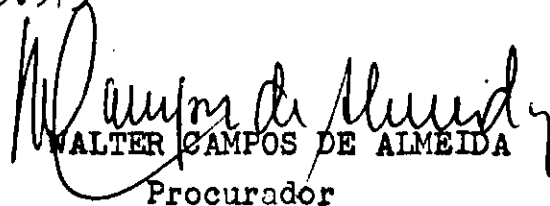
96
460

TST-RO-DC-91/73 - 2ª Reg.
WA/AMGM

e o entendimento ventilado superou-se. O Prejulgado em vigência tem força de lei. Com relação ao piso salarial tem razão a recorrente, o mesmo depende de estudos e não pode ser concedido com fundamento "ex-auctoritate".

5. Nosso parecer é pelo conhecimento de ambos os recursos pelo não provimento do apêlo dos suscitantes e pelo acolhimento, em parte, da suscitada para que se exclua o piso da condenação.

Rio, 14.5.973


WALTER CAMPOS DE ALMEIDA
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 31/05/73

J. Roberto de Alho
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

As 31 dias do mês de maio de 1973

faço remessa vésias e dos autos _____

_____ S. E. U. _____

que para constar, lavrei este termo.

Guilherme Henrique de Jesus
S. Distribuição

97
8

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-91/73

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Dezembro 70	100	1,41	141,0
Janeiro 71	100	1,40	140,0
Fevereiro	100	1,38	138,0
Março	100	1,36	136,0
Abril	100	1,34	134,0
Maio	100	1,32	132,0
Junho	100	1,30	130,0
Julho	100	1,28	128,0
Agosto	100	1,25	125,0
Setembro	100	1,23	123,0
Outubro	100	1,22	122,0
Novembro	100	1,20	120,0
Dezembro 71	(122,0) 125,3	1,18	147,9
Janeiro 72	125,3	1,17	146,6
Fevereiro	125,3	1,15	144,1
Março	125,3	1,13	141,6
Abril	125,3	1,11	139,1
Maio	125,3	1,09	136,6
Junho	125,3	1,08	135,3
Julho	125,3	1,07	134,1
Agosto	125,3	1,06	132,8
Setembro	125,3	1,05	131,6
Outubro	125,3	1,03	129,1
Novembro	125,3	1,01	126,6

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO-3 214,4 : 24 = 133,9

133,9 x 1,06 = 141,9

141,9 : 125,3 = 1,1325 ∴ 13,25% + 3,50% = 16,75%

125,3 x 1,1675 = 146,3

146,3 : 122,0 = 1,1992 ∴ 19,92%.



TST-RO-DC-91/73

RECORRENTES: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e Outros.

RECORRIDOS : Os Mesmos.

Revisando os cálculos efetuados às fls. 27 pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator correção 1,0274 e os coeficientes do mês de novembro de 1972, mês de instauração do dissídio coletivo, conforme o item VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 19,92%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 1 de junho de 1973.



Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 4 de Junho de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro BARATA SILVA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO COUTINHO

Em, 4 de Junho de 1973

G. Henrique S. Gf.

DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 4 de Junho de 1973

Lucas Augusto de Oliveira

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 7 de Junho de 1973

A. S. S. S.

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 7 de Junho de 1973

Lucas Augusto de Oliveira

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 8 de Junho de 1973

Orlando Coutinho

REVISOR



RO. DC 91/73

2a Região

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS E
SINDICATO DA INDUSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Recorrido: OS MESMOS

RELATORIO

Instaurado dissídio coletivo pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos contra as entidades patronais relacionadas a fls 3, decidiu o Egrégio Regional, fls. 57, conceder em parte os pedidos formulados pelo suscitante, rejeitando a reivindicação atinente à multa de 20% sobre o mínimo legal por empregado atingido por infração à essa sentença normativa, entendendo não demonstrada a conveniência quanto as garantias de salário ao empregado contratado para substituir a outro despedido sem justa causa, e à preferência dos empregados menos antigos no caso de despedida, e entendendo, também, que a solicitação atinente a estabilidade da gestante até 60 dias após o seu retorno ao serviço está a exigir um estudo mais pormenorizado.-

Contra essa respeitável decisão recorreram ordinariamente ambas as partes: o suscitante a fls. 66 e os suscitados a fls. 73, com fundamento no art. 895, letra b da C.^l.T.-

Admitidos a fls. 82 v., devidamente contrariados, manifesta-se a fls. 95 o douto Ministério Público pelo conhecimento de ambos os recursos, mas pelo não provimento do apelo dos suscitantes e pelo acolhimento, em parte, do apelo dos suscitados para que se exclua o piso da condenação.-

Eis o histórico.-

Brasília, 06 de junho de 1973.-

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-91/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido I) Quanto ao recurso do Suscitante: a) negar provimento na parte referente ao Salário do substituto, vencido o Senhor Ministro Rezende Puech, b) negar provimento no que concerne a aplicação de multa, unanimemente. c) dar provimento, em parte, a fim, de conceder a estabilidade provisória a, empregada gestante até 60 dias contados da data do retorno de sua licença por cessação do auxílio maternidade, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, Fortunato Peres Júnior e Antônio Rodrigues de Amorim.

II) Quanto ao recurso do Suscitado: a) dar provimento, em parte, a fim de aplicar, quanto ao piso e ao reajustamento dos empregados admitidos após a data base, as normas constantes do Prejulgado nº 38 em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, vencido o Senhor Ministro Antônio Rodrigues de Amorim quanto ao piso.

Requereu justificaçãode voto o Senhor Ministro Rezende Puech.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Barata Silva, Orlando Coutinho, Fortunato Peres Júnior, Lima
Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Antônio Rodrigues de Amorim,
Rezende Puech, Leão Velloso, Ribeiro de Vilhena e Rudor Blumm.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurelio Prates de Macedo.

ADVOGADO DO SUSCITANTE: Doutor Alino da Costa Monteiro.

SS/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília
Rio de Janeiro, 20 de junho de 1973

SECRETARIA DO TRIBUNAL

100
AD

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 20/6/73

Osvaldo Stavale

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA	
Nesta data, faço a remessa dos presentes autos	
no Sr. Ministério <u>Parata Libera</u>	
Em <u>20</u> de <u>6</u> de 19 <u>73</u>	
<u>Osvaldo Stavale</u> S. A.	

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
de fis. 103/108

S. A. 2 de agosto de 1973



~~JUNTADA~~

~~Juntei ao processo o acórdão
de fis. 103/108~~

~~S. A. 2 de agosto de 1973~~

~~~~



ACÓRDÃO

(Ac.TP.-1024/73)

CABS/IFF.

Impossibilidade de se garantir ao em
pregado novo, admitido para substi-
tuir o despedido, o salário deste.-
Violação ao princípio estatuído no
art. 461 da CLT.

Estabilidade à gestante por decisão
normativa.- Reavivamento de uma nor
ma de hierarquia constitucional que
se encontra no esquecimento.-

Desnecessidade de multa.-

Observância, quanto ao mais, das nor
mas do Prejulgado nº 38.- Provimento
parcial a ambos os recursos.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso
ordinário em dissídio coletivo nºT.S.T.-RO-DC-91/73, em que
são Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS E SINDICATO DA INDÚSTRIA
DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e são Recor
ridos os mesmos:

Instaurado dissídio coletivo pelo Sindicato dos Traba
lhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
contra as entidades patronais relacionadas a fls. 3, decidiu
o Egrégio Regional, fls. 57, conceder em parte os pedidos for
mulados pelo suscitante, rejeitando a reivindicação atinente
à multa de 20% sobre o mínimo legal por empregado atingido
por infração à essa sentença normativa, entendendo não demons
trada a conveniência quanto as garantias de salário ao empre
gado contratado para substituir a outro despedido sem justa
causa, e à preferência dos empregados menos antigos no caso
de despedida, e entendendo, também, que a solicitação atinen
te à estabilidade da gestante até 60 dias após o seu retorno
ao serviço está a exigir um estudo mais pormenorizado.-

Contra essa respeitável decisão recorreram ordinaria
mente ambas as partes: o suscitante a fls. 66 e os suscitados
a fls. 73, com fundamento no art. 895, letra b da C.L.T.

CABS/IFF.

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-91/73

Admitidos a fls. 82 v., devidamente contrariados, manifesta-se a fls. 95 o douto Ministério Público pelo conhecimento de ambos os recursos, mas pelo não provimento do apelo dos suscitantes e pelo acolhimento, em parte, do apelo dos suscitados, para que se exclua o piso da condenação.-

Eis o relatório.-

V O T O

Recurso do Suscitante: versa o mesmo tres aspectos, a saber: garantia de salário igual ao substituto, multa para os casos de inadimplemento das obrigações da sentença e estabilidade provisória à gestante.-

Relativamente à primeira, entendo que poderia ser deferida como reforço ao estatuído no Prejulgado 36/70, com o que se evitaria um sem número de questões.- Contudo, posta como foi a questão, em termos ilimitados, poderia vir a causar distorções e maiores problemas de equiparação, desde que o despedido fosse empregado antigo e que percebesse salário bastante elevado em razão de sua antiguidade.- Se o novo admitido em sua substituição, tivesse que perceber o mesmo salário do substituído, poderia certamente ocorrer a hipótese de vir a receber mais que outros, já servidores da empresa.- A norma pretendida, assim, viria em benefício dos futuros empregados, mas em prejuízo dos antigos, que seriam preteridos, em flagrante violação ao estatuído no art. 461 da CLT.- Mesmo excluindo a hipótese do quadro de carreira, o que se estaria criando seria uma tabela salarial com visível prejuízo aos antigos empregados das empresas.- Custa a crer que um Sindicato profissional reinvidique tal disposição.Rejeito-a.-

Relativamente a multa, também rejeito a pretensão nos termos de pronunciamentos anteriores.- Já há a ação de cumprimento com a obrigatoriedade do pagamento em audiência da parte incontroversa, além de correção monetária e dos juros de mora.-

No que respeita à estabilidade provisória à gestante, a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às

-3-
[Handwritten signature]

às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT. E a decre^ttação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstancia da no Prejulgado 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade".- Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador que foi a de impedir a despedida da gestante.- E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe "salário maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes.- Aliás, a propósito, vale trancrever nosso pronunciamento no processo TRT/4a. Região 1.221/62 (Repertório de Decisões Trabalhistas, Ed. Konfino, 1965) quando dizíamos que "realmente, no que respeita ao salário maternidade, os autos dizem que a reclamante foi despedida em 10 de agosto, quando contava com cerca de cinco meses e meio de gravidez, a dois meses, portanto, do período de licença remunerada obrigatória nos termos da lei.- Procura a empresa justificar a despedida, sustentando que no referido período do ano sempre despede muitas empregadas, em razão da diminuição de suas vendas.- Contudo, embora uma testemunha tenha afirmado tal fato, não esclarece que, também, no momento em que a reclamante foi despedida, tivesse sido dispensadas outras empregadas.- Seria fácil à empresa fazer tal prova.- Não o fez, porém, permanecendo assim de pé a presunção de despedida obstativa, decorrente da circunstancia de a reclamante ter sido despedida às vésperas do período de repouso obrigatório.- Particularmente, discordamos da orientação jurisprudencial que determina o pagamento do salário maternidade em tais casos, sendo certo que nosso entendimento é o de que, verificada a despedida obstativa, dever-se-ia decretar a nulidade da mesma e determinar a reintegração da empregada, até o término do período de descanso obrigatório.- Seria uma estabilidade à gestante, único meio de realmente proteger a empregada-mãe.- Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário-maternidade pedido".-

[Handwritten signature]

Além do mais, estudando as formas especiais de estabilidade, em sua obra "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", o atual Presidente desta Corte, Ministro Mozart Victor Russomano, com sua proverbial clareza e precisão, escreve a respeito da mulher grávida:

"Os juristas brasileiros apontam a estabilidade da gestante como outra forma de estabilidade provisória resultante da condição pessoal do trabalhador.-

A lei concede à gestante um repouso de doze semanas, sem prejuízo da remuneração habitual, dividido em dois períodos (antes e depois do parto) ou de duas semanas, em caso de aborto não criminoso.-

Essas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de certo modo, são completadas por um expresso dispositivo da Constituição Federal que assegura à gestante o direito ao emprego' (art. 165, inciso XI).-

Não parece existir, pois, nenhuma vinculação' entre a estabilidade atribuída à gestante pelos intérpretes do direito nacional e o período de repouso que o empregador está obrigado a conceder-lhe.-

A estabilidade não se restringe ao período de descanso: prolonga-se desde o momento da comprovação da gravidez até a extinção do prazo de auxílio-maternidade".- (Ed. José Konfino, 1970, pág. 56).-

O dispositivo constitucional, em si bastante à semelhança do inciso XIX (aposentadoria, para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral), é de clareza que faz com que se prescindam dos estudos mais pormenorizados.- De outro lado, a situação da gestante no mercado de trabalho é demasiadamente conhecida e comentada, para não despertar nos ilustres Juizes e Ministros uma preocupação no sentido de melhor ampará-las.-

A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, '

CABS/IFF.

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-91/73

casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-maternidade.- Despedida, essa mulher não consegue nova colocação, enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.-

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos.- Antes e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante será um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento.-

Recurso do suscitado: observa-se, inicialmente, que não houve recurso quanto a taxa que foi concedida a maior, de acordo com os cálculos do SEE.- Na realidade, o Egrégio Regional implicitamente aplicou o Prejulgado nº 38, no que concerne ao salário normativo e aos empregados admitidos após a data base.- Para evitar, contudo, dúvidas que possam surgir na interpretação da sentença recorrida, dou provimento parcial para esclarecer que devem ser aplicadas, quanto ao salário normativo e ao reajustamento dos empregados admitidos após a data base, as normas constantes do Prejulgado nº 38 em sua nova redação, dada pela Resolução Administrativa nº 87/72.-

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior

do Trabalho I) Quanto ao recurso do Suscitante: a) negar provimento na parte referente ao salário do substituto, vencido o Senhor Ministro Rezende Puech; b) negar provimento no que concerne a aplicação de multa, unanimemente, c) dar provimento, em parte, a fim, de conceder a estabilidade provisória a, empregada gestante até 60 dias contados da data do retorno de sua licença por cessação do auxílio maternidade, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, Fortunato Peres Júnior e

-6-
[Handwritten signature]

CABS/IFF.

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-91/73

Antonio Rodrigues de Amorim. II) Quanto ao recurso do Suscita
do: a) dar provimento, em parte, a fim de aplicar, quanto ao
piso e ao reajustamento dos empregados admitidos após a data
base, as normas constantes do Prejulgado nº 38 em sua nova re
dação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, vencido o
Senhor Ministro Antonio Rodrigues de Amorim quanto ao piso.
Requereu justificação de voto o Senhor Ministro Resende Puch.

Brasília, 20 de junho de 1973.

[Handwritten signature]

MOAZRT VICTOR RUSSOMANO Presidente

[Handwritten signature]

C.A. BARATA SILVA Relator

Ciente: ~~*[Handwritten signature]*~~ Procurador-Geral
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH :

"Data-venia", entendo extravasar da competência normativa da Justiça do Trabalho a concessão da pretendida estabilidade das gestantes.

Pode a justiça trabalhista atender às reivindicações das categorias, contidas na representação da entidade suscitante, obedecidas as formalidades legais.

Ora, acontece que o Sindicato, in ca su, é representativo dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas de Guarulhos. A reivindicação que formula nesse particular interessa a todas as mulheres grávidas refugindo ao critério específico da referida categoria.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

categoria.

Deferir ao judiciário trabalhista o atendimento de reivindicações genéricas, comuns a grupos humanos e não específicos da categoria, seria a abertura à função legislativa em favor de privilégios, que a doutrina admitiu.

Dáí nossa divergência com a douta maioria, nesse particular.

Brasília, 20 de junho de 1973


LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão foi publicado

no "Diário da Justiça" de 21/9/73

Em 26 de Setembro de 1973

Handwritten signature: Paulo da S. Marques

pt. Jus.

110
[Handwritten signature]

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 24.9.73

[Handwritten signature]

Assessor do S. R.

REMESSA

Ao SC. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. 112

de 8 de 10 de 1973

[Handwritten signature]

Declar. do S. R.

JUNTADA

Juntei ao processo o documento de fls. 112 protocolado sob o nº 8399-13 S. R. de 10 de 1973

[Handwritten signature]

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

SR
P J - T S T
RECEBIDO POR.....
-200173 008399

Processo TST-RO-DC-91-73

Ac. 1024-73

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, não se conformando, data venia, com o v. acórdão em epígrafe, querem interpôr, como de fato interpõem, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 e artigo 143 da Constituição Federal vigente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Supremo Tribunal Federal, pelos motivos a seguir expostos:

I- ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE OFENSA AOS ARTIGOS 119, III, "a" e "d" ; art. 142, § 1º; art. 153, § 2º e art. 165, XI todos da Constituição Federal.

O v. acórdão recorrido ao apre —
ciar pedido de estabilidade provisória à gestante, assim decidiu, por maioria, inclusive, contra o voto do Sr. Ministro Re

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

112
-fls.2-

lator:

"dar provimento, em parte, a fim de conceder a ESTABILIDADE PROVISÓRIA à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Srs. Ministros REZENDE PUECH, relator, FORTUNATO PERES JUNIOR, RENATO GOMES MACHADO e ANTONIO RODRIGUES DO AMORIM".

Fundamenta o v. acórdão tão grave decisão em "dar vida aos arts. 391 e 392 da CLT"; "na exposição do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, in "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", e "no fato de ser costumeiro a dispensa de empregadas gestantes".

Data maxima venia, além de reputarmos frágeis os argumentos que servem de alicerces ao v. acórdão, evidencia-se a transgressão total as normas constitucionais e a subversão de poderes.

Compete ao Poder Legislativo a tarefa de legislar, não podendo, sequer delegar poderes para tanto.

Todavia, através o v. acórdão o Poder Judiciário passa a legislar sobre matéria de ordem econômica e social.

Fere, desde logo, o preceito contido no art. 142, § 1º da Carta Magna, que só permite estabelecimento de normas e condições de trabalho através de lei que as especifique!

Na hipótese não se trata, simplesmente de norma e condições de trabalho e ademais não existe lei que autorize tal proceder, ou seja, a criação de estabilidade!

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-FLS.3-

Fere, portanto, o disposto no artigo 153, § 2º da Constituição do País, quando cria direitos e obrigações sem que exista lei que o permite.

É bem de ver, aliás, que o eminente Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, ao justificar brilhantemente seu voto vencido, no v. acórdão recorrido, corrobora, com proverbial clareza e precisão, as assertivas aqui expendidas, "in verbis":

"Data venia", entendo extravasar da competência - normativa da Justiça do Trabalho a concessão da pretendida estabilidade das gestantes.

Pode a justiça trabalhista atender às reivindicações das categorias, contidas na representação da entidade suscitante, obedecidas as formalidades legais.

Ora, acontece que o Sindicato, in casu, é representativo dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas de Guarulhos. A reivindicação que formula nesse particular interessa a todas as mulheres grávidas refugindo ao critério específico da referida categoria.

Deferir ao Judiciário trabalhista o atendimento de reivindicações genéricas, comuns a grupos humanos e não específicos da categoria, seria a abertura à função legislativa em favor de privilégios, que a doutrina admitiu.

Dai nossa divergência com a douta maioria, nesse particular."

Não bastasse isso, a matéria já está perfeitamente regulada no art. 165, XI da Constituição Federal, que dispõe:

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

§ Único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto".

E aproveitando o ensejo da apreciação desses dispositivos legais, permissa venia, refutamos, desde logo, os dois primeiros argumentos que fundamentam o v. acórdão recorrido.

ARNALDO SUSSEKIND, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, págs. 391/92, 2ª edição, assim nos ensina:

"A proclamação de que o matrimônio contraído pela empregada ou o seu estado de gravidez não constituem justo motivo para a despedida nada acrescenta, evidentemente, às normas reguladoras da rescisão dos contratos de trabalho. As justas causas para a dispensa do empregado não estável estão enumeradas no art. 482, enquanto que o conceito de falta grave capaz de subordinar a despedida do estável se acha enunciado no art. 493. E, em nenhuma hipótese, o casamento da empregada ou a sua gravidez podem justificar a rescisão do contrato de trabalho da

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.5-

mulher. Mas o fato de não serem tais estados considerados justas causas para a despedida, não enseja a conclusão de que a empregada sem direito à estabilidade no emprego não possa ser despedida, mediante a indenização prevista no art. 477, ainda que tenha contraído matrimônio ou se encontre grávida. É que o art. 391 não lhe confere uma estabilidade especial, limitando-se a repetir o que era desnecessário: que o casamento ou a gravidez não constituem justo motivo para a rescisão do contrato de emprego".

É o próprio MOZART V. RUSSOMANO, citado no v. acórdão, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, pág. 577, contraria o decisório recorrido quando afirma:

"Temos, porém, acentuado sempre que o art. 391 não proíbe que a mulher grávida seja despedida. Como se vê, a gravidez ficou equiparada ao casamento, para os fins do artigo. Logo, se se entendesse daquela forma, bastaria à mulher celebrar o matrimônio e ganharia a estabilidade no cargo, independentemente de qualquer tempo de serviço. A estabilidade do casamento, porém, não corresponde, obrigatoriamente, à estabilidade trabalhista.

Não havendo, portanto, proibido a despedida da empregada que se casa ou que engravida, a lei facultou a sua despedida. Anunciou, porém, que essa despedida seria considerada injusta, obrigando o patrão ao pagamento do aviso prévio (quando for o caso) e das indenizações previstas em lei. Se, por outro lado, ocorre algum desses fatos, mas a empregada é despedida por haver cometido uma falta capitulada no art. 482, é lógico, também, que será ela

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.6-

dispensada, a juízo da empresa, sem outros pecuniários para esta".

Como se constata, venia permissa, nada autorizava as ilações que serviram de alicerce ao v. acórdão recorrido, posto que a matéria atinente à empregada gestante já está regulada em Lei, inclusive, na Constituição, e qualquer modificação só poderá ser feita através de Lei, respeitada a separação dos Poderes, pois, a subversão destes, maxime, pelo Judiciário, só poderia levar à descrença e ao caos.

A última assertiva do v. acórdão se estriba em exceção, e além do mais, de forma alguma, autorizaria ao Judiciário legislar quanto a matéria.

E o que é feito fora da forma legal só conduz a injustiça.

Realmente, a disposição legal criada pelo v. acórdão, ao criar uma ESTABILIDADE ESPECIAL, além de fazê-lo, data venia, ilegalmente, em 1º lugar, não esclarece a partir de quando começa a vigorar tal "estabilidade"; em 2º lugar dilatou os prazos legais ao seu alvedrio, levando-os à 60 dias após o término do auxílio respectivo; em 3º lugar só virá criar maiores problemas, onde a malícia só trará benefício ao malicioso, que ocultando o seu estado, visará obter lucros ilícitos e mais compensador; em 4º lugar, como injustiça, beneficia apenas a empregada do respectivo setor de atividade e, assim mesmo, enquanto estiver nesse setor.

E, finalizando, verifica-se que o problema é idéia antiga do Sr. Relator AD HOC, conforme o mesmo afirma na fundamentação, porém, como, também, afirma, esse entendimento contraria a orientação dominante:

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.7-

"Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequencia é o pagamento do salário maternidade pe
dido".

II- PISO SALARIAL OU SALÁRIO NOR-
MATIVO.

DIGRESSÕES INICIAIS - OFENSA
AOS ARTIGOS 119, III, "a" e
"d", 143 e 153, § 15º da CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Com fundamento no Prejulgado nº 38, XII, "d", publicado no D.J. de 2.09.71, pág. 4574 e modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicado no D.O.J. de 24.11.72, proferiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, o v. acórdão, onde, entre outras coisas, determinou:

"II) Quanto ao recurso do Suscitado: a) dar provi -
mento, em parte, a fim de aplicar, quanto ao piso
e ao reajustamento dos empregados admitidos após a
data base, as normas constantes do Prejulgado nº 38
em sua nova redação dada pela Resolução Administra-
tiva nº 87/72, vencido o Senhor Ministro Antonio Ro-
drigues de Amorim quanto ao piso."

O Prejulgado nº 38, XII, "d", modi-
ficado pela Resolução Administrativa nº 87/72, no qual se alicor-
ça o v. acórdão recorrido, dispõe:

"d) a conveniencia de estipular um salário normati-
vo para a categoria profissional, ou parte dela, hi-
pótese em que, na vigencia da sentença normativa ,
nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas res

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.8-

pectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Sobre identicos pronunciamentos, i numeros recuros extraordinários, objetivando a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, XII, "d", têm sido interpostos. E o Sr. Presidente em exercício do C. Tribunal Superior do Trabalho, o ilustre Ministro Mozart V. Russomano, reiterada, normal e sistemáticamente, não tem admitido os recursos, negando-lhes seguimento, fato fartamente noticiado nos D.J., e do qual afiguram-se desnecessárias maiores considerações. . . .

Emassim agindo, data venia, o C. Tribunal Superior vem dar a mais viva e insofismável prova de que considera o Prejulgado intocável, intangível, insuscetível de apreciação pela mais alta Côrte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal.

É o próprio Colendo TST, que, com essa atitude, permissa venia, consegue dar a mais clara, cristalina e convicente prova da inconstitucionalidade do Prejulgado em questão.

Considera o prejudgado com força a cima da própria Lei, pois esta é suscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e o prejudgado, não o é, pelo menos segundo o entendimento que o ilustre Ministro lhe vem emprestando.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.9-

III- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 38, DO TST, MA XIME, NO QUE TANGE À LETRA "D" DO ITEM XII.- OFENSA AO § 1º DO ART. 142, ART. 165, I, 165, XVII, 153, § 2º E 160, I DA CONSTITUIÇÃO FEDE RAL.

Realmente, dispõe o Prejulgado 38, em seu item XII, letra "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário - mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mormente, na sua parte final quando dispõe:

"..., hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multi

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.10-

plicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário -mínimo e a da instauração".

Assim, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido - em empresa da categoria, em Guarulhos (Estado de São Paulo), sem que percebesse o salário mínimo acrescido do percentual do reajustamento proporcional.

Portanto, tal sentença, beneficiaria empregados admitidos após o seu início de vigência (não eram parte do processo) e obrigariam as empresas inexistentes à época da decisão, ou que não pertenciam à categoria econômica representada pelos Sindicatos dissidentes à mesma época.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

A Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 142, § 1º dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, o exercício do poder normativo acha-se condicionado à existência de lei ordinária que possibilite a fixação de tais ou quais normas. Não existe permissão legal para a instituição de salário mínimo profissional, quaisquer de suas espécies a que nos levaria o Prejulgado em exame, como seja, o salário categorial, salário empresarial, etc.

A interpretação do art. 2º da Lei 4275/65, jamais levaria a esse desiderato, ou seja, a consagra -

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.11-

ção de um salário mínimo.

Por outro lado, o art. 165, I da Magna Carta dispõe:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:
I- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família".

O referido preceito legal não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

E a Constituição limitou o problema à satisfação das necessidades normais e de sua família, conforme as condições de cada região. Logo, são as condições de cada região que devem ser consideradas e não as categorias deste ou daquele dissídio.

Assim sendo, não tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria lícito ao Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII) ou pela convenção coletiva através comum acordo das partes.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política sa

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.12-

larial do Governo".

E mesmo o Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. de 28.08.72, pág. 5574, não pôde deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE, O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impôr um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, a través acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9.10.72, página 6810, que inquina de inconstitucional, não só o prejudgado 38, como o prejudgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejudgado - 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejudgado em si" (relator Sr. Ministro Coqueijo Costa).

O preclaro Ministro Mozart Victor Russomano, em reiterados despachos sobre a matéria em exame, tem

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

123
-fls.13-

feito uma singular e estranha distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Dizem os r. despachos que "piso - salarial" consiste "em estabelecer um valor determinado e mínimo através de indicação de cifra certa, como uma espécie de "salário profissional" o que pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho".

"Salário normativo", então: "seria aquele segundo o qual nenhum trabalhador, durante a vigência da sentença, poderia ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença"!

Em primeiro lugar, ressalta-se - que ao se referir a cifra certa quanto ao "Piso Salarial", e salário da própria sentença quanto ao "salário normativo", a distinção esbarra na própria Matemática.

Exemplificaremos: Num caso hipotético, o rotulado "salário normativo" seria igual a Cr\$268, 80 + 11%, ou seja, Cr\$ 295,68 (s.m.= 268,80).

Se fosse, como pretende o r. despacho agravado, apenas "piso salarial", seria cifra certa, ou seja, Cr\$ 295,68. Onde, matematicamente, se encontra diferença?

Em segundo lugar, o v. acórdão do TST, "concedeu" salário normativo de acordo com o prejudgado nº 38, na base do salário mínimo acrescido do percentual proporcional de reajustamento decretado, na forma da Resolução Administrativa 87/72.

Se é de acordo com o Prejudgado-nº 38, então, rotule-se de "salário normativo", mas será sempre

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.14-

Piso Salarial, ou juridicamente, Salário Profissional.

Isso porque o Prejulgado nº 38, dispõe em seu item XII, "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"a conveniencia de estipular um PISO SALARIAL....".

Em consequencia, não há como fugir, rotule-se como quiser, será sempre PISO SALARIAL, salário Profissional.

Em terceiro lugar, sendo o piso salarial restrito apenas aos empregados da categoria admitidos antes da sentença normativa e reconhecido como Salário-Mínimo-Profissional com muito maior razão será salário mínimo profissional o denominado "salário normativo" que se estende a todos os empregados da categoria, inclusive, aos admitidos depois da sentença normativa.

IV- OUTROS ELEMENTOS

No próprio Diário da Justiça de 23.10.72 que publicou o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, na mesma pág. 7197, encontramos o Proc. TST-RO-DC-177 / 72 (Ac. TP-1139/72) onde o "piso salarial" é negado.

Por sua vez, existe em andamento projeto de lei do Senado de nº 31/72, tendo em vista "dar forma legal" à providencia consubstanciada no Prejulgado 38 do C. TST.

Em manifestação inserta no jornal "O Estado de São Paulo", de 26.10.72, o Governo se manifesta contra o projeto.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.15-

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA LIVRE INICIA
TIVA.

Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das em presas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riqueza e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo - 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.16-

diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir-se que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Ex-positis, esperam os Recorren -

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO


-fls.17-

tes que V. Exa. admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, no seu item XII, "d", declarando-se por consequencia a insubsistencia do "pi so salarial", maxime, quanto aos empregados admitidos após a sen tença normativa, bem como decretar-se a inconstitucionalidade da estabilidade provisória da gestante, pelo que

ITA SPERATUR

São Paulo, 1 de outubro de 1973.

P.p.



840-8399-73

128
Q

Certifico que a notificação ao recorrido
foi publicada em 4 de outubro
de 1973.

S. R., 5 de outubro de 1973
R. Maurer Jr.

Nesta data entreguei os presentes
autos ao advogado Dr. Carlos
A. Selva

conforme anotação às fls. 141 v de
livro de carga.

S. R., 5 de 10 de 1973
[Signature]

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
08 de 10 de 1973
S.R. 08 de 10 de 1973

[Signature]

JUNTADA

Juntado ao processo o documento
de fls. 129/33 autenticado
sob o n. 759.8685-73

S. R. 10 de 20 de 1973
[Signature]

PJ-TST
RECEBIDO POR...*fm*.....

Alino da Costa Monteiro 8OUT 73 008685
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
ADVOGADOS

129
SRE

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊNTICAS DE GUARULHOS, nos autos do proc TST RO-DC-91/73, em que contende com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, requer a V. Ex. que, com a juntada da inclusa impugnação prévia ao Recurso Extraordinário manifestado pelos suscitados, se prossiga na forma da lei.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 8 (SEGUNDA-FEIRA) de setembro de 1973

Alino da Costa Monteiro
ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO.-INSC.(GB) 1.773

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

130
D

EGRÉGIO TRIBUNAL

PELO RECORRIDO

Para o Recorrente a Justiça do Trabalho somente poderá exercitar o Poder Normativo na pura e simples homologação da cálculos que informam os aumentos salariais. Fora daí, tudo mais se constituirá em extravasamento condenável. De se convir que tal esvasiamento não está previsto na Constituição Federal, de sorte que a Lei Ordinária não poderia subtrair da competência da Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho.

A gestante tem direito ao emprego - art. 165, inciso XI, da Constituição Federal. Daí o art. 391 da CLT fulminar a dispensa da gestante. Por isto, o art. 392 do mesmo diploma legal prescrever o pagamento do salário, à gestante, sem prestação de trabalho, antes e depois do parto.

Portanto, em atenção à norma Maior e em consideração à Lei Ordinária, poderia a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, prescrever a garantia efetiva à preservação do emprego, tornando impossível, pela gravidez e em tempo curto, após o parto, a dispensa imotivada da gestante.

Já se proclama, alto e bom som, ser portadora a gestante da estabilidade provisória, disso se fazendo fiel interprete o eminente Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (ver acórdão recorrido). Ora, na espécie, apenas se fixou, com propriedade, o prazo limite dessa estabilidade provisória, o qual se estenderá até 60 dias contados da data do retorno

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

131
B

de sua licença por cessação do auxílio maternidade, como diz a norma instituída pelo v. acórdão recorrido, o qual pontifica:

" No que respeita à estabilidade provisória à gestante, a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT. E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado nº 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade". - Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedida da gestante.- E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes v. A.....
.....
A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que

132
R

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

chega até aocúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário maternidade. - Despedida, essa mulher não consegue nova colocação, enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos.- Antes, e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante semá um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierárquia constitucional que se encontra no esquecimento".

De se convir que essa v. decisão não poderia, nunca, atingir o art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, até porque tais alíneas cuidam de duas das quatro hipóteses em que poderá caber Recurso Extraordinário, de sorte que o v. acórdão recorrido jamais poderia atingí-las.

Depois, foi no exercício de sua competência normativa que a Justiça do Trabalho fixou tal norma, partindo, claramente, de preceito constitucional - inciso XI do art. 165 - e de disposições legais - arts. 391 e 392 da CLT. De conseguinte, incorreram as violações dos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

. * . * . * . * . * .

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

133
B

No que concerne a fixação do salário normativo, ou este deve existir, para abranger os integrantes da categoria profissional interessada (os que já a integram e os que vierem a pertencer a mesma), ou não se tratará da concessão de aumento salarial outorgado em sentença normativa, mas, então, de simples aumento salarial deferido aos que já pertencem à categoria, o que apenas poderia ser autorizado em sentença proferida em reclamação individual plúrima. Mas isto seria a própria negação do exercício do Poder Normativo, seria a falência do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, o Prejulgado nº 38 do TST, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, letra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando na norma do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

De resto, a matéria já vem sendo exaustivamente apreciada em sucessivos despachos do eminente Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, merecendo repetido aval de eminentes Ministros da Excelsa Corte, como se poderá verificar, inclusive, em despacho lavrado pelo Min. DJACI FALCÃO, no AG 56.215-SP, in D.J. de 14/11/72, pags. .. 7.833/4.

Assim, mais uma vez se aguarda o indeferimento do apelo, até porque, data venia, não poderia mesmo vingar, como parece de direito e de

J U S T I Ç A

Brasília, 8 (SEGUNDA-FEIRA) de setembro de 1973

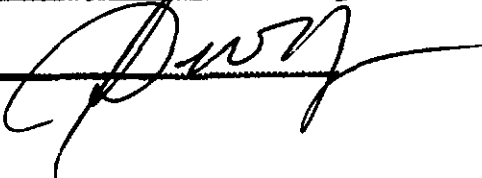

ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO.-INSC.(GB) 1.773
Escritório - Edifício Casa de São Paulo
11.º Andar - Sala 1108 - Brasília - Distrito Federal
Telefones: 42-9785

134
P

CONCLUSÃO

Nesta data foram os presentes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

S. R., 10 de _____ de 19__

_____ 



135
Q

TST - RO - DC - 91/73

(AC - TP - 1.034/73)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO
ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado - Dr. Benjamin Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS e FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje.

Trata-se de recurso extraordinário interposto
contra decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2. - O primeiro ponto do recurso extraordinário
tem, em meu entendimento, alta relevância.

Em ação de dissídio coletivo, pela primeira
vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema
da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois e-
xemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro:
a) do dirigente sindical; b) da gestante.

A estabilidade do dirigente sindical encontra
base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era
suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das
quais sempre participei - quanto à existência de uma esta-
bilidade provisória em favor do dirigente sindical brasi-
leiro.

A deficiência do direito positivo nacional, po-
rém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei Nº 229, de
28 de fevereiro de 1.967. Essa norma foi a lápide definiti-
va sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543 ,
com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória
do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demar-
ca os limites de sua duração do momento do registro da can



136
R

TST - RO - DC - 91/73
(AC - TP - 1.034/73)

-2-

candidatura, até noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrado: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, à afirmativa sentido amplo, em termos do Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical.

Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O Constituinte, indo bastante além, no inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da com



137
A

TST - RO -- DC - 91/73

-3-

(AC - TP - 1.034/73)

competência da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543), Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção do seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre



138
R

TST - RO - DC - 91/73

-4-

(AC - TP - 1.034/73)

se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

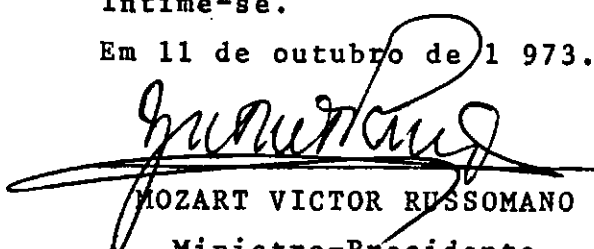
Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional para admitir o recurso.

Dessa forma, não admito o recurso extraordinário, por não preencher ele os requisitos do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Em 11 de outubro de 1973.


MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ministro-Presidente

CERTIFICO que o presente despacho

foi publicado no Diário da Justiça do

de 17 de outubro de 1973

S.R. 18 de 1973

CERTIDÃO

~~_____~~ que, de despacho do Exmo. Sr. Presidente, à
recurso, foi interposto Agravo de Instrumento
para o Supremo Tribunal Federal, o qual constituiu
em autos suplementares T. S. T. 9082/73

S. R. 6 de novembro de 1973

D. Maurer

REMESSA

Aos 16 dias do mês de novembro de 1973
faço remessa cópia para o TR-2a Reg

De que para constar, lavrei este termo.

[Signature]

**T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES**

RECEBIDO EM 21 / 11 / 73

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

São Paulo, 21 de 11 de 1973

[Signature]

PRESIDENTE

Cumpra-se
São Paulo, 21-11-73

[Signature]
PRESIDENTE



Sr. Secretário:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado conforme se verifica da certidão de fls. 138 vº, custas satisfeitas às fls., pelo que encaminho os presentes Autos a V. Sa.

São Paulo, 23 de novembro de 1973

Hamilton Pollastrini
CHEFE DO SERV. PROCESSUAL

A elevada consideração do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 23 de novembro de 1973

Secretário do Tribunal

A R Q U I V E - S E

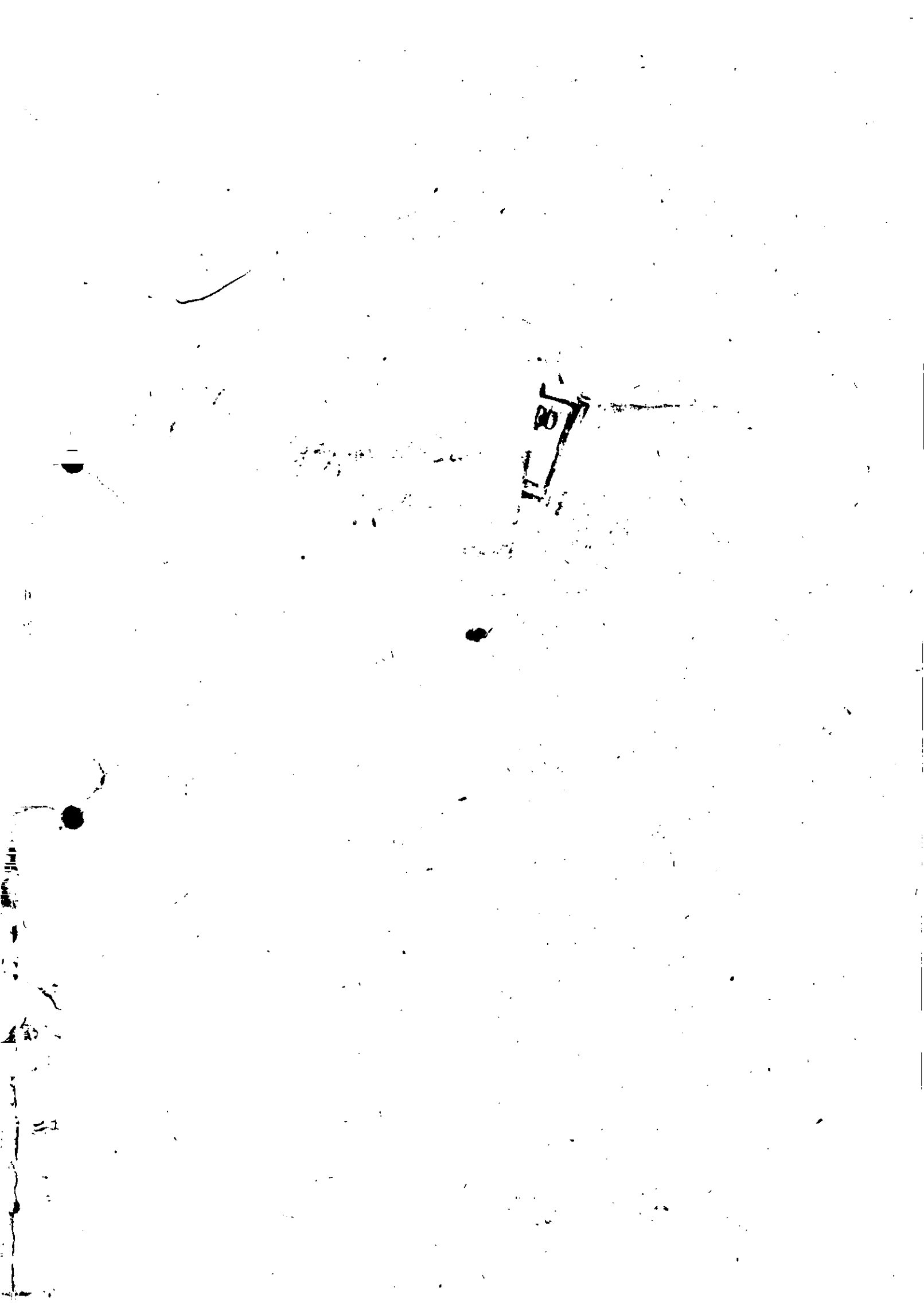
São Paulo, 23 de novembro de 1973

Presidente do Tribunal
2a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO
DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES AS
ARQUIVO LOCAL EM 20/11/13

[Handwritten Signature]

ASSINATURA



ORGANIZACION REGIONAL DE INGENIEROS

256/72

Julgado em de 19.....

30-11-73-ARQUIVADO

RELATÓRIO Nº 12/73

19 73

DESPACHO A PUBLICAÇÃO
Em 3-12-73

Apensar.

co-ritos



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº 59488

T. S. T.
DISS 256/72

SÃO PAULO

Relator, o Ex.^{mo} Senhor Ministro
Ministro

Oswaldo Trigueiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

(ADV. BENJAMIN MONTEIRO)

Agravado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE

GUARULHOS (ADV. ALINO DA COSTA MONTEIRO)

— II —

Supremo Tribunal Federal, em 23 de 11 de 1973

294

pt Rivas
DIRETOR GERAL

PREPARADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

~~TST 9 082/73 SP~~

TR1 - 2ª Região

DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RO-DC- 91/73 - SP

AGRAVANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

ADVOGADO : DR. BENJAMIN MONTEIRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS GUARULHOS.

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

21 NOV 1973
PRIMEIRO GERAL
10158

59488

AUTUAÇÃO

em SEIS dias do mês de NOVEMBRO

do ano de mil novecentos e SETENTA E TRÊS, na
Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, teve
autuação o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO,
de que, para constar, eu 2 Maurício

com exercício na mesma Secretaria
livro de autuação

SP

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

NÚMERO DO PROCESSO ANTERIOR

R.O. DC. 91/73

SITUAÇÃO ATUAL

Rec. Extra. 8399/73

SR 15.10.73

Justificado o Rec. Extra. D. J. 17.10.73

VERIFICADO POR

23.10.73



ANEXOS

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

2/8

Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

SR
P.J.-TST
RECEBIDO POR.....
2200173 005082

Processo TST-RO-DC-91-73

Ac. 1024-73

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, não se conformando, data venia, com o r. despacho de fls. que não admitiu o recurso extraordinário, querem interpôr, como de fato interpõe, na conformidade da minuta que a esta acompanha e com fulcro no art. 897, "b" da CLT, AGRAVO DE INSTRUMENTO, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, requerendo seja recebido e processado na forma da lei, pelo que, requerendo o traslado das peças abaixo e a seguir discriminadas,

P.Deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 1973

P.p.

PEÇAS PARA TRASLADO:.....cont. na pág.2

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.2-

cont.

PEÇAS PARA TRASLADO:

1. Petição inicial de fls. ✓
2. Contestação de fls. ✓
3. Procuração de fls, outorgada aos advogados dos Suscitantes. ✓
4. V. acórdão de fls, do E. Tribunal Regional do Trabalho. ✓
5. Recurso Ordinário de fls. ✓
6. V. acórdão de fls. do C. Tribunal Superior do Trabalho. ✓
7. Recurso Extraordinário de fls. ✓
8. R. Despacho de fls. que não admitiu o recurso extraordinário. ✓

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

4
/

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Razões dos Agravantes

1. O r. despacho agravado (traslado em anexo), apesar do brilhantismo e cultura do seu prolator, data venia, pelas razões a seguir expostas, merece ser re-formado.

Realmente, o r. despacho agrava-do não poderia deixar de admitir o recurso extraordinário, sobejamente fundamentado, alicerçando-se, principalmente, nos arts. 119, III, "a" e "d"; art. 142, § 1º; art. 153, § 2º e art. 165, XI, 143 e 153, § 15º, todos da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário (traslado em anexo) os ora Agravantes ressaltaram, primeiramente, o problema atinente à ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE, concedida pelo Colendo TST, nos seguintes termos:

"dar provimento, em parte, a fim de conceder a estabilidade provisória, a empregada gestante, até 60 dias contados da data do retorno de sua licença por cessação do auxílio maternidade, ven-cidos os Senhores Ministros Rezende Pusch, Fortunato Peres Junior e Antonio Rodrigues de Amorim."

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

5
R

-fls.2-

O fundamento do v. acórdão citado é o seguinte: "dar vida aos arts. 391 e 392 da CLT"; na exposição do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, in "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", e "no fato de ser costumbre a dispensa de empregadas gestantes".

Os fundamentos citados foram, permissa venia, reputados frágeis, evidenciando-se a total transgressão as normas constitucionais e subversão de poderes.

A competência para legislar é do Legislativo.

Não pode o mesmo sequer delegar poderes para esse fim.

Entretanto, através do acórdão recorrido o Poder Judiciário tomou a si a tarefa de legislar sobre matéria de ordem econômica e social.

Fere, assim, o preceito no art. 142, § 1º da Magna Carta, que só permite estabelecimento de normas e condições de trabalho através de Lei que as especifique.

Na hipótese não se trata de norma e condição de trabalho e ademais não existe Lei que autorize tal proceder, ou seja, a criação de estabilidade!

Fere, portanto, o disposto no art. 153, § 2º da Constituição Federal, quando cria direitos e obrigações sem que exista Lei que o permita.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

6/8

-fls.3-

Ademais, a matéria está perfeitamente regulada no art. 165, XI da Constituição Federal, verbis:

"Art. 165.

XI- descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário".

Essa disposição constitucional encontra forma ativa nos arts. 391 e 392 da CLT, que preceituam:

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

§ único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto".

E aproveitando o ensejo da apreciação desses dispositivos legais, permissa venia, refutamos, desde logo, os dois primeiros argumentos que fundamentam o v. acórdão recorrido.

ARNALDO SUSSEKIND, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, págs. 391/92, 2.ª edição, assim nos ensina:

"A proclamação de que o matrimônio contraído pela empregada ou o seu estado de gravidez não cons

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.4-

tituem justo motivo para a despedida nada acrescenta, evidentemente, à normas reguladoras da rescisão dos contratos de trabalho. As justas causas para a dispensa do empregado não estável estão enumeradas no art. 482, enquanto que o conceito de falta grave capaz de subordinar a despedida do estável se acha enunciado no art. 493. E, em nenhuma hipótese, o casamento da empregada ou a sua gravidez podem justificar a rescisão do contrato de trabalho de mulher. Mas o fato de não serem tais estes considerados justas causas para a despedida, não enseja a conclusão de que a empregada sem direito à estabilidade no emprego não possa ser despedida, mediante a indenização prevista no artigo 477, ainda que tenha contraído matrimônio ou se encontre grávida. É que o art. 391 não lhe confere uma estabilidade especial, limitando-se a repetir o que/desnecessário: que o casamento ou a gravidez não constituem justo motivo para a rescisão do contrato de emprego."

E o próprio MOZART V. RUSSOMANO, citado no v. acórdão, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. II, pág. 577, contraria o decisório recorrido quando afirma:

"Temos, porém, acentuado sempre que o art. 391 não proíbe que a mulher grávida seja despedida. Como se vê, a gravidez ficou equiparada ao casamento, para os fins do artigo. Logo, se se entendesse da quele forma, bastaria à mulher celebrar o matrimônio e ganharia a estabilidade no cargo, independentemente de qualquer tempo de serviço. A estabilidade do casamento, porém, não corresponde, obrigatoriamente, à estabilidade trabalhista.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.5-

Não havendo, portanto, proibido a despedida da empregada que se casa ou que engravida, a lei facultou a sua despedida. Anunciou, porém, que essa despedida seria considerada injusta, obrigando o patrão ao pagamento do aviso prévio (quando for o caso) e das indenizações previstas em lei. Se, por outro lado, ocorre algum desses fatos, mas a empregada é despedida por haver cometido uma falta capitulada no art. 482, é lógico, também, que será ela dispensada, a juízo da empresa, sem onus pecuniários para esta".

Como se constata, venia permissa, na da autorizava as ilações que serviram de alicerce ao v. acórdão recorrido, posto que a matéria atinente à empregada gestante já está regulada em Lei, inclusive, na Constituição, e qualquer modificação só poderá ser feita através de Lei, respeitada a separação dos Poderes, pois, a subversão destes, maxime, pelo Judiciário, só poderia levar à descrença e ao caos.

A última assertiva do v. acórdão se estriba em exceção, e além do mais, de forma alguma, autorizaria ao Judiciário legislar quanto a matéria.

E o que é feito fora da forma legal só conduz a injustiça.

Realmente, a disposição legal criada pelo v. acórdão, ao criar uma ESTABILIDADE ESPECIAL, além de fazê-lo, data venia, ilegalmente, em 1º lugar, não esclarece a partir de quando começa a vigorar tal "estabilidade"; em 2º lugar dilatou os prazos legais ao seu alvedrio, levando-os à 60 dias após o término do auxílio respectivo; em 3º lugar só virá criar maiores problemas, onde a malícia só trará benefício

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.6-

ao malicioso, que ocultando o seu estado, visará obter lucros ilícitos e mais compensador; em 4º lugar, como injustiça, beneficia apenas a empregada do respectivo setor de atividade e, assim mesmo, enquanto estiver nesse setor.

E, finalizando, verifica-se que o problema é idéia antiga do Sr. Relator AD HOC, conforme o mesmo afirma na fundamentação, porém, como também, afirma, esse entendimento contraria a orientação dominante!

"Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário maternidade pedido".

3. Nesta oportunidade podemos acrescentar fatos importantíssimos a respeito.

Em 1º lugar, contratando frontalmente, a assertiva do Sr. Ministro, no sentido "de que a estabilidade provisória já existe face o art. 165, XI da Constituição, e que o TST apenas se limitou a dar-lhe um prazo", são os Projetos de Lei do Senado de nºs 5 e 81, de autoria do Senador Nelson Carneiro, VISANDO DAR ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE!!

Ora, se a estabilidade existe, como é que os LEGISLADORES vão, AGORA, discutir a possibilidade de sua criação.

Em 2º lugar, já que o Sr. Ministro entende em seu r. despacho que o STF não modificaria sua sentença, qual o motivo que o levou a indeferir o seguimento do extraordinário?

Aliás, o mesmo faz sistematicamente com relação ao piso salarial ou salário normativo.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.7-

4. Quanto ao piso salarial, os ora agravantes, ressaltaram que o Egrégio Tribunal Regional d concedeu o piso salarial, mais própria e juridicamente de nominado salário mínimo profissional e batizado pelo Exmo. Sr. Ministro Rezende Puech de "Salário normativo" (trasla do anexo).

Em grau de recurso, o C. Tribunal Superior do Trabalho proferiu o v. acórdão (traslado em anexo) confirmando a r. decisão recorrida, isto é, mantendo o "salário normativo", ou seja, o salário mínimo profissional, com amparo no Prejulgado nº 38.

Analisaram, a seguir, os agravantes, a problemática dos Prejulgados, e sem embargo da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos, fizeram notar especificamente a inconstitucionalidade do item XII, letra "d" do Prejulgado 38, verbis:

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração."

Verifica-se, portanto, que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em uma empresa da categoria, em Guarulhos (Estado de São Paulo), sem que percebesse o salário-mínimo (268,80)

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.8-

acrescido, no caso de 7/12 avos de 21%, ou seja, sem que perca o que recebe Cr\$ 301,72 (32,92 além do salário mínimo).

Ora, tal critério fere princípios - constitucionais básicos, como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa, consagrados nos arts. 142, § 1º, 165, I e XVII e 153 §2º da Constituição Federal.

O piso salarial ou salário normativo, maxime no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição) ou pela convenção coletiva de trabalho.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pg. 3948, deddiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa dessa justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo esforço da política salarial do Governo.

5. Ex-positis esperam os agravantes seja dado provimento ao presente agravo, para o fim de determinar a admissão do recurso extraordinário e sua remessa ao C. Tribunal "ad quem" para ser julgado como de

DIREITO E JUSTIÇA

São Paulo, 22 de outubro de 1973.

P.p.

755-9086-73

12
4

RECORRANTE
Certifico que o ~~recorrente~~ foi intimado a efetuar, em quinze dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal, conforme publicação no D. O. de 26 de outubro de 1973.

S.R. 29 de 10 de 1973

[Handwritten Signature]

Certifico que em face da Lei 4835/64, foi efetuado, antecipadamente, neste Tribunal, o pagamento referente ao preparo dos autos no Supremo Tribunal Federal, conforme guia de recolhimento de fls. 13

S.R. 31 de outubro de 1973

[Handwritten Signature]



13
8

GUIA DE RECOLHIMENTO: Série A N.º 190.19.73

ÓRGÃO EMITENTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo N.º TST- 9 082/73 - (RO-DC-91/73)

Reclamante ou Recorrente: Sind.Ind. Adutos e Colas no Est.S.Paulo e outros

Reclamado ou Recorrido: Sind.Trabs.Inds.Quim.Farmacêuticas de Guarulhos

SIND. INDÚSTRIA DE ADUDES E COLAS NO EST. DE SÃO PAULO E OUTROS

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos dêste Tribunal recolher a importância de Cr\$ 312,10 (trezentos e doze cruzeiros e dez centavos), referente a preparo.

1. da sentença.....	Cr\$
2. da execução.....	Cr\$
3. do agravo.....	Cr\$
4. do contador.....	Cr\$
5. do traslado.....	Cr\$
6. do inquérito.....	Cr\$
7. do recurso.....	Cr\$
8. da certidão.....	Cr\$
9. do depósito prévio.....	Cr\$
10. impresso.....	Cr\$ <u>0,10</u>
11. preparo para o Supremo Tribunal Federal	Cr\$ <u>312,00</u>
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
TOTAL.....	Cr\$ <u>312,10</u>

Brasília, 31 de outubro de 1973

[Handwritten Signature]
Assinatura

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECEBIDO 31 / 10 / 73
[Handwritten Signature]
FUNCIONÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

TRASLADO

Traslado das peças indicadas pelo agravante.

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, exarado à fls. e tendo em vista o presente recurso de agravo, junto ao presente as xerox das peças indicadas pelo agravante e constantes do §§ processo do Tribunal Superior do Trabalho número RO-DC- 91/73§ na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

14
8



SS

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

Telefone: 49-2556

GUARULHOS

Est. de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos,
DD. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo

- 1 NOV 14 172 258852

15
8

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, por intermédio de seu advogado, respeitosa-mente vêm requerer a V.Excia., com fundamento no artigo 611 e seguintes da Consolidação, a convocação das entidades relacionadas em folha em separado, para Mesa Redonda nessa D.R.T., a fim de tomarem conhecimento das pretensões dos trabalhadores com vistas à revisão, em forma de Convenção Coletiva, da Sentença Normativa em vigor, cujo prazo de vigência expira em 30 de novembro vindouro.

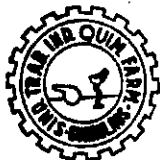
De acordo com a Assembléia Geral regularmente convocada e realizada (documentos em anexo), pretende-se:

- 1º) reajustamento salarial de 30% (trinta por cento), calculados sobre os salários atuais, sem compensação de qualquer aumento geral ou espontâneo concedidos pelas empresas da categoria econômica durante a vigência da sentença normativa em vigor;
- 2º) O mesmo percentual de reajustamento para os empregados contratados após a data-base, segundo o princípio fixado pelo Prejulgado nº 38/71;
- 3º) manutenção do salário normativo, em harmonia com o que existe em outros sindicatos da mesma e de outras categorias, aplicando-se o disposto pelo Prejulgado nº 38/71 em seu item nº XII, letra "d";
- 4º) Garantia de pagamento ao empregado contratado para substituir outro empregado, este demitido sem justa causa, de um salário pelo menos igual ao que era antes pago ao substituído;
- 5º) Estabelecimento de uma ordem de preferência, de tal maneira que a empresa sempre dispensará, quando surgirem exigências de ordem técnica ou econômico financeira, os trabalhadores de menor idade, conservando-se os mais velhos;
- 6º) Abono ferial, correspondente ao pagamento a todos os empregados que não recebem salários superiores a três mínimos, de uma quantia igual a um salário mínimo, no último dia de trabalho anterior à entrada em gozo de férias anuais, o que permitirá que os trabalhadores de pequenos salários possam se beneficiar realmente das férias previstas pela lei;



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer Jr.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.032 de 1961, adaptado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

— Est. de São Paulo

- 2 -

- 7ª) Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento (envelope ou documento similar), especificando as importâncias pagas e descontos efetuados;
- 8ª) Imposição de pena de multa, nos termos dos artigos 613, nº. VIII, e 622, § único, à parte, empregador ou empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 20% do salário mínimo por empregado atingido pela violação, revertendo em seu favor, sendo cobrada na reclamação trabalhista. Se a infração for cometida pelo empregado aplica-se o disposto pelo § único do artigo 622;
- 9ª) Estabilidade à gestante, desde o momento em que comunicar o seu estado ao empregador e até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho;
- 10ª) Desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por empregado sindicalizados ou não no primeiro mês de vigência do reajustamento, em favor da entidade dos trabalhadores, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais.

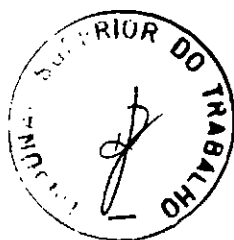
Requer a V.Excia., que se digne encaminhar cópias do pedido às entidades patronais, designando-se dia e hora para a reunião conciliatória.

Termos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento.

Guarulhos, 30 de Outubro de 1972.


ALMIR PAZZIANOTTO PINTO-Advogado -



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

17
8

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT - SP-256/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, vêm contestar o pedido pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do Governo.

O aumento salarial deverá



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
R. Maurício

42

18

H

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.2-

ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 20,05%.

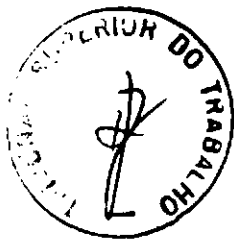
A não compensação dos aumentos concedidos não encontra qualquer justificativa. O Prejulgado nº 38 estabelece explicitamente que de verão ser deduzidos todos os aumentos concedidos, quer sejam espontâneos ou compulsórios.

Tal reivindicação resultaria em detrimento do próprio trabalhador, visto que as empresas fatalmente suprimiriam a prática benéfica da concessão de aumentos salariais espontâneos, se a sentença normativa não lhes facultasse a compensação necessária.

A não compensação dos aumentos concedidos, como se demonstrou, além de redundar em prejuízo aos trabalhadores, viria criar desníveis salariais insanáveis às empresas em geral.

2- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base, importa em disfarçada superação dos índices governamentais e em infringência à legislação específica relativa aos reajustamentos salariais coletivos. Representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

É de se ressaltar, outrossim, a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento pro -



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer

43

19
8

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.3-

porcional de 1/12 por mes de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C. L.T., segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaí o seguinte:..."diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§1º do artigo 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o ítem XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o em - pregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo também não pode prosperar, por constituir seu deferimento a instituição de um verdadeiro salário mínimo profissional que, como é curial, somente lei poderia instituir.

Sua concessão transgrediria, insofismavelmente, os artigos 142, § 1º, 160, I, 165, I, 153, § 2º e 165, XVII da Constituição Federal, maxime ao estender seus efeitos aos empregados admitidos após a data-base.

4- Com referencia aos itens 4 e 5 do pedido, trata-se de uma ingerencia absurda e incabível. As estranhas pretensões, além de tentarem solapar o poder de comando das empresas, viriam criar situações



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

44

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

20
f

-fls.4-

insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, dificultando toda a problemática equiparacional e a livre escolha da melhor mão de obra.

5- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo.

6- A pleiteada imposição de pena de multa, nos termos do artigo 613, nº VIII, e 622 § único da CLT, não encontra qualquer justificativa. Ademais, a matéria relativa à inobservância e ao descumprimento de sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas já está regulada por lei, onde se encontra a forma de obrigar o seu cumprimento e as exceções legais.

7- Quanto à reivindicação consubstanciada no item 9º do pedido, é de se ressaltar que a estabilidade é instituto restrito, não sendo aconselhável sua ampliação, mesmo porque a norma consolidacional contém preceitos expressos e devidamente regulados de proteção às gestantes.

8- A pretensão de desconto uniforme de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por empregado, no primeiro mes de vigencia do reajustamento, para manutenção e aprimoramento dos serviços assistenciais, também não pode ser atendida, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Conven salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, per



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer

48
21
S
Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

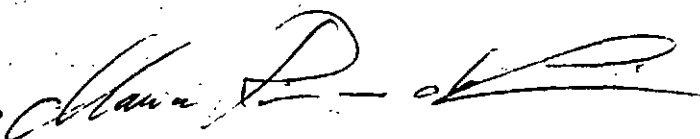
-fls.5-

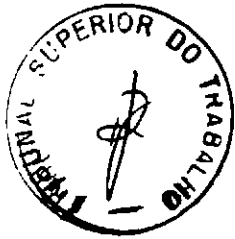
fazendo importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação-reverteu realmente em benefício do trabalhador.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela Jurisprudencia.

São Paulo, 29 de novembro de 1972.

P.p.





CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
R. Maurer

25
46
22
8

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

TAB. BRUNO

13.º CARTÃO DE NOTAS DA C.ª DE REG. (Tabelionato BRUNO ZARATIN)

CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO

REYNALDO GIL ZARATIN
SÓCIO MAIOR

RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 4.º 51

Recorreu a firma Lair Antonio de Souza

São Paulo, 10 NOV 1972

Em testemunha de verdade:

REYNALDO F. DE CASTILHO
REYNALDO R. ZARATIN
MARLENA T. ZARATIN
CARLOS ZARATIN JÚNIOR
CLAUDIO M. ZARATIN
Escritórios Anterioridade

MAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

Lair Antonio de Souza
Presidente



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
L. Mauru

251
Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

47
23

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

Lucas Carlos Baptistella
Presidente

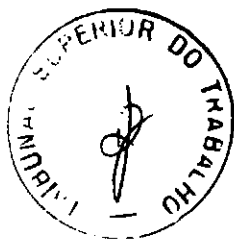
TAB. BRUNO

19.º CANTIDÁRIO DE NOTAS DA CAPITAL
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
PROFESSOR MAIOR
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 43 SL
Recorrido e assinado Lucas Carlos Baptistella

TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

São Paulo, 11 NOV. 1972

BENEDITO F. DE CASTILHO
RONALDO R. ZARATIN
MARILENA T. ZARATIN
ZARATIN JUNIOR



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
D. Maurício

Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes, no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Salas 403/411 - (Palácio Mauá) Telefone: 37-4926
SÃO PAULO

48
24

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

[Signature]
Edgardo de Azevedo Soares Jr.
Presidente

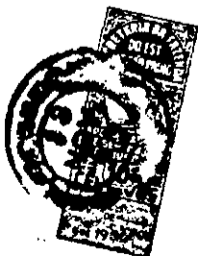
CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIAO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR
Reconhecido, por semelhança, a firma
[Signature]
São Paulo, 10 de *[Signature]* de 1972
Em *[Signature]* da verdade,
[Signature]
R. ORIBINO JOANINA 102 - JARDIM PASCIVAL
REC. AUTORIZADO

e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho deste mandato.

São Paulo, 10 de novembro de 1972
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

[Signature]
Péricles Nestor Locchi
Presid. em Exercício

Ao Escrivão	Cr\$ 0,30
ao Estado	Cr\$ 0,02
Cart. Serv.	Cr\$ 0,00
TOTAL	Cr\$ 0,32
Per Firma	



O SELO ESTADUAL DEVIDO
SERÁ PAGO POR VERBA

25. OFICIO DE NOTAR
(CARVALHO SOBRINHO)

Rua Roberto Simonsen N.º 122
Tel. 26-4730 - 26-5578 - 26-5089 - São Paulo

Reconhecido a firma *[Signature]*
[Signature]

S. Paulo, 12 de NOV de 1972
Em *[Signature]* da verdade

RINALDO MARIN
Escritório



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1937
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes, no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Salas 403/411 - (Palácio Mauá) Telefone: 37-4926
SÃO PAULO

48
24

PROCURAÇÃO

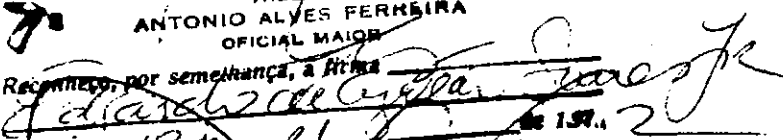
Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

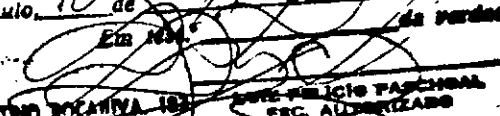


Edgardo de Azevedo Soares Jr.
Presidente

CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO
ANTONIO ALVES FERREIRA
OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a Firma


São Paulo, 10 de 11 de 1972
Em 1972 de verdade,



QUINTO DECATIVA 182
JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
TABELIÃO

COTA POR FOLHA - TAXAS POR VOTO
R. 0,33 - EST. 0,07 - TAB. 0,10



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
R. Mauer Jr.

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

25
8

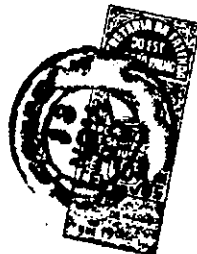
P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamim Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Gambôa e Nério W.S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B., para ~~com os~~ poderes da cláusula "Ad-judicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 10 de novembro de 1972
sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

Péricles Nestor Locchi
Péricles Nestor Locchi
Presid. em Exercício

Ao Escrivão	Cr\$ 0.30
ao Estado	Cr\$ 0.20
Cart. Serv.	Cr\$ 0.10
TOTAL	Cr\$ 0.60
Por Fitas	



45. OFICIO DE NOTAR
(CARVALHO SOBRINHO)

Rua Roberto Szoussou N.º 122

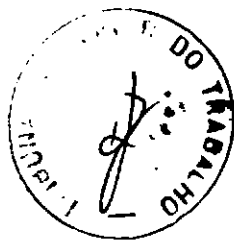
Tels. 26-6730 - 26-6575 - 26-5000 - São Paulo

Recebeu a Suplode Péricles Nestor Locchi

S. Paulo, 10 de NOV de 19 72
Em total de verbais

O SELO ESTADUAL DEVIDO
SERÁ PAGO POR VERBA

RINALDO MARI
Inscrito nº 1.414



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1972

R. Maurer

Sindicato da Indústria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - Sala 1407 - (Palácio Mauá) - Telefone, 32-0718 - São Paulo

End. Telegráfico: SIPATESPE

50
26
8

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina nº 80, 14º andar-sala 1407, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAMES BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B. , com escritórios nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo, ainda, os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instancia.

São Paulo, 7 de novembro de 1972

Jurandyr de Castro

JURANDYR DE CASTRO
Presidente

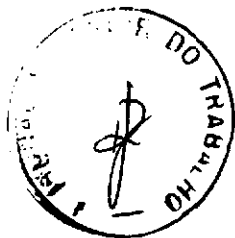
CARTORIO ANDRADE FIGUEIRA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
 TABELIÃO
 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma
Jurandyr de Castro

São Paulo, de 1972

da cidade

FOR TAMA - IZAS PUR NAY
 50 - 181.0.07 - TASA 0.15



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
D. Maurer

SINDICATO
DA INDÚSTRIA
DE TINTAS
E VERNIZES
DO ESTADO
DE SÃO PAULO

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

57
27
8

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de pro-
curação, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO
ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia-
e constitui seus bastantes procuradores, os DRS. BENJAMIN
MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉ-
RIO W. S. BATTENDIERI, advogados com escritório nesta Ca-
pital no Vied. Dna. Paulina, 80-14º andar, para com os
poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais, defender o
outorgante no processo judicial OF. SS/SACA 2093/72, pro-
posto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Quí-
micas e Farmacêuticas de Guarulhos, podendo ainda os mes-
mos procuradores juntos ou separadamente solenizar acôr-
dos, receber citação, substabelecer, prestar compromisso,
e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou
instância, para o bom desempenho dêste mandato.

São Paulo, 7 de Novembro de 1972.

Roberto Ferraiuolo
ROBERTO FERRAIUOLO

PRESIDENTE

RECEBIDO
D. 0.82 - 157
Vied. Dna. Paulina, 80-14º andar - Guarulhos - SP - Tels.: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

12
328
P

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou Judicial de reivindicação salarial proposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, susstabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 7 de novembro de 1972.

Theobaldo de Nigras
THEOBALDO DE NIGRAS
 Presidente

ANTONIO ANDRADE FIGUEIRA
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA
 TABELIÃO
 72 ANTONIO ALVES FERREIRA
 OFICIAL MAIOR

Reconheço, por semelhança, a firma
Theobaldo de Nigras

São Paulo, 7 de 1972
 Em test.º da verdade

LUIS FELICIO PASCHOAL
 OFICIAL MAIOR

COPIA POR FIRMA - TAXAS POR VÍDEO
 D. 0,38 - I.S.T. 0,07 - I.A.S.U. D. 1,10



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
A. Maurer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

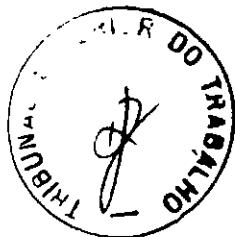
PROCESSO TRT/SP 256/72-A DISSÍDIO COLETIVO - GUARUIHOS SP

ACÓRDÃO Nº 1163 / 72

57
29
/

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 256/72-A) de Guarulhos, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARUIHOS e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS ;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos , conceder o reajustamento salarial de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de novembro de 1972, deduzidos antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência , equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem; } por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 21%, aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971 , sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano ; X por maioria de votos, estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento de comprovante de pagamento com a licença de férias de 30 dias



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1979
D. Maurício



52
30
[assinatura]

ACÓRDÃO

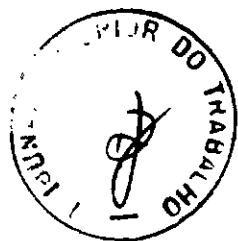
com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de Cr\$10,00, dos empregados - associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, fixar piso salarial correspondente a 7/12 de 21% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Wilson de Souza Campos Batalha, Marcos Manus, Nelson T. pajós, Nelson Ferreira de Souza, Raul Duarte de Azevedo, Bento Pupo Pesce e Francisco Garcia Monreal Junior; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Juízes José Cabral, Marcelino Marques, Henrique Victor, Antônio Lamarca, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Francisco Garcia Monreal Junior que atendiam o pedido de multa. Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

RELATÓRIO:

Adoto o relatório apresentado pelo Exmo. Juiz relator, lido e debatido em sessão.

V O T O

Concedo o reajuste de 21%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 17 de novembro de 1972, data da propositura do dissídio, feita a dedução de todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, espontaneos ou compulsórios, salvo os decorrentes de promoção, transferência, impimento de idade equiparação salarial e término de aprendiza



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer



31
31
R

ACÓRDÃO

O suscitante pretende que não se compensem os aumentos gerais ou espontaneos concedidos após a data base. A reivindicação, no entanto, não tem a menor procedencia. No caso se cogita de simples reajuste salarial. A exclusão dos aumentos espontaneos acarretaria a distorção salarial, prejudicando algumas empresas e favorecendo a outras, com desestimulo aos aumentos salariais que as empresas pudessem conceder de livre iniciativa. A concessão de aumentos antecipados merece encomios e incentivos, e nunca punições arbitrarias.

Aos admitidos após a data base concedo o mesmo reajuste de 21% sobre o salário da admissão, desde que não recebem salário superior aos colegas mais antigos que exerçam as mesmas funções, ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico.

Deve o reajuste durar um ano, a partir de 1º de dezembro de 1972. Acolho, também, a reivindicação no sentido de ser obrigatório o fornecimento do comprovante de pagamento dos salários, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados.

Justifica-se o desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não associados, desde que a importância recolhida seja aplicada a favor de construção de sede sindical ou de obras ou serviços em benefício dos empregados.

Aos empregados admitidos após a vigencia deste reajuste, dever-se-á garantir o percentual de 7/12 de 21% sobre o salário mínimo atualmente em vigor, desde que não receberem salário superior aos colegas que na empresa exerçam as mesmas funções ou



CERTIFICADO QUE O DOCUMENTO
CONFERE O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
D. Maurício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 256/72-A

fls. 4.-

60
32
R

ACÓRDÃO

ou ocupem cargo de igual nivelamento hierárquico.

Não concedo a reivindicação atinente à multa, de 20% sobre o mínimo legal por empregado atingido por infração à presente sentença normativa. Aplicar-se-iam as multas sobre verbas salariais, já sujeitas a pesadas penalidades por força das leis vigentes.

As pretensões relativas às garantias de salário ao empregado contratado, para substituir a outro despedido - sem justa causa, e à preferência dos empregados menos antigos no caso de despedida, não tiveram sua conveniência demonstrada. O abono a ser concedido durante as férias, deveria ser objeto de acordo entre as partes, não se justificando sua imposição compulsória, eis que poderia com facilidade gravar irremediavelmente o custo da produção.

A solicitação atinente à estabilidade da gestante até 60 dias após o seu retorno ao trabalho está a exigir es tudo mais pormenorizado. Os elementos trazidos aos autos são insuficientes.

Esse o meu voto.

São Paulo, 11 de dezembro de 1972.



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Maurício



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO


PROCESSO TRI/SP 256/72-A

fls. 5.-


33
P

ACÓRDÃO

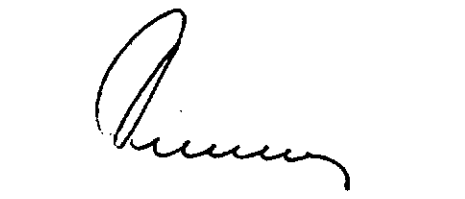
São Paulo, 11 de dezembro de 1972.


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


ROBERTO BARRETO PRADO

RELATOR
DESIGNADO


VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR
CIENTE

r. 11/2/73

d. 12/1/73

7.



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 05 de 11 de 1973
[Handwritten Signature]



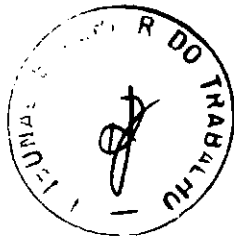
62
34
T

ACÓRDÃO

VOTO VENCIDO

Pretende a categoria profissional o reajuste de 30%, independentemente da data de ingresso, sem compensações com a manutenção do chamado salário normativo. Pede mais - salário igual para os admitidos em substituição aos dispensados sem justa causa, preferência na manutenção de empregados mais idosos, abono de férias, para os que não percebem mais do que três salários mínimos, fornecimento de comprovante de pagamento, com as importâncias e respectivos títulos, multa pelo descumprimento da sentença normativa, estabilidade para a gestante e desconto de Cr\$10,00 dos associados ou não, em benefício dos serviços assistenciais. A defesa está a fls. 41/45 - aumento nos termos do índice apurado; compensações de lei; injustiça de igual reajuste aos novos, no caso de empresas recém-constituídas e da inexistência de paradigma, tendo-se sempre em conta o disposto no art. 461, § 1º da C.L.T.; infringência das normas constitucionais, quanto à pretensão relativa ao piso; impossibilidade de se atenderem às pretensões relativas a abono de férias, preferência para demissão, multa, estabilidade de gestante; necessidade de autorização do empregado para o desconto e comprovação da aplicação dele.

O índice apurado por extrapolação está a fls. 28 - 20.05%. A proposta da Presidência - 21 % a todos; vigência de 1 ano, a partir de 1º de dezembro de 1972, fornecimento de comprovante de pagamento e Cr\$10,00 ao Sindicato. O parecer estranha que se tenha escolhido o rito da lei 4330 e opina pelo reajuste de acordo com o índice. Relatados.



CERTIFICO QUE - DOCUMENTO ORIGINAL
CONFERE
Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer Jr.



PROCESSO TRT/SP 256/72-A

fls. 7.-

60
35

ACÓRDÃO

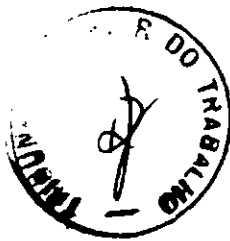
A ata de fls. 6 alude a cumprimento das normas da lei 4330 e greve. Todavia a matéria não tem qualquer relevância. Nada nos autos a comprovar a existência dos pressupostos para deflagração do movimento paredista.

O reajuste há de fazer tendo em vista o prejulgado 38. Como o índice se obteve por extrapolação, bem andou a Presidência propondo o arredondamento para 21 %. Concede-se o aumento de 21% calculado sobre os salários de 17 de novembro de 1972, deduzidos antes todos os reajustes posteriores a 1º de dezembro de 1971, salvo os resultantes de promoção, transferência, equiparação, implemento de idade e término de aprendizagem. Por contrária à lei não vinga a pretensão de não se compensarem os aumentos gerais ou espontaneos.

Aos admitidos após a data base, o mesmo reajuste. A norma atende ao princípio constitucional - para o mesmo trabalho, o mesmo salário. A sentença é comando genérico. Por isso, não cabe distinguir a situação das empresas recém constituídas e daquelas que podem eventualmente não ter paradigma. Assim, aos admitidos após 1º de dezembro o mesmo reajuste, feito o cálculo sobre o ganho da admissão, desde que não ultrapassem os mais antigos na função ou cargo.

Prazo de um ano, a partir de 1º de dezembro.

Como já se decidiu em outros processo, não há a pretendida inconstitucionalidade no que tange à fixação de piso. Se é certo que a norma tem por finalidade genérica evitar a rotatividade da mão de obra, no caso a conveniência de sua imo-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978

D. Maurer Jr.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRI/SP 256/72-A

fls. 8.-

64
30

ACÓRDÃO

imposição salta aos olhos. É que o C. Tribunal Superior já deferiu a medida no dissídio anterior. O cálculo se fará proporcionalmente. No caso 7/12 de 21%. Como determina o aditivo ao prejulgado.

A multa deve constar expressamente da convenção coletiva. Claro que ela pode ser objeto de sentença normativa. A medida visa desencorajar o descumprimento e, em consequência, evitar litígios oriundos da actio judicati. Sem dúvida o ideal de harmonia consiste justamente na diminuição dos feitos. Defere-se esta parte do pedido, como postulado.

O sindicato representa toda a categoria profissional. O desconto já foi autorizado na assembléia. Desnecessária outra formalidade. A aplicação do dinheiro é fiscalizada não só pelo conselho fiscal mas também pelo Poder Público.

A norma do art. 477, § 2º da C.L.T. é, em última análise, repetição do disposto no art. 940 do C. Civil. - Acolhe-se a pretensão relativa ao fornecimento de comprovante de pagamento, com os títulos e respectivas importâncias.

Os demais pedidos se repelem porque inconvenientes.


GABRIEL MOURA MARILUZES GOMES

RELATOR
VENCIDO



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Maurício

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

ai 7163/2

73
37
8

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

PODELA
JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

24 JAN 17 08 52 00126A

AN
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

J. Conclusos
São Paulo 24/1/73
Presidente

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dissídio coletivo TRT-SP-256/72-A, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, não se conformando, data venia, com o r. acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 895, "b", da CLT.

Assim, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins e efeitos de direito.

P.Deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P.p. *Luiz Carlos*



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

74
19
38
P

COTENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base e ao piso salarial ou salário normativo.

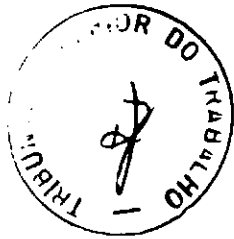
1. Com efeito, dispõe a r. decisão:

"... por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 21% (vinte e um por cento), aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do Governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é avaliado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, porquanto, esse empregado "mais antigo da empresa", pode ter 30



CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1979
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

75
AR
39
/

-fls.2-

anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte, alterar o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2. O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

É de se ressaltar que o piso salarial, padece insofismavelmente do vício de inconstitucionalidade, máxime no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, sem que percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual de reajustamento.



CERTIFICO QUE O PRESENTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

J. Maurício

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

76
AR
40
R

-fls.3-

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

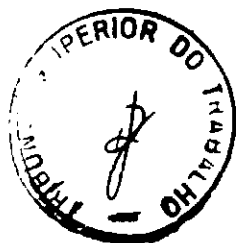
Portanto, a Justiça do Trabalho - tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejulgado 38), e chamado também de "salário normativo", máxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acordo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165, da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profes-



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Mauro J.

77
AS
41
8

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.4-

sional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

É o próprio Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA....."

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo - 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978

R. Maurer J.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.5-

E, ainda, é o próprio TST que, através acórdão - 1 102/72 - (proc. RO-DC-73/72) em 2.J. 9-10-72, pg. 6319, que inquina de inconstitucional, não só o Prejulgado 38, como o prejudgado em si:

"Nesta apreciar o piso. Tenho entendido que, da ta venia, como se encontra ele formulado no Prejulgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si". (Relator - Sr. Ministro Coqueijo Costa). (Grifamos).

Outro aspecto a se ressaltar é o atentado, que a disposição objetivada, faz com relação ao artigo 160, I, de Magna Carta, ferindo o princípio da livre iniciativa, tolhendo o exercício da livre contratação.

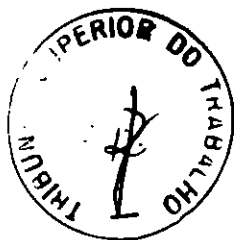
Ex-póstitis, esperam os recorren-tes seja dado provimento ao recurso, como medida de

J U S T I Ç A.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973.

P. p.

Luiz Carlos Mourão



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de " " de 19 73
D. Maurício



PROC. nº T.S.T.-RO-DC-91/73

ACÓRDÃO

(Ac.TP.-1024/73)

CABS/IFF.

Impossibilidade de se garantir ao em
pregado novo, admitido para substi-
tuir o despedido, o salário deste.-
Violação ao princípio estatuído no
art. 461 da CLT.

Estabilidade à gestante por decisão
normativa.- Reavivamento de uma nor-
ma de hierarquia constitucional que
se encontra no esquecimento.-

Desnecessidade de multa.-

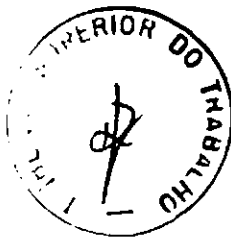
Observância, quanto ao mais, das nor-
mas do Prejulgado nº 38.- Provimento
parcial a ambos os recursos.-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso
ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-91/73, em que
são Recorrentes SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS E SINDICATO DA INDÚSTRIA
DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e são Recor-
ridos os mesmos:

Instaurado dissídio coletivo pelo Sindicato dos Traba-
lhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos
contra as entidades patronais relacionadas a fls. 3, decidiu
o Egrégio Regional, fls. 57, conceder em parte os pedidos for-
mulados pelo suscitante, rejeitando a reivindicação atinente
à multa de 20% sobre o mínimo legal por empregado atingido
por infração à essa sentença normativa, entendendo não demons-
trada a conveniência quanto as garantias de salário ao empre-
gado contratado para substituir a outro despedido sem justa
causa, e à preferência dos empregados menos antigos no caso
de despedida, e entendendo, também, que a solicitação atinen-
te à estabilidade da gestante até 60 dias após o seu retorno
ao serviço está a exigir um estudo mais pormenorizado.-

Contra essa respeitável decisão recorreram ordinaria-
mente ambas as partes: o suscitante a fls. 66 e os suscitados
a fls. 73, com fundamento no art. 895, letra b da C.L.T.

103
43
P



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1972

R. Maurer

44
W

Admitidos a fls. 82 v., devidamente contrariados, manifesta-se a fls. 95 o douto Ministério Público pelo conhecimento de ambos os recursos, mas pelo não provimento do apelo dos suscitantes e pelo acolhimento, em parte, do apelo dos suscitados, para que se exclua o piso da condenação.-

Eis o relatório.-

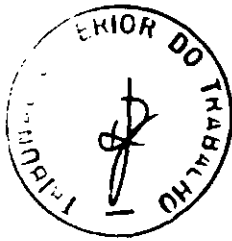
V O T O

Recurso do Suscitante: versa o mesmo tres aspectos, a saber: garantia de salário igual ao substituto, multa para os casos de inadimplemento das obrigações da sentença e estabilidade provisória à gestante.-

Relativamente à primeira, entendo que poderia ser deferida como reforço ao estatuído no Prejulgado 36/70, com o que se evitaria um sem número de questões.- Contudo, posta como foi a questão, em termos ilimitados, poderia vir a causar distorções e maiores problemas de equiparação, desde que o despedido fosse empregado antigo e que percebesse salário bastante elevado em razão de sua antiguidade.- Se o novo admitido em sua substituição, tivesse que perceber o mesmo salário do substituído, poderia certamente ocorrer a hipótese de vir a receber mais que outros, já servidores da empresa.- A norma pretendida, assim, viria em benefício dos futuros empregados, mas em prejuízo dos antigos, que seriam preteridos, em flagrante violação ao estatuído no art. 461 da CLT.- Mesmo excluindo a hipótese do quadro de carreira, o que se estaria criando seria uma tabela salarial com visível prejuízo aos antigos empregados das empresas.- Custa a crer que um Sindicato profissional reivindique tal disposição. Rejeito-a.-

Relativamente a multa, também rejeito a pretensão nos termos de pronunciamentos anteriores.- Já há a ação de cumprimento com a obrigatoriedade do pagamento em audiência da parte incontroversa, além de correção monetária e dos juros de mora.-

No que respeita à estabilidade provisória à gestante, a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às



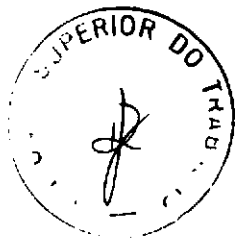
CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Maurício

45
R

às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT. E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade".- Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador que foi a de impedir a despedida da gestante.- E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes.- Aliás, a propósito, vale transcrever nosso pronunciamento no processo TRT/4a. Região 1.221/62 (Repertório de Decisões Trabalhistas, Ed. Konfino, 1965) quando dizíamos que "realmente, no que respeita ao salário maternidade, os autos dizem que a reclamante foi despedida em 10 de agosto, quando contava com cerca de cinco meses e meio de gravidez, a dois meses, portanto, do período de licença remunerada obrigatória nos termos da lei.- Procura a empresa justificar a despedida, sustentando que no referido período do ano sempre despede muitas empregadas, em razão da diminuição de suas vendas.- Contudo, embora uma testemunha tenha afirmado tal fato, não esclarece que, também, no momento em que a reclamante foi despedida, tivesse sido dispensadas outras empregadas.- Seria fácil à empresa fazer tal prova.- Não o fez, porém, permanecendo assim de pé a presunção de despedida obstativa, decorrente da circunstância de a reclamante ter sido despedida às vésperas do período de repouso obrigatório.- Particularmente, discordamos da orientação jurisprudencial que determina o pagamento do salário maternidade em tais casos, sendo certo que nosso entendimento é o de que, verificada a despedida obstativa, dever-se-ia decretar a nulidade da mesma e determinar a reintegração da empregada, até o término do período de descanso obrigatório.- Seria uma estabilidade à gestante, único meio de realmente proteger a empregada-mãe.- Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi despedida obstativa, a consequência é o pagamento do salário-maternidade pedido".-



CERTIFIÇO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
D. Maurer

Além do mais, estudando as formas especiais de estabilidade, em sua obra "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", o atual Presidente desta Corte, Ministro Mozart Victor Russomano, com sua proverbial clareza e precisão, escreve a respeito da mulher grávida:

"Os juristas brasileiros apontam a estabilidade da gestante como outra forma de estabilidade provisória resultante da condição pessoal do trabalhador.-

A lei concede à gestante um repouso de doze semanas, sem prejuízo da remuneração habitual, dividido em dois períodos (antes e depois do parto) ou de duas semanas, em caso de aborto não criminoso.-

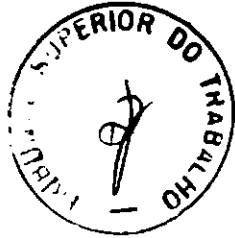
Essas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, de certo modo, são completadas por um expresso dispositivo da Constituição Federal que assegura à gestante o direito ao emprego (art. 165, inciso XI).-

Não parece existir, pois, nenhuma vinculação entre a estabilidade atribuída à gestante pelos intérpretes do direito nacional e o período de repouso que o empregador está obrigado a conceder-lhe.-

A estabilidade não se restringe ao período de descanso: prolonga-se desde o momento da comprovação da gravidez até a extinção do prazo de auxílio-maternidade".- (Ed. José Konfino, 1970, pág. 56).-

O dispositivo constitucional, em si bastante semelhante ao inciso XIX (aposentadoria, para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral), é de clareza que faz com que se prescindam dos estudos mais pormenorizados.- De outro lado, a situação da gestante no mercado de trabalho é demasiadamente conhecida e comentada, para não despertar nos ilustres Juizes e Ministros uma preocupação no sentido de melhor ampará-las.-

A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, '



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
D. Maurício

47
A

casos, demitida pelo empregador, que chega até ao cúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário-maternidade.- Despedida, essa mulher não consegue nova colocação, enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.-

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos.- Antes e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante será um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento.-

Recurso do suscitado: observa-se, inicialmente, que não houve recurso quanto a taxa que foi concedida a maior, de acordo com os cálculos do SEE.- Na realidade, o Egrégio Regional implicitamente aplicou o Prejulgado nº 38, no que concerne ao salário normativo e aos empregados admitidos após a data base.- Para evitar, contudo, dúvidas que possam surgir na interpretação da sentença recorrida, dou provimento parcial para esclarecer que devem ser aplicadas, quanto ao salário normativo e ao reajustamento dos empregados admitidos após a data base, as normas constantes do Prejulgado nº 38 em sua nova redação, dada pela Resolução Administrativa nº 87/72.-

I S T O P O S T O

A C C R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I) Quanto ao recurso do Suscitante: a) negar provimento na parte referente ao salário do substituto, vencido o Senhor Ministro Rezende Puech; b) negar provimento no que concerne a aplicação de multa, unanimemente, c) dar provimento, em parte, a fim, de conceder a estabilidade provisória a, empregada gestante até 60 dias contados da data do retorno de sua licença por cessação do auxílio maternidade, vencidos os Senhores Ministros Rezende Puech, Fortunato Peres Júnior e



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978

D. Maurício P.

CAES/IFF.

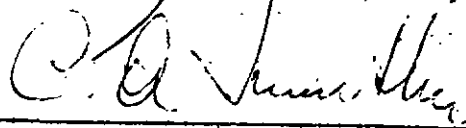
PROC. nº T.S.T.-EO-DC-91/73

Antonio Rodrigues de Amorim. II) Quanto ao recurso do Suscita
do: a) dar provimento, em parte, a fim de aplicar, quanto ao
piso e ao reajustamento dos empregados admitidos após a data
base, as normas constantes do Prejulgado nº 38 em sua nova re
dação dada pela Resolução Administrativa nº 27/72, vencido o
Senhor Ministro Antonio Rodrigues de Amorim quanto ao piso.
Requereu justificação de voto o Senhor Ministro Resende Puch.

Brasília, 20 de junho de 1973.


Presidente

MOAZRI VICTOR RUSSOMANO


Relator

C.A. BARATA SILVA

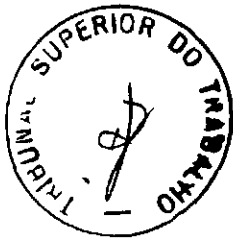
Ciente:  Procurador-Geral
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO LUIZ ROBERTO DE REZENDE
PUECH :

"Data-venia", entendo extravasar da
competência normativa da Justiça do Trabalho a concessão
da pretendida estabilidade das gestantes.

Pode a justiça trabalhista atender às
reivindicações das categorias, contidas na representação
da entidade suscitante, obedecidas as formalidades legais.

Ora, acontece que o Sindicato, in ca
su, é representativo dos trabalhadores nas indústrias quí
micas e farmacêuticas de Guarulhos. A reivindicação que
formula nesse particular interessa a todas as mulheres grá
vidas refugindo ao critério específico da referida catego
ria.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978

R. Maurer

109
49
R

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

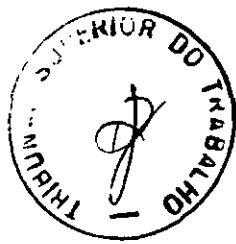
categoria.

Deferir ao judiciário trabalhista o atendimento de reivindicações genéricas, comuns a grupos humanos e não específicos da categoria, seria a abertura à função legislativa em favor de privilégios, que a doutrina admitiu.

Dai nossa divergência com a douta maioria, nesse particular.

Brasília, 20 de junho de 1973


LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
D. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

111
50
SR
RECEBIDO POR...
-200173 008399

Processo TST-RO-DC-91-73

Ac. 1024-73

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS, por seu advogado, nos autos do processo supra em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, não se conformando, data venia, com o v. acórdão em epígrafe, querem interpôr, como de fato interpõem, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 e artigo 143 da Constituição Federal vigente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Supremo Tribunal Federal, pelos motivos a seguir expostos:

I- ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE OFENSA AOS ARTIGOS 119, III, "a" e "d"; art. 142, § 1º; art. 153, § 2º e art. 165, XI todos da Constituição Federal.

O v. acórdão recorrido ao aprear o pedido de estabilidade provisória à gestante, assim decidiu, por maioria, inclusive, contra o voto do Sr. Ministro Re



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

112
51
8
-fls.2-

lator:

"dar provimento, em parte, a fim de conceder a ESTABILIDADE PROVISÓRIA à trabalhadora gestante até o prazo de 60 dias contados da extinção do auxílio maternidade, vencidos os Srs. Ministros REZENDE FUECH, relator, FORTUNATO PERES JUNIOR, RENATO GOMES MACHADO e ANTONIO RODRIGUES DO AMORIM".

Fundamenta o v. acórdão tão grave decisão em "dar vida aos arts. 391 e 392 da CLT"; "na exposição do Sr. Ministro Mozart V. Russomano, in "A Estabilidade do Trabalhador na Empresa", e "no fato de ser costumeiro a dispensa de empregadas gestantes".

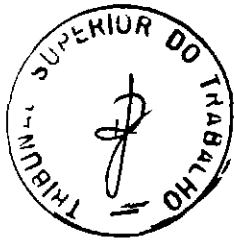
Data maxima venia, além de reputarmos frágeis os argumentos que servem de alicerces ao v. acórdão, evidencia-se a transgressão total as normas constitucionais e a subversão de poderes.

Compete ao Poder Legislativo a tarefa de legislar, não podendo, sequer delegar poderes para tanto.

Todavia, através o v. acórdão o Poder Judiciário passa a legislar sobre matéria de ordem econômica e social.

Fere, desde logo, o preceito contido no art. 142, § 1º da Carta Magna, que só permite estabelecimento de normas e condições de trabalho através de lei que as especifique!

Na hipótese não se trata, simplesmente de norma e condições de trabalho e ademais não existe lei que autorize tal proceder, ou seja, a criação de estabilidade!



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
J. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

113
52
P
-FLS.3-

Fere, portanto, o disposto no artigo 153, § 2º da Constituição do País, quando cria direitos e obrigações sem que exista lei que o permite.

É bem de ver, aliás, que o eminente Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, ao justificar brilhantemente seu voto vencido, no v. acórdão recorrido, corrobora, com proverbial clareza e precisão, as assertivas aqui expendidas, "in verbis":

"Data venia", entendo extravasar da competência - normativa da Justiça do Trabalho a concessão da pretendida estabilidade das gestantes.

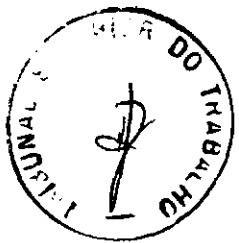
Pode a justiça trabalhista atender às reivindicações das categorias, contidas na representação da entidade suscitante, obedecidas as formalidades legais.

Ora, acontece que o Sindicato, in casu, é representativo dos trabalhadores nas indústrias químicas e farmacêuticas de Guarulhos. A reivindicação que formula nesse particular interessa a todas as mulheres grávidas refugindo ao critério específico da referida categoria.

Deferir ao Judiciário trabalhista o atendimento de reivindicações genéricas, comuns a grupos humanos e não específicos da categoria, seria a abertura à função legislativa em favor de privilégios, que a doutrina admitiu.

Dai nossa divergência com a douta maioria, nesse particular."

Não onstasse isso, a matéria já está perfeitamente regulada no art. 165, XI da Constituição Federal, que dispõe:



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1972
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.4-

"Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

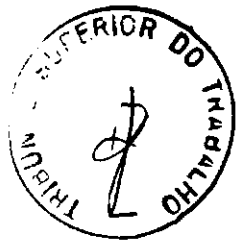
§ único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto".

E aproveitando o ensejo da apreciação desses dispositivos legais, permissa venia, refutamos, desde logo, os dois primeiros argumentos que fundamentam o v. acórdão recorrido.

ARNALDO SUSSEKIND, in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, págs. 391/92, 2ª edição, assim nos ensina:

"A proclamação de que o matrimônio contraído pela empregada ou o seu estado de gravidez não constitui justo motivo para a despedida nada acrescenta, evidentemente, às normas reguladoras da rescisão dos contratos de trabalho. As justas causas para a dispensa do empregado não estável estão enumeradas no art. 482, enquanto que o conceito de falta grave capaz de subordinar a despedida do estável se acha enunciado no art. 493. E, em nenhuma hipótese, o casamento da empregada ou a sua gravidez podem justificar a rescisão do contrato de trabalho da



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

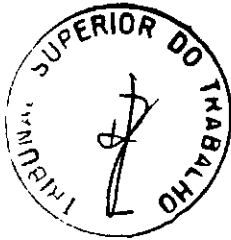
-fls.5-

mulher. Mas o fato de não serem tais estados considerados justas causas para a despedida, não enseja a conclusão de que a empregada sem direito à estabilidade no emprego não possa ser despedida, mediante a indenização prevista no art. 477, ainda que tenha contraído matrimônio ou se encontre grávida. É que o art. 391 não lhe confere uma estabilidade especial, limitando-se a repetir o que era desnecessário: que o casamento ou a gravidez não constituem justo motivo para a rescisão do contrato de emprego".

E o próprio MOZART V. RUSSOMANO, citado no v. acórdão, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", vol. II, pág. 577, contraria o decisório recorrido quando afirma:

"Temos, porém, acentuado sempre que o art. 391 não proíbe que a mulher grávida seja despedida. Como se vê, a gravidez ficou equiparada ao casamento, para os fins do artigo. Logo, se se entendesse daquela forma, bastaria à mulher celebrar o matrimônio e ganharia a estabilidade no cargo, independentemente de qualquer tempo de serviço. A estabilidade do casamento, porém, não corresponde, obrigatoriamente, à estabilidade trabalhista.

Não havendo, portanto, proibido a despedida da empregada que se casa ou que engravida, a lei facultou a sua despedida. Anunciou, porém, que essa despedida seria considerada injusta, obrigando o patrão ao pagamento do aviso prévio (quando for o caso) e das indenizações previstas em lei. Se, por outro lado, ocorre algum desses fatos, mas a empregada é despedida por haver cometido uma falta capitulada no art. 482, é lógico também que...



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1977

D. Maurício P.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.6-

dispensada, a juízo da empresa, sem outros pecuniários para esta".

Como se constata, venia permissa, nada autorizava as ilações que serviram de alicerce ao v. acórdão recorrido, posto que a matéria atinente à empregada gestante já está regulada em Lei, inclusive, na Constituição, e qualquer modificação só poderá ser feita através de Lei, respeitada a separação dos Poderes, pois, a subversão destes, maxime, pelo Judiciário, só poderia levar à descrença e ao caos.

A última assertiva do v. acórdão se estriba em exceção, e além do mais, de forma alguma, autorizaria ao Judiciário legislar quanto a matéria.

E o que é feito fora da forma legal só conduz a injustiça.

Realmente, a disposição legal criada pelo v. acórdão, ao criar uma ESTABILIDADE ESPECIAL, além de fazê-lo, data venia, ilegalmente, em 1º lugar, não esclarece a partir de quando começa a vigorar tal "estabilidade"; em 2º lugar dilatou os prazos legais ao seu alvedrio, levando-os à 60 dias após o término do auxílio respectivo; em 3º lugar só virá criar maiores problemas, onde a malícia só trará benefício ao malicioso, que ocultando o seu estado, visará obter lucros ilícitos e mais compensador; em 4º lugar, como injustiça, beneficia apenas a empregada do respectivo setor de atividade e, assim mesmo, enquanto estiver nesse setor.

E, finalizando, verificou-se que o problema é idéia antiga do Sr. Relator AD HOC, conforme o mesmo afirma na fundamentação, porém, como, também, afirma, esse entendimento contraria a orientação dominante:



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
S. Maurício

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.7-

"Rendemo-nos, entretanto, à orientação dominante e, assim, verificada como foi a despedida obstativa, a consequencia é o pagamento do salário maternidade pe
dido".

II- PISO SALARIAL OU SALÁRIO NOR- MATIVO.

DIGRESSÕES INICIAIS - OFENSA
AOS ARTIGOS 119, III, "a" e
"d", 143 e 153, § 15º da CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Com fundamento no Prejulgado nº 38, XII, "d", publicado no D.J. de 2.09.71, pág. 4574 e modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicado no D.O.J. de 24.11.72, proferiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, o v. acórdão, onde, entre outras coisas, determinou:

"II) Quanto ao recurso do Suscitado: a) dar provi -
mento, em parte, a fim de aplicar, quanto ao piso
e ao reajustamento dos empregados admitidos após a
data base, as normas constantes do Prejulgado nº 38
em sua nova redação dada pela Resolução Administra-
tiva nº 87/72, vencido o Senhor Ministro Antonio Ro-
drigues de Amorim quanto ao piso."

O Prejulgado nº 38, XII, "d", modi-
ficado pela Resolução Administrativa nº 87/72, no qual se alior-
ça o v. acórdão recorrido, dispõe:

"d) a conveniencia de estipular um salário normati-
vo para a categoria profissional, ou parte dela, ni
pótese em que, na vigencia da sentença normativa, ,
nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas res



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer Jr.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.8-

pectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

Sobre idênticos pronunciamentos, i numeros recursos extraordinários, objetivando a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, XII, "d", têm sido interpostos. E o Sr. Presidente em exercício do C. Tribunal Superior do Trabalho, o ilustre Ministro Mozart V. Russomano, reiterada, normal e sistematicamente, não tem admitido os recursos, negando-lhes seguimento, fato fartamente noticiado nos D.J., e do qual afiguram-se desnecessárias maiores considerações. . . .

Emassim agindo, data venia, o C. Tribunal Superior vem dar a mais viva e insofismável prova de que considera o Prejulgado intocável, intangível, insuscetível de apreciação pela mais alta Corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal.

É o próprio Coleado TST, que, com essa atitude, permissa venia, consegue dar a mais clara, cristalina e convincente prova da inconstitucionalidade do Prejulgado em questão.

Considera o prejulgado com força acima da própria Lei, pois esta é suscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, e o prejulgado, não o é, pelo menos segundo o entendimento que o ilustre Ministro lhe vem emprestando.



CERTIFICO QUE O DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Maurício

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.3-

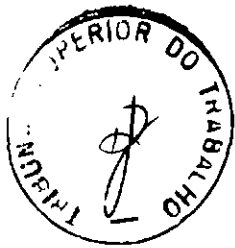
III- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PREJULGADO Nº 33, DO TST, MA XIME, NO QUE TANGE À LETRA "D" DO ITEM XII.- OFENSA AO § 1º DO ART. 142, ART. 165, I, 165, XVII, 153, § 2º E 160, I DA CONSTITUIÇÃO FEDE RAL.

Realmente, dispõe o Prejulgado 33, em seu item XII, letra "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração".

Verifica-se, pelo enunciado do Prejulgado transcrito que a inconstitucionalidade emerge flagrante, mormente, na sua parte final quando dispõe:

"..., hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multi



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1979
R. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

S ã o P a u l o

-fls.10-

aplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração".

Assim, verifica-se que nenhum empregado, mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido - em empresa da categoria, em Guarulhos (Estado de São Paulo), sem que percebesse o salário mínimo acrescido do percentual do reajustamento proporcional.

Portanto, tal sentença, beneficiaria empregados admitidos após o seu início de vigência (não eram parte do processo) e obrigariam as empresas inexistentes à época da decisão, ou que não pertenciam à categoria econômica representada pelos Sindicatos dissidentes à mesma época.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

A Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 142, § 1º dispõe que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, o exercício do poder normativo acha-se condicionado à existência de lei ordinária que possibilite a fixação de tais ou quais normas. Não existe permissão legal para a instituição de salário mínimo profissional, qual quer de suas espécies a que nos levaria o Prejulgado em exame, como seja, o salário categorial, salário empresarial, etc.

A interpretação do art. 2º da Lei 4275/65, jamais levaria a esse desiderato, ou seja, a consagra -



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

J. Maurer Jr.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.11-

ção de um salário mínimo.

Por outro lado, o art. 165, I da Magna Carta dispõe:

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:
I- Salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as suas necessidades normais e as de sua família".

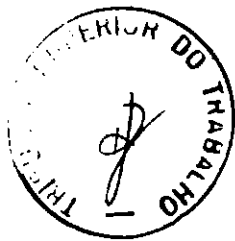
O referido preceito legal não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

E a Constituição limitou o problema à satisfação das necessidades normais e de sua família, conforme as condições de cada região. Logo, são as condições de cada região que devem ser consideradas e não as categorias deste ou daquele dissídio.

Assim sendo, não tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria lícito ao Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII) ou pela convenção coletiva através comum acordo das partes.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RC-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.05.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tela:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política sa



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer Jr.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

122
61
8

-fis.12-

larial do Governo".

E mesmo o Ministro Mozart V. Russomano, em D.J. de 23.08.72, pág. 5574, não pôde deixar de reconhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE, O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA....".

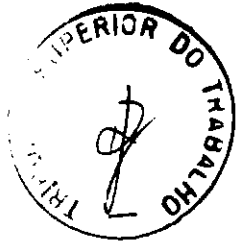
Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do art. 153, § 2º da Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, a través acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9.10.72, página 6810, que inquina de inconstitucional, não só o prejudgado 38, como o prejudgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, data venia, como se encontra ele formulado no Prejudgado - 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejudgado em si" (relator Sr. Ministro Coqueijo Costa).

O preclaro Ministro Mozart Victor Russomano, em reiterados despachos sobre a matéria em apreço ter



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

Z. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

123
62
-fle.13-

feito uma singular e estranha distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

Dizem os r. despachos que "piso - salarial" consiste "em estabelecer um valor determinado e mínimo através de indicação de cifra certa, como uma espécie de "salário profissional" o que pode ser considerado defeso à Justiça do Trabalho".

"Salário normativo", então "seria aquele segundo o qual nenhum trabalhador, durante a vigência da sentença, poderia ser admitido com remuneração inferior ao menor salário da própria sentença".

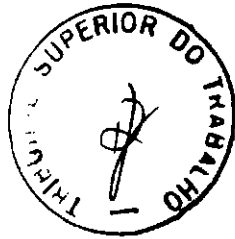
Em primeiro lugar, ressalta-se - que ao se referir a cifra certa quanto ao "Piso Salarial", e salário da própria sentença quanto ao "salário normativo", a distinção estriba na própria Matemática.

Exemplificaremos: Num caso hipotético, o rotulado "salário normativo" seria igual a Cr\$268, 30 + 11%, ou seja, Cr\$ 295,68 (s.m.= 268,80).

Se fosse, como pretende o r. despacho agravado, apenas "piso salarial", seria cifra certa, ou seja, Cr\$ 295,68. Onde, matematicamente, se encontra diferença?

Em segundo lugar, o v. acórdão do TST, "concedeu" salário normativo de acordo com o prejudgado nº 38, na base do salário mínimo acrescido do percentual proporcional de reajustamento decretado, na forma da Resolução Administrativa 37/72.

Se é de acordo com o Prejudicado nº 38, então, rotule-se de "salário normativo", mas será sempre



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Mauri

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.14-

Piso Salarial, ou juridicamente, Salário Profissional.

Isso porque o Prejulgado nº 38, dispõe em seu item XII, "d", com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 37/72:

"a conveniencia de estipular um PISO SALARIAL....".

Em consequencia, não há como fugir, rotule-se como quiser, será sempre PISO SALARIAL, salário Profissional.

Em terceiro lugar, sendo o piso salarial restrito apenas aos empregados da categoria admitidos antes da sentença normativa e reconhecido como Salário-Mínimo-Profissional com muito maior razão será salário mínimo profissional o denominado "salário normativo" que se estende a todos os empregados da categoria, inclusive, aos admitidos depois da sentença normativa.

IV- OUTROS ELEMENTOS

No próprio Diário da Justiça de 23.10.72 que publica o v. acórdão proferido nos embargos declaratórios, na mesma pág. 7197, encontramos o Proc. TST-RO-DC-177 / 72 (Ac. TP-1133/72) onde o "piso salarial" é negado.

Por sua vez, existe em andamento projeto de lei do Senado de nº 31/72, tendo em vista "dar forma legal à providencia consubstanciada no Prejulgado 38 do C. TST.

Em manifestação inserta no jornal "O Estado de São Paulo", de 26.10.72, o Governo se manifesta contra o projeto.



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
A. Maurer Jr.

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.15-

V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIA- TIVA.

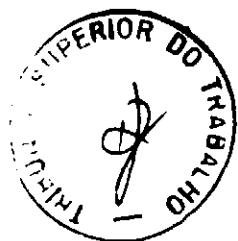
Se de um lado se procura amparar o trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também, não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo mecanismo produtor de riqueza e sem os quais o próprio bem comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo 160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclusão da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e social que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional e justiça social, se alicerça em determinados princípios, como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconhecendo, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
A. Maurer

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filhado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Msuá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

-fls.16-

diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mooral, do Se si, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

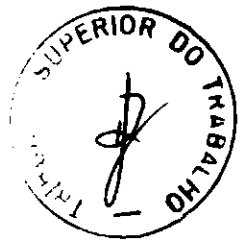
O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir-se que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Ex-positis, esperam os Recorren -



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 25 de 11 de 1974
D. Maurício

Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filial da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

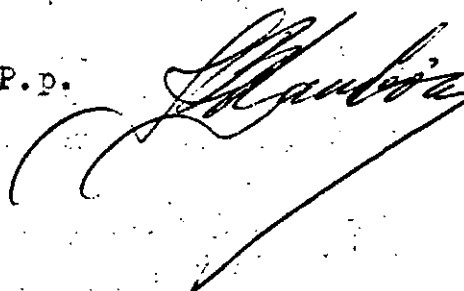
-fls.17-

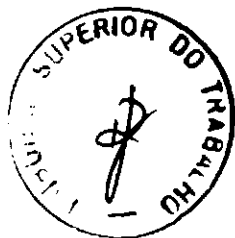
tes que V. Exa. admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado 38, no seu item XII, "d", declarando-se por consequencia a insubsistencia do "piso salarial", maxime, quanto aos empregados admitidos após a santença normativa, bem como decretar-se a inconstitucionalidade da estabilidade provisória da gestante, pelo que

ITA SPERATUR

São Paulo, 1 de outubro de 1973.

P.D.





CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

D. Mauro J.

67

EST - RO - DC - 91/73

(AC - TP - 1.034/73)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS
Advogado - Dr. Benjamin Monteiro

Recorrido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS e FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

2a. Região

D E S P A C H O

Recebido hoje.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

2. - O primeiro ponto do recurso extraordinário tem, em meu entendimento, alta relevância.

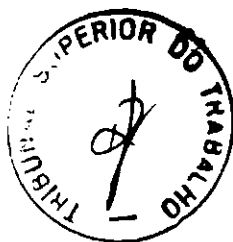
Em ação de dissídio coletivo, pela primeira vez, a Justiça do Trabalho enfrentou, neste caso, o problema da estabilidade provisória da gestante.

Em matéria de estabilidade provisória, dois exemplos são, correntemente, apontados no direito brasileiro: a) do dirigente sindical; b) da gestante.

A estabilidade do dirigente sindical encontra base no texto do art. 543, da Consolidação.

A redação anterior desse dispositivo não era suficientemente clara, inclusive, propiciando dúvidas - das quais sempre participei - quanto à existência de uma estabilidade provisória em favor do dirigente sindical brasileiro.

A deficiência do direito positivo nacional, porém, felizmente, foi sanada, através do Decreto-Lei Nº 229, de 28 de fevereiro de 1.967. Essa norma foi a lápide definitiva sobre o assunto, pois o par. 3º, do mencionado art. 543, com clareza cortante, estabelece a estabilidade provisória do dirigente sindical e, como é próprio do instituto, demarca os limites de sua duração: do momento do registro da can



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

Maurício

(AC - TP - 1.034/73)

candidatura, até noventa dias após o término do mandato.

O fundamento dessa estabilidade é óbvia, mas, apenas, como fundamento ou razão de decidir, cumpre ser lembrado: o líder dos movimentos sindicais está na crista da onda das reivindicações operárias, tornando-se alvo das atenções e, eventualmente, das represálias patronais. Para isso, o legislador moderno (e dá-se, assim, a afirmativa sentido amplo, em termos do Direito Comparado) defende-o de perseguições, cobrindo-o com o escudo protetor de uma estabilidade que nasce com a candidatura, terminando com a derrota eleitoral ou - em caso de eleição - três meses após o cumprimento do mandato sindical.

Com a gestante, que é o caso dos autos, ocorreu, do ponto-de-vista do direito positivo, algo semelhante. A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

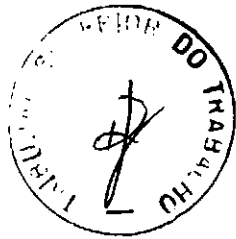
Ali declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tendo como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato de a mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O Constituinte, indo bastante além, no inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória.

Ao revés do que ocorreu, porém, com a estabilidade do dirigente sindical, o legislador ordinário não indicou o momento em que se extingue essa estabilidade.

Por isso, no uso do seu poder normativo, a decisão recorrida (em momento relevante da história da com



CERTIFICADO QUE O REPRODUZIDO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1978
R. Maurer Jr.

TST - RO -- DC - 91/73

-3-

(AC - TP - 1.034/73)

competência da Justiça do Trabalho para solução dos conflitos coletivos e criação de normas propícias à segurança da vida social) veio considerar que essa estabilidade merece ser disciplinada mais precisamente.

Tomou, então, como paradigma, a regra referente aos líderes sindicais (C.L.T., art. 543). Se é evidente que a estabilidade da gestante começa com a gravidez, não se sabe, pelo inciso XI, do art. 165, da Carta, quando ela termina. Não é com o parto ou com o aborto, evidentemente, eis que o legislador lhe confere, logo a seguir, repouso remunerado.

A gestante, como o dirigente sindical, pode ser alvo da represália do empresário, através da despedida. E, agora, essa possibilidade se torna gravíssima, pois atinge a trabalhadora-mãe, em momento difícil de sua vida.

A gravidez reduz a capacidade física da mulher. Após o parto, sobrevêm a amamentação, a lenta recuperação da gestante, os cuidados devidos ao filho.

Admitir-se a despedida da empregada logo após o nascimento do filho ou o término do período de auxílio-maternidade seria o mesmo que se admitir a despedida do dirigente sindical logo após a extinção do seu mandato.

Se o legislador ordinário, expressamente, no art. 543, par. 3º, estabeleceu um prazo de persistência da estabilidade (noventa dias após o término do mandato), nada mais plausível do que se adotar o mesmo critério relativamente à gestação da empregada, de modo a garantir-lhe, efetivamente, a volta do emprego, ao menos por um prazo curto e razoável, quando ela terá recuperado sua capacidade normal de trabalho.

Não vemos, por isso, a pretendida violação do art. 142, par. 1º, da Carta Constitucional, eis que tudo resulta da própria Constituição (art. 165, inc. XI), e da aplicação analógica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, a citação do art. 153, par. 2º, como fundamento do recurso extraordinário, deve ser compreendida como a referência habitual que, in extremis, sempre



CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973

R. Maurer

CBZ
-4- 70
[Signature]

TST - RO - DC - 91/73
(AC - TP - 1.034/73)

se tem feito, ao tentar o extremo apelo ao Pretório Excelso.

No que diz respeito, finalmente, ao art. 165, inciso XI, da Constituição da República, também apontado como ferido, acima se demonstrou que, ao revés, foi em cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu.

- Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber am paro, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção à mulher que está na contingência de trabalhar para manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima, profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional para admitir o recurso.

Dessa forma, não admito o recurso extraordinário, por não preencher ele os requisitos do art. 143, da Constituição da República.

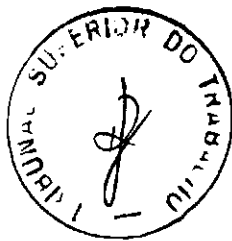
Intime-se.

Em 11 de outubro de 1973.

[Signature]
MOZART VICTOR RUSSOMANO
Ministro-Presidente

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do

17 de outubro de 1973
D.R. 18 de 19 de 1973
[Signature]

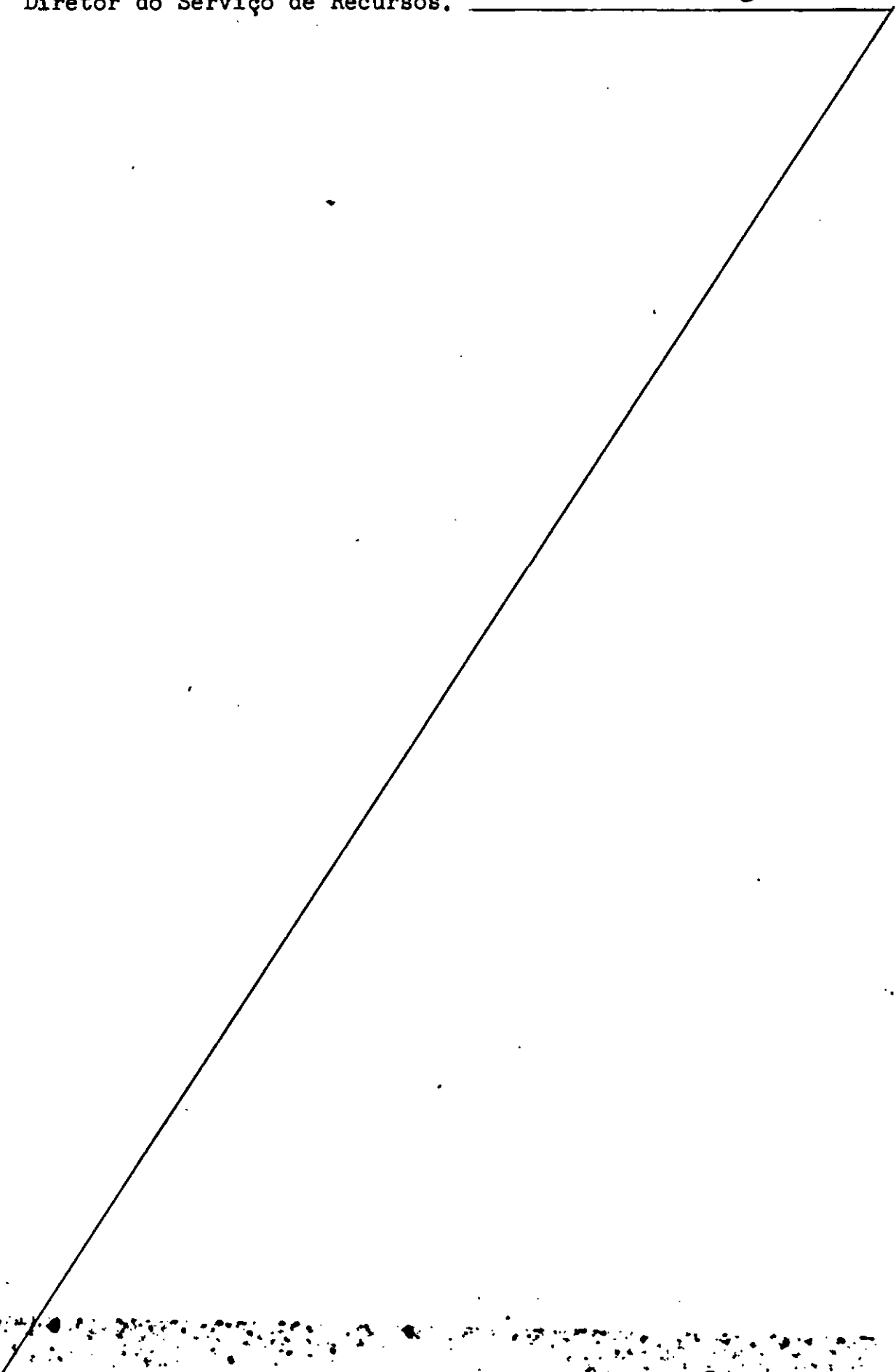


CERTIFICO QUE ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 05 de 11 de 1973
R. Maurer

71
P

Era o que se continha nas peças aqui bem e fielmente juntas por xerox, constituindo o presente Agravo de Instrumento que por mim *D. Mauru Jr.*, Auxiliar de Serviços Judiciários, com exercício no Serviço de Recursos do Tribunal Superior do Trabalho, foi conferido na forma estabelecida no Código de Processo Civil. E eu subscrevo *Esther Ferreira Magalhães*
Diretor do Serviço de Recursos.



72
By

CERTIFICO que os presentes autos foram
para apresentação dos autos conforme
publicação feita no Diário da Justiça de

8 de novembro de 1973

S.R. 9 de 11 de 19 73

[Signature]

Nes... autos...

S. G. Pádua M. WILMAR

conforme anotação de 195 de
livro de carga.

S. R., 9 de 11 de 19 73

[Signature]

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
12 de 11 de 19 73

S.R. 12 de 11 de 19 73

[Signature]

JUNTADA

Juntei ao processo o documento
de fls. 77/87 anexado
sob o n.º 9925-13

S. R. 12 de 11 de 19 73

[Signature]

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

12 NOV 73 009923

73 8A

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUI-
MICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS nos autos do proc. hº TST-
-RO-DC 91/73, vem, por seu advogado infra-assinado, oferecer
contraminuta ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo SINDICA
TO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OU
TRO, requerendo a V.Exa. que se digne determinar a juntada da
mesma aos referidos autos, ao mesmo tempo que oferece os tras
lados das peças abaixo indicadas.

N.Termos
P.Deferimento

Brasília, 12 de novembro de 1 973

Carlos Arnaldo Selva
CARLOS ARNALDO SELVA
OAB-GB 3987
CPF 004748947

Peças a trasladar:

- 1 - Procuração de fls.
- 2 - Impugnação ao R.Extraordinário

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Roselli
Wilmar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

31
G

COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Razões do Agravado

O apelo ora contrariado não merece acolhida, eis que resultou demonstrado o não cabimento do extraordinário.

E tanto isso é certo que os agravantes limitaram-se a reproduzir os "argumentos" contidos no recurso indeferido sem, contudo, enfrentar ou refutar os sólidos e jurídicos fundamentos do v. despacho agravado.

É que, na realidade, tais fundamentos são irrefutáveis. Para se chegar a essa conclusão basta a leitura do v. despacho agravado, do qual vale transcrever os seguintes trechos:

"A raiz da estabilidade provisória da gestante está, hoje, no art. 165, inciso XI, da Constituição da República.

Alí declara o constituinte que a gestante terá direito a repouso remunerado, antes e depois do parto. E, nesse ponto, o legislador ordinário dispôs minuciosamente, na forma do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mas, a norma constitucional não se limita a isso. O art. 391, caput, da Consolidação, tem como referência, por certo, o Direito Comum e querendo dispôr claramente em sentido oposto, diz não ser justo motivo para a despedida o fato da mulher contrair matrimônio ou encontrar-se grávida. O Constituinte, indo bastante além, no mencionado inciso XI, acrescenta que essa vantagem será concedida sem prejuízo do emprego.

Isso significa dizer que a gravidez da mulher (não é outra a lição unânime dos escritores brasileiros) cria um regime especial de estabilidade, tipicamente transitória."

Dai porque o v. despacho concluiu pela inocorrência da pretendida violação do art. 142 § 1º da Carta Constitucional, tendo em vista que:

"tudo resulta da própria Constituição (art. 165,

Mino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Solva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

75
B

2.

inc. XI), e da aplicação análogica - por via de sentença normativa - do art. 543, par. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho"

De igual modo, a invocada vulneração do art. 153, par. 2º foi, igualmente repelida, nestes termos:

"deve ser compreendida como referência habitual que, in extremis, sempre se tem feito, ao tentar o apelo ao Pretório Excelso".

Realmente, desde a vigência da norma contida no art. 143 da Carta Magna, os recursos extraordinários de decisões oriundas do E.Tribunal a quo passaram a surgir, como cogumelos, todos eles invocando, invariavelmente, a violação do art. 153 § 2º do aludido diploma. Descobriram os empregado - res nesses dispositivos constitucionais uma fórmula mágica para aviar uma pletera de recursos extraordinários, todos eles carentes de fundamento.

É como se tratasse de um remédio capaz de curar todas as moléstias, quaisquer que sejam suas causas ou origens, tal como ainda hoje ocorre nos distantes recantos do norte e nordeste, onde a "garrafada do sertão" destina-se à cura das mais variadas doenças desde o "mal triste" até a "lou cura".

Com esse procedimento procrastina-se o cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho, além de se assoberbar o Excelso Pretório com a avalanche de recursos desfundamentados.

No que respeita à pretextada vulneração do art. 165, inciso XI, da Constituição foi, igualmente, repelida pelo v. despacho, eis que como:

"acima se demonstrou que, ao revés, foi o cumprimento à sua letra e ao seu espírito que este Tribunal Superior decidiu aquilo que decidiu."

Dai decorre o elevado acerto do v. despacho ao concluir:

"Acentuo, para concluir estas observações, que a decisão adotada em favor da trabalhadora gestante, longe de merecer a crítica dos juristas e dos juizes, deve receber amparo, aplauso e estímulo.

É um capítulo relevante da história da proteção

Alino da Costa Monteiro
Carlos Amado Silva
José Francisco Boselli
Wilmor S. da Gama Padua
A D V O G A D O S

76
Q

3.

à mulher que está na contingência de trabalhar pa
ra manter sua família ou ajudar a mantê-la.

Considero um privilégio do Tribunal Superior do Trabalho haver escrito esse capítulo e tenho a íntima profunda convicção de que não seria o Eg. Supremo Tribunal Federal - sempre coerente na sua linha de tradições que riscaria essa bela página da jurisprudência normativa.

Ocorre, no entanto, sem penetrar no âmago da tese, que não existe fundamento constitucional para admitir o recurso."

Como se vê, o E.Tribunal a quo, no exercício de sua competência normativa, fixou tal norma partindo, claramente, de preceito Constitucional - inciso XI do art. 165 - e de disposições legais - arts. 391 e 392 da CLT. De conseguinte, incorreram as violações dos arts. 142 § 1º e 153, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne a fixação do salário normativo, ou este deve existir, para abranger os integrantes da categoria profissional interessada (os que já a integram e os que vierem a pertencer a mesma), ou não se tratará da concessão de aumento salarial outorgado em sentença normativa, mas, então, de simples aumento salarial deferida aos que já pertencem à categoria, o que apenas poderia ser autorizado em sentença proferida em reclamação individual plúrima. Mas isto seria a própria negação do exercício do Poder Normativo, seria a falência do dissídio coletivo de natureza econômica.

Assim, o Prejulgado nº 38 do TST, ao instituir o salário normativo, no seu item XII, letra "d", o fez em consonância com o disposto no art. 902 da CLT, se situando na norma do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 15, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 17, não fugindo um milímetro sequer dos imperativos da ordem social e aos pressupostos econômicos da política salarial vigente.

De resto, a matéria já vem sendo exaustivamente apreciada em seguidos despachos do eminente Ministro Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, merecendo repetido aval de eminentes Ministros da Excelsa Corte, como se poderá verificar, inclusive, em despacho lavrado pelo Min. DJACI FALCÃO, no AG 56.215-SP, in D.J. de 14/11/72, pags.7.833/4.

Face o exposto confia o agravado em que o apelo ora contrariado será arquivado. Tudo por ser ato de inteira

J U S T I Ç A

Brasília, 12 de novembro de 1973

RECEBIDO POR...LA.....

Alino da Costa Monteiro 8 OUT 73
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOCADOS

008685

1243
77 SFD
[Signature]

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DE GUARULHOS, nos autos do proc TST RO-DC-91/73, em que contende com o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, requer a V. Ex. que, com a juntada da inclusa impugnação prévia ao Recurso Extraordinário manifestado pelos suscitados, se prossiga na forma da lei.

Têrmos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 8 (SEGUNDA-FEIRA) de setembro de 1973

[Signature]
ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVO.-INSC.(GB) 1.773

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOGADOS

78
109

EGREGIO TRIBUNAL

PELO RECORRIDO

Para o Recorrente a Justiça do Trabalho somente poderá exercitar o Poder Normativo na pura e simples homologação da cálculos que informam os aumentos salariais. Fora daí, tudo mais se constituirá em extravasamento condenável. De se convir que tal esvaziamento não está previsto na Constituição Federal, de sorte que a Lei Ordinária não poderia subtrair da competência da Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho.

A gestante tem direito ao emprego - art. 165, inciso XI, da Constituição Federal. Daí o art. 391 da CLT fulminar a dispensa da gestante. Por isto, o art. 392 do mesmo diploma legal prescrever o pagamento do salário, à gestante, sem prestação de trabalho, antes e depois do parto.

Portanto, em atenção à norma Maior e em consideração à Lei Ordinária, poderia a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, prescrever a garantia efetiva à preservação do emprego, tornando impossível, pela gravidez e em tempo curto, após o parto, a dispensa imotivada da gestante.

Já se proclama, alto e bom som, ser portadora a gestante da estabilidade provisória, disso se fazendo fiel interprete o eminente Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO (ver acórdão recorrido). Ora, na espécie, apenas se fixou, com propriedade, o prazo limite dessa estabilidade provisória, o qual se estenderá até 60 dias contados da data do retorno

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
ADVOCADOS

79 1131
B B

de sua licença por cessação do auxílio maternidade, como diz a norma instituída pelo v. acórdão recorrido, o qual pontifica:

" No que respeita à estabilidade provisória à gestante, a concedemos, até 60 dias, contados da data do término de sua licença por cessação do auxílio-maternidade. Realmente, entendemos sempre que esta seria a única forma de se dar vida às normas estatuídas nos artigos 391 e 392 da CLT. E a decretação da norma, através de sentença coletiva, nada mais é que a adaptação da jurisprudência dominante e consubstanciada no Prejulgado nº 14, que instituiu, também, por construção, o chamado "salário maternidade". - Ocorre que o Prejulgado, nos termos em que está redigido, não interpreta em sua plenitude a intenção do legislador, que foi a de impedir a despedida da gestante.- E, na prática, o que se tem verificado é que ao empregador é vantajoso despedir a empregada, mesmo pagando-lhe o "salário maternidade", mas desvantajoso para esta que não vê contado como tempo de serviço o tempo posterior à despedida e nem recolhe à instituição previdenciária as contribuições correspondentes v. A.....
.....
A mulher grávida é, na esmagadora maioria dos casos, demitida pelo empregador, que

Alino da Costa Monteiro
Carlos Arnaldo Selva
José Francisco Boselli
Wilmar S. da Gama Pádua
A D V O G A D O S

chega até acúmulo de tentar se furtar ao pagamento do abono ou salário maternidade. - Despedida, essa mulher não consegue nova colocação, enfrentando inúmeras dificuldades, precisamente naqueles dias em que depende de maior ajuda, ou de mais Justiça.

A aceitação, pelo Judiciário, da reivindicação feita pelo Sindicato no item 9º da inicial não implicará em violação da Política Salarial, da Lei Trabalhista, dos seus princípios ou dos seus fundamentos. - Antes, e pelo contrário, o reconhecimento da estabilidade provisória da gestante será um ato de real humanismo, de aplicação prática dos preceitos da Justiça Social, e de reavivamento de uma norma de hierarquia constitucional que se encontra no esquecimento".

De se convir que essa v. decisão não poderia, nunca, atingir o art. 119, III, a e d, da Constituição Federal, até porque tais alíneas cuidam de duas das quatro hipóteses em que poderá caber Recurso Extraordinário, de sorte que o v. acórdão recorrido jamais poderia atingi-las.

Depois, foi no exercício de sua competência normativa que a Justiça do Trabalho fixou tal norma, partindo, claramente, de preceito constitucional - inciso XI do art. 165 - e de disposições legais - arts. 391 e 392 da CLT. De conseguinte, incorreram as violações dos arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

..*.*.*.*.*.*.*.*.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, D. N. T. N.º 221.022 de 1961, aditado pelo Decr. Lei N.º 1.402 sob D. N. T. N.º 6.279 de 1941

Rua Luzia Balzani N.º 287

— Telefone: 49-2556

— GUARULHOS

— Est. de São Paulo

P R O C U R A Ç Ã O

81
B

Por este instrumento particular de mandato o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos, — representado pelo seu diretor-presidente, Sr. Antonio Cardoso dos Santos, — constitui e nomeia procurador bastante o Dr. Almir Pazzianotto Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159 — Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constitui também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros — casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11ª andar sala 1.106 — em Brasília — Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", podendo os outorge os, para fins de cumprimento do presente mandato, praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência, desistência e subseqüente.

Guarulhos, 30 de Outubro de 1.972.


ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS—Presidente

82
/

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
concluídos ao Exmo. Sr. Presidente.

S. R., 14 de novembro de 1973

R. Maurer Jr.



TST- 9 082/73

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no
Estado de São Paulo e Outros.

Advogado : Dr. Benjamin Monteiro

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
Químicas e Farmacêuticas Guarulhos.

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

Mantenho o despacho agrava-
do, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devida-
mente instruídos, ao E. Supremo
Tribunal Federal.

Em 16 de novembro de 1973.

Mozart Victor Russomano
Presidente

REMESSA

Aos 16 dias do mês de NOVEMBRO de 1923
faço remessa destas unhas ao S.F.

Do que para constar, lavrei este termo.

Devor F

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de 11 de mil novecentos e sessenta 10 me foram entregues êstes autos, que ficam registrados no protocolo, sob número 59488, do que eu, Emi, Oficial, lavrei êste têrmo.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 83- fôlhas, tôdas numeradas, do que eu, Emi, Oficial, aos 22 de 11 de 19 63, lavro êste têrmo.

“PUBLICAÇÃO NO “DIÁRIO DA JUSTIÇA”

Certifico que..... foi publicado
no “Diário da Justiça” do dia..... de..... de 19.....
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
..... de..... de 19..... Eu,.....
....., Oficial, lavrei a presente.

TÊRMO DE APRESENTAÇÃO



N.º 59488

Distribuído ao

Ex.º Sr. Ministro

Oswaldo Trigueiro

Em 30 de 11 de 1973

[Signature]

EX.º SR. MINISTRO PRESIDENTE,

APRESENTO a V. Ex.ª, para distribuição, estes autos de AGRAVO

DE INSTRUMENTO em que

AGTE. SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE
SÃO PAULO E OUTROS.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 27 de Novembro de 1973

[Signature]
Diretor-Geral da Secretaria

Alvaro Ferreira dos Santos
Vice Diretor Geral

TÊRMO DE CONCLUSÃO

Ministro

FAÇO estes autos conclusos ao Ex.º Sr. Ministro

Oswaldo Trigueiro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 30 de 11 de 1973

[Signature]
Diretor-Geral da Secretaria

Alvaro Ferreira dos Santos
Vice Diretor Geral



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 59.488

SÃO PAULO

AGRAVANTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE
SÃO PAULO e OUTROS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E
FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos:

O Tribunal Superior do Trabalho concedeu, à empregada gestante, estabilidade provisória, até sessenta dias con-
tados da data do retorno da licença.

Daí o recurso extraordinário dos Sindicatos de empregadores, o qual não foi admitido, por não envolver contrarie-
dade à Constituição, como pressuposto em seu art. 143.

Tenho como incensurável o despacho de f.67. Com efeito, não está em causa o art. 142, § 1º, porque o acórdão im-
pugnado se manteve no plano da interpretação da legislação que es-
tabelece normas e condições de trabalho. Também não se configura
a argüida vulneração do art. 153, § 2º, e ainda menos a do art....
165, XI. De resto, a decisão se apoia neste último preceito, que
assegura o descanso remunerado da gestante, antes e depois do par-
to, sem prejuízo do emprego e do salário.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 7 de dezembro de 1973.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de dez de 1973

foram-me entregues estes autos por parte da Portaria, do que eu,

Teixeira

pl/ Oficial, lavrei este termo, e eu, _____, Diretor de Serviço, o subscrevi

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que o despacho retro foi publicado no "Diário da Justiça" de dia 17 de dez de 1973.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18 de dez de 1973. Eu M. M. Gaspari

Oficial lavrei a presente. E eu _____, Diretor de Serviço, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que os despachos retro não foi interposto até a presente data, e curso de qualquer espécie.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13 de fevereiro de 1974. Eu, Archo. Costa

Oficial, lavrei a presente, e eu, _____, Diretor de Serviço, o subscrevi.

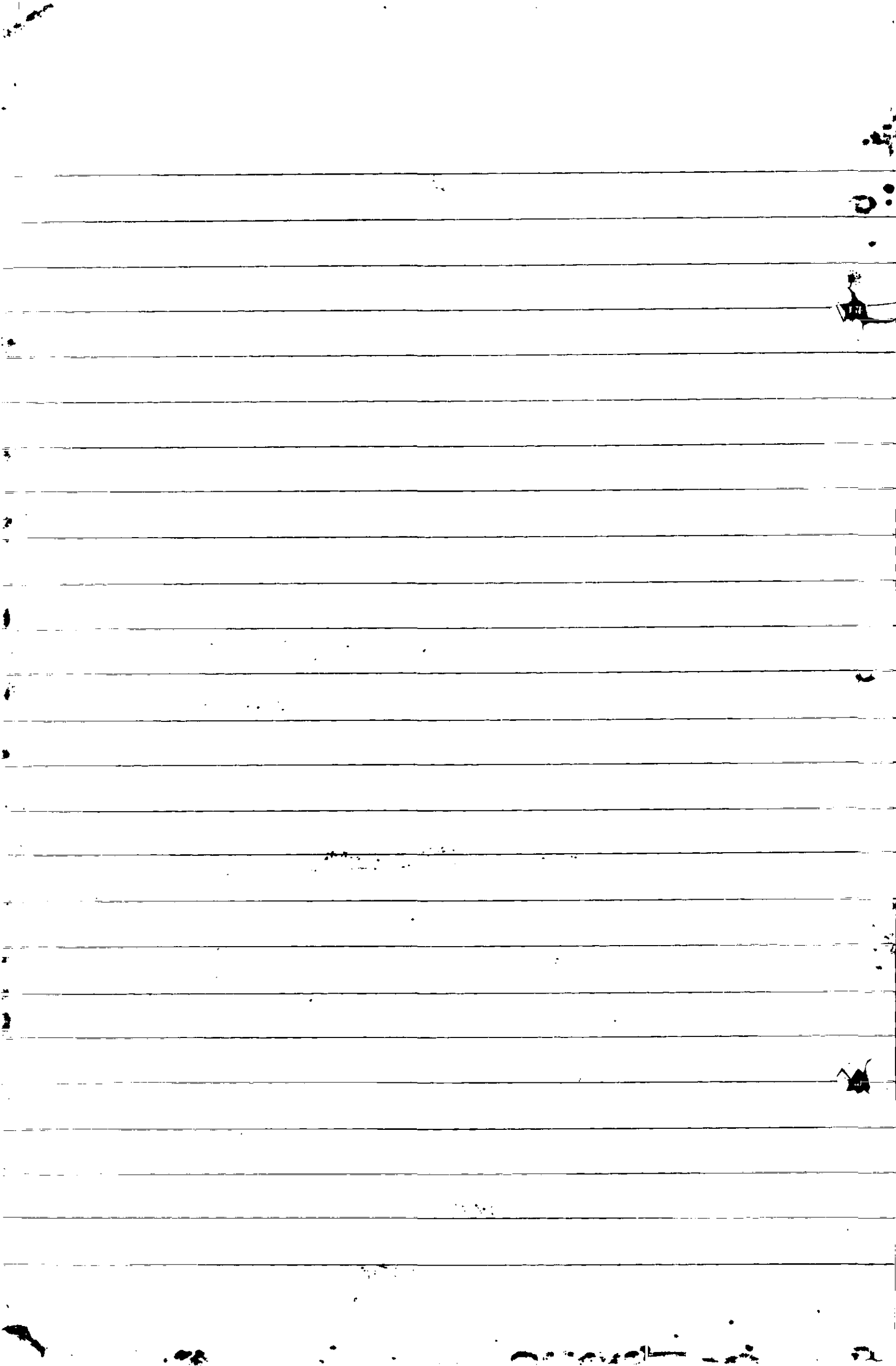
REMESSA

Aos 19 dias do mês de Janeiro de 1974

faço remessa destes autos ao Tribunal Superior

do Trabalho

do que eu, O. Fernandes lavrei este termo, e eu, _____, Diretor de Serviço, o subscrevi.





15
G

TS-9082/73

S. DE COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 19/3/74

[Handwritten signature]
Dir. do S. de Com. Subst.

REMESSA

Aos 19 dias do mês de março de 1974
faço a remessa destes autos ao T. R. T. 2ª Região
do que para constar, lavrei esta Littera.

SC 19 de março de 1974

[Handwritten signature]
Dir. do S. de Com. Subst.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
DE COMUNICAÇÕES

EM 22/3/74
[Handwritten signature]

Helena de Souza Diggelmann
Chefe do Serviço de Comunicações

~~SECRETARIO DO TRIBUNAL~~
~~São Paulo, 19 de 1974~~
~~NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.~~
~~CONCLUSÃO~~
~~NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.~~
~~São Paulo, 22 de 3 de 1974~~
~~*[Handwritten signature]*~~
~~SECRETARIO DO TRIBUNAL~~

Cumpra-se
São Paulo, 22-3-74

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Recebidos da Datilografia em de de 19.....

Publicados em de de 19.....

JUIZ semanário o Ex.^{ma} Sr. Ministro.....



